



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Proposição: TER N. 13/2018

Processado nº: 277/2018

Autoria: Terceiros

Registrado em: 13/12/2018

Ementa: Denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

TRAMITAÇÃO NAS ASSESSORIAS

Assessoria Financeira: ___/___/___ a ___/___/___
Assessoria Jurídica: ___/___/___ a ___/___/___
Assessoria Técnica-Legislativa: ___/___/___ a ___/___/___

VISTO:
VISTO:
VISTO:

PARECERES DAS COMISSÕES

COMISSÃO	RELATOR	DATA	ASSINATURA PRESIDENTE
Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira	Paulo Estorzi	07/02/19	
Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final			
Comissão de Finanças e Orçamento			
Comissão de Administração Pública			

Encaminhamentos

ÓRGÃOS	OFÍCIO Nº	DATA	RESPOSTA	DATA RESP.
Executivo	395/19	03/07/2019	Of. SMG nº 743/19	12/08/2019
Executivo	772/19	23/12/2019	Of. SMG 144/2020	17/02/2020

Adiamento

VOTAÇÃO

VEREADOR	DATA	ÚNICA/URGÊNCIA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO	3ª DISCUSSÃO

SITUAÇÃO

Aprovado Retirado Rejeitado Arquivado

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Autógrafo

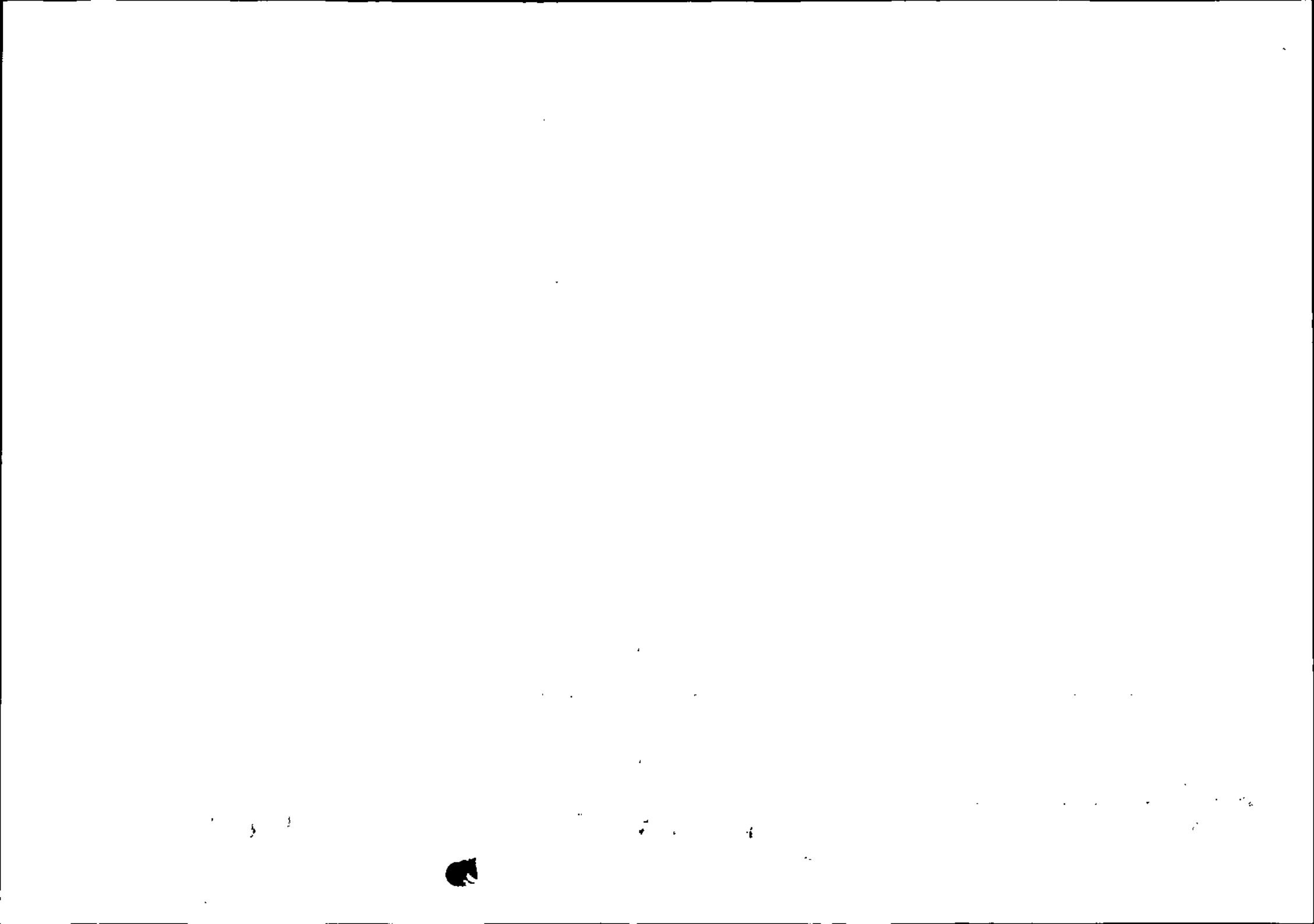
Nº	OFÍCIO	DATA	DESPACHO EXECUTIVO	VENCIMENTO

Veto

OFÍCIO	TIPO	DELIBERAÇÃO	RESULTADO	DECRETO LEGISLATIVO	PUBLICAÇÃO

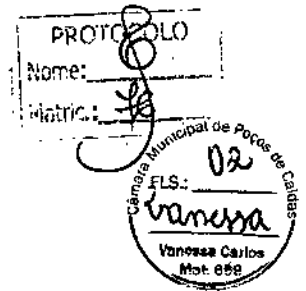
Referência Legislativa

TIPO	NÚMERO	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO	PUBLICAÇÃO	NOVA PUBLICAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Poços de Caldas, 11 de dezembro de 2018

Ofício 005/2018 – CI

**ASSUNTO: RECEBIMENTO DE DENÚNCIA REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Exmo. Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar denúncia recebida por meio do Portal Eletrônico da Câmara Municipal, na qual cidadão inscrito no “sistema de ouvidoria” pelo nome de Antonio Juscelino de Azevedo aponta direcionamento de licitação do Poder Executivo Local para microempresas que ocorrerá no dia 19 de dezembro do corrente ano, cujo objeto trata de fornecimento de medicamentos.

Diante do exposto senhor Presidente, levando-se em consideração que não se trata de área afeta a procedimentos internos de nossa Casa, necessário encaminhar questionamento/requerimento à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, à Secretaria de Controle Interno Município acerca do assunto em tela para as devidas averiguações. Importante ainda dar ciências aos Edis de nossa Casa para a devida fiscalização, pois que:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS:

“Art. 73. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(.....)

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo e os da administração indireta;”

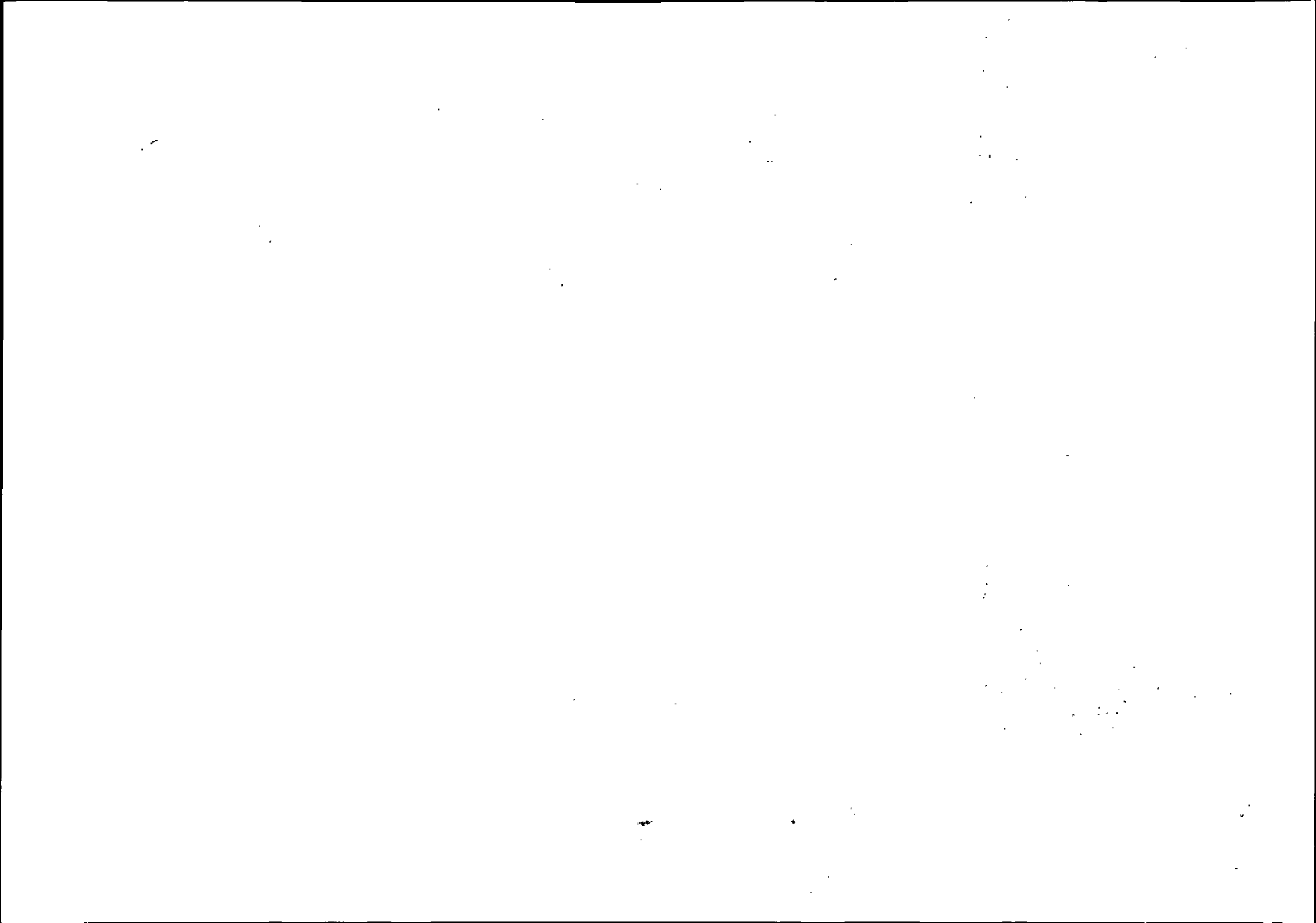
Importante mencionar que existem procedimentos para esses casos, a título de exemplo citamos a impugnação ao Edital, já que o item 10 do citado Edital trata desse quesito “10- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO”

Vejamos também dispositivo da LEI 8.666/93 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e

RUA JUNQUEIRAS, 454, CEP 37701-033 POÇOS DE CALDAS MG TEL 35-3729-3800 FAX 3729-3810
WWW.POCOSDECALDAS.MG.LEG.BR

Página 1 de 2



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º—Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113." **Grifo nosso**

A título de informação, necessário informar que a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro e 2006 e suas alterações, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, imprescindível a averiguação.

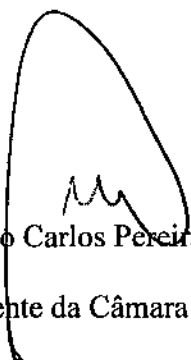
Por fim senhor Presidente, importante destacar que **NÃO** há órgão próprio de ouvidoria nesta Casa. Portanto, salvo melhor juízo, a resposta ao cidadão denunciante deverá partir da Presidência.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Paulo Roberto S M Resende

Controle Interno



Antônio Carlos Pereira
Presidente da Câmara Municipal

DESPACHO
A Comissão de
Fiscalização para conhecimento
e providências
Poços de Caldas 13/12/2018
Prezidentu



Denúncia grave de licitação

última modificação 10/12/2018 20h37

Urgência. Está marcado para dia 19 de Dezembro 2018 uma licitação de medicamento que envolve milhões de reais e que está direcionado para microempresas de medicamento e conforme já foi confirmado com o jurídico desta prefeitura data SIM preferência para a microempresas restringindo a participação das grandes empresas e causando um prejuízo de milhões de reais para a prefeitura. Faço este alerta para que alguém tome alguma providência para que não deixem isto acontecer

Criada em: 10/12/2018
20h37

Tipo de solicitação:

Denúncia

Área: Controle Interno

Protocolo:

20181210203747

Status atual: Pendente

Respostas

Ainda não existem respostas para esta solicitação.

Arquivos anexados

Esta solicitação ainda não contém nenhum arquivo anexado.



Paulo Roberto Resende <contabil.resende@gmail.com>

Denúncia grave de licitação

2 mensagens

Nao Responda <no-reply@interlegis.leg.br>

10 de dezembro de 2018 20:37

Responder a: Câmara Municipal de Poços de Caldas - MG <douglas@pocosdecaldas.mg.leg.br>

Para: pauloroberto@pocosdecaldas.mg.leg.br



Caro(a) Sr(a). Antonio Juscelino de Azevedo,

Confirmamos que recebemos o seu pedido/solicitação com os seguintes dados:

Título: Denúncia grave de licitação

Número do protocolo: 20181210203747

Estamos tomando providências para o pronto atendimento. Solicitamos aguardar o retorno.

Para acompanhar a solicitação, acesse: <https://www.pocosdecaldas.mg.leg.br/ouvidoria/20181210203747>

At.te,

Ouvidoria

Câmara Municipal de Poços de Caldas/MG

Paulo Roberto Resende <pauloroberto@pocosdecaldas.mg.leg.br>

11 de dezembro de 2018 10:28

Para: Douglas Braga <douglas@pocosdecaldas.mg.leg.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Paulo Roberto Resende
Controle Interno
Câmara Municipal de Poços de Caldas
Rua Junqueiras, 454 - Centro - CEP 37701-033
Poços de Caldas / MG
CNPJ: 21.401.757/0001-67 - Insc.Est.: Isento
Tel.: (35) 3729-3876

*As anexas Administrativas
Foram verificadas as libitações
ocorridas no ato da
denúncia 19/12/18.
Para comparecer a
associação de
denúncia*

*Atenciosamente
[Assinatura]
10/12/18*



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

PARECER TÉCNICO 001/2019

PROCESSADO LEGISLATIVO Nº 277/2018

CÂMARA MUNICIPAL 000130 15/JAN/19 15:30

ASSUNTO: PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018 – DENÚNCIA REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Relatório

Em 02 de janeiro de 2019, a Assessoria Administrativa recebeu o Processado 277/2018, que trata de DENUNCIA REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, com despacho da Comissão Mista de Fiscalização a esta Assessoria para fins de verificação.

A denúncia protocolada questiona a restrição de participação a empresas conforme segue:

“Urgência. Está marcada para dia 19 de dezembro de 2018 uma licitação de medicamento que envolve milhões de reais e que está direcionado para microempresas de medicamento e conforme já foi confirmado com o jurídico desta prefeitura data SIM preferência para a microempresas restringindo a participação das grandes empresas e causando um prejuízo de milhões de reais para a prefeitura. Faço este alerta para que alguém tome alguma providência para que não deixem isto acontecer.”

Diante do exposto, a Assessoria procedeu o levantamento das documentações junto ao portal na internet da Prefeitura Municipal, onde consta o Edital Pregão 346-SMAGP/18 com objeto e datas compatíveis com as informações constantes da denúncia do cidadão.

Foi ainda solicitado ao Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal, planilha contendo os valores estimados (Pesquisa de Mercado) dos referidos itens. documentação esta encaminhada através de arquivo PDF, por e-mail.

Além dos documentos mencionados, anexos seguem:

- Lei complementar 110/10 (Municipal)
- Artigo Revista do Tribunal de Contas da União

Fundamentação

Com a promulgação da Lei Complementar 147/14, que alterou dispositivos da Lei complementar 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, Distrito Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em ITENS de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, conforme segue:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” (grifo nosso)

Licitações que possuam valor global acima do determinado no artigo 48, inc. I, cujo critério de julgamento seja POR ITEM, devem apresentar restrição de participação das empresas conforme o valor estimado da Administração em CADA ITEM licitado.

Através da Lei Complementar 110/10, o Município de Poços de Caldas legislou sobre o tema em seus artigos 21 a 36 (anexo), mantendo em seus artigos os benefícios instituídos pela Lei Federal.

O não cumprimento do disposto nos artigos 47 e 48 aplica-se nas situações contempladas no Art. 49 da referida legislação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando.

*I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(Produção de efeito)*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Análise

O referido Edital contemplou a aquisição de 345 (trezentos e quarenta e cinco) itens de medicamentos, totalizando um estimado de R\$ 49.686.901,60 (quarenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e um reais e sessenta centavos).

Cada item a ser adquirido possui informação quanto ao tipo de empresa permitida na disputa: "PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO" ou "PARTICIPAÇÃO AMPLA".

Em conferência das restrições apresentadas nos itens perante os valores estimados, encontramos divergência no item 337:

ITEM 337 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
337	VERAPAMIL 80 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	900.000

O valor de mercado para o referido item consta como R\$ 393.300,00 (trezentos e noventa e três mil e trezentos reais), valor este acima do determinado no art. 48, inc. I. Entretanto, tal item constou como "PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO", equivocadamente, ferindo assim a legislação vigente e restringindo a ampla participação.

Para os demais itens, a Administração tão somente aplicou o disposto nos artigos 47 e 48, inc. I da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14.

A denúncia ora apresentada cita um possível afronte ao princípio da ECONOMICIDADE, que poderia ser fundamento no art. 49, inc. III, que aduz:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

*...
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)*

Face a uma vantajosidade na contratação junto a empresas de grande porte, deve a Administração abster-se de aplicar os benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para mensurar tal fato, a Administração pode realizar ampla pesquisa de mercado, englobando fornecedores de grande porte que realizam vendas diretas sem a necessidade de intermediários, possibilitando assim um comparativo de preços entre as Micro Empresas/ Empresas de Pequeno Porte e as demais, a fim de mensurar vantajosidade em potencial que fundamentem a NÃO aplicação do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/06, em detrimento do princípio da Economicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Em contato com o Departamento de Suprimentos, recebemos a informação de que, por dificuldades na realização da pesquisa de mercado, a Administração adota hoje a Tabela CMED/ANVISA como valor máximo de contratação.

O TCU, em seu Acórdão 3.016/2012-Plenário, aponta que o preço-fábrica da tabela CMED pode apresentar graves distorções e que em muitos casos não representa um parâmetro adequado a ser utilizado nas compras públicas, recomendando ser imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação.

Conclusão

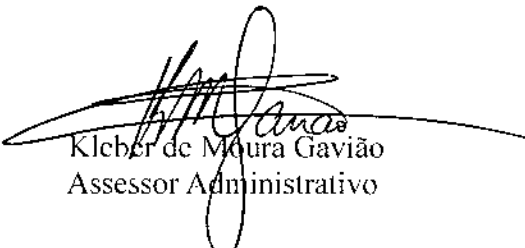
O referido Edital cumpriu o disposto no Art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, exceto no item 337.

Foi adotada a Tabela CMED/ANVISA como valores máximos para adjudicação dos itens, sem realização de pesquisa de mercado, fato este que pode, segundo o TCU em seus Acórdãos 3.016/2012-Plenário e 1304/2017-Plenário, não refletir os valores reais de mercado, uma vez que tal tabela determina o preço máximo de comercialização dos itens e não os valores efetivamente praticados pelas empresas.

Sem a realização da Pesquisa de Mercado, não há parâmetros para verificação da aplicabilidade do Art. 49, inc. III, impossibilitando assim qualquer afirmação quanto possível economia em caso de ampliação do enquadramento das empresas licitantes.

Os documentos analisados foram encontrados no portal da Prefeitura Municipal, com complementação das informações junto a servidora do Departamento de Suprimentos, através de contatos telefônicos e por e-mail. Desejando maiores fundamentações, pode a Comissão solicitar formalmente os documentos ora citados, bem como cópia completa do processo para as comprovações adicionais.

Poços de Caldas, 15 de janeiro de 2019.



Kleber de Moura Gavião
Assessor Administrativo

Processos Licitatórios

Detalhes do processo licitatório: 492/2018



Processo licitatório: 492/2018

Modalidade: PREGAO - REGISTRO DE PREÇO - 346

Critério: Menor Preço por Item

Tipo: Compra de Materiais

Abertura: 19-12-2018 12:30

Local de realização: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas Av. Francisco Salles nº 343 Centro Poços de Caldas - MG

Objeto: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Situação: Este processo ainda não foi concluído.

Data:

Justificativa:



Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Aviso de Edital – PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 346-SMAGP/18 - O Município de Poços de Caldas, nos termos das Leis Federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decretos Municipais nº 7.284/02, nº 8.243/05, torna público que fará realizar no dia 17 de dezembro de 2018, às 08h30min. na sala de licitações do Departamento de Suprimentos, localizado no endereço abaixo mencionado, abertura do Edital PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 346-SMAGP/18, para possível **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas. O referido Edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.pocosdecaldas.mg.gov.br e no Departamento de Suprimentos, situado na Rua Pernambuco,265, térreo, Bairro centro, CEP 37.701-021, no horário compreendido das 12h às 18h. Informações pelo telefone: 0xx(35) 3697-2290. Poços de Caldas, 28 de novembro de 2018.



Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Comunicado – O Município de Poços de Caldas, com referência ao edital do **Pregão para Registro de Preços nº 346-SMA/18**, cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, comunica o seguinte: 1) Fica excluído do Edital a exigência de apresentação do documento de que trata o subitem 8.6.4. e 8.6.4.1. (Certificado de Boas Práticas de Fabricação, emitido pela ANVISA); 2) O item 65 do edital onde-se lê: "quantidade 320.0000", leia-se: "quantidade 320.000" e 3) Quanto ao item 90 do Edital o mesmo será excluído. Fica redesignada a nova data da sessão para o dia 19 de Dezembro de 2018, às 08h30, no mesmo local. Permanecem inalteradas as demais condições. Poços de Caldas, 03 de Dezembro de 2018.

Ana Alice de Souza

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 346-SMAGP/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 492/2018

PROCESSO DE COMPRAS Nº 1000/2018

1.1. Pelo presente processo, o Município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, torna pública realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, a ser regida pela lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelos Decretos Municipais nº 7.284/02 e 8.243/05, pela Lei Complementar nº 123/06 e peças demais disposições contidas neste edital, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.

1.2. Integram este edital os seguintes anexos:

I – Descrição do Objeto;

II – Modelo de Proposta;

III – Modelo de Declaração:

A) Para fins do dispositivo no inciso V do art. 27 da lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854/99, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos;

Ressalva: emprega menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz ().

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

B) Sob as penas da Lei, que não existe fato impeditivo à sua habilitação e que se obriga a comunicar a superveniência do mesmo;

C) De pleno atendimento aos requisitos de habilitação;

D) Declara que os produtos/serviços ofertados por esta empresa serão entregues/fornecidos de acordo com as exigências estabelecidas neste Instrumento Convocatório;

E) Do não impedimento por parte do licitante de participar da licitação ou de contratar com a Administração Pública e de enquadramento como ME ou EPP (**PREENCHIDO SOMENTE POR ME OU EPP**);

F) De que não possui, em seu quadro societário, servidor ou dirigente de órgão ou Entidade Contratante ou responsável pela licitação, nos termos do Art. 9º, inc III da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – Minuta da ata de registro de preços.

2 – DO OBJETO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

2.1 – A presente Licitação será processada pelo Sistema de Registro de Preços para futuro e eventual **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme especificações técnicas constantes no anexo I.

3 – DA ENTREGA DE ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

3.1 – Os envelopes contendo as propostas e os documentos para habilitação deverão ser entregues pelos proponentes no endereço, data e horário abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS, situado na Rua Pernambuco nº 265 térreo, Centro, CEP 37701-021, Poços de Caldas, MG

Data e horário: 17/12/2018, às 08h30min

4 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 – A despesa decorrente desta licitação correrá por conta das seguintes dotações orçamentárias

02.12.10.10.302.1004.2750.3.3.90.30.00-904

02.12.03.10.301.1002.2890.3.3.90.32.00-797

02.12.08.10.302.1003.2083.3.3.90.91.00-833

02.12.13.10.301.1003.2684.3.3.90.32.00-928

E

02.12.16.10.301.1003.2893.3.3.90.32.00-939, referente a este exercício financeiro e nas respectivas nos exercícios subsequentes.

5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 – Poderá participar do certame a pessoa jurídica que atenda às exigências deste edital e cuja atividade empresarial abranja o serviço desta licitação.

5.2 – Não será permitida a participação de empresas:

5.2.1 - Estrangeiras que não funcionem no País;

5.2.2 – Reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

5.2.3 – Que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

5.2.4 – Impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02;

5.2.5 – Impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei 9.605/98;

5.2.6 – Declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas.



6 – DO CREDENCIAMENTO E MANIFESTAÇÃO NAS SESSÕES

6.1 – Por ocasião da fase de credenciamento dos licitantes, deverá ser apresentado o que se segue:

6.1.1 - Quanto aos representantes:

6.1.1.1. Apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da licitante no qual estabeleça que sua administração será exercida por mais de um sócio conjuntamente, caso em que estes devem assinar a procuração em conjunto.

6.1.1.2. Tratando-se de Procurador, instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida do representante legal, sócio-administrador, que o assina, do qual constem poderes específicos para formular ofertas e lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. No caso de instrumento particular, o procurador deverá apresentar instrumento constitutivo da empresa na forma estipulada no subitem "6.1.1.1";

6.1.1.2.1. Somente será aceita procuração assinada por apenas um sócio quando este tiver poderes para representar a empresa isoladamente.

6.1.1.2.2. O representante (legal ou procurador) da empresa interessada deverá identificar-se exibindo documento oficial que contenha foto;

6.1.1.3. O licitante que não contar com representante presente na sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita, que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço;

6.1.1.4. Encerrada a fase de credenciamento pelo(a) Pregoeiro(a), não serão admitidos credenciamentos de eventuais licitantes retardatários;

6.1.1.5. Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciado, sendo que cada um deles poderá representar apenas um licitante credenciado.

6.1.2 – Quanto ao pleno atendimento aos requisitos de habilitação:

a) Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e inexistência de qualquer fato impeditivo à participação, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III deste Edital, e apresentada FORA dos Envelopes nº 1 (Proposta) e nº 2 (Habilitação).

6.1.3 – Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

a) Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III deste Edital, e apresentada FORA dos Envelopes nº 1 (Proposta) nº 2 (Habilitação).

6.1.4. – Os documentos para credenciamento NÃO deverão ser entregues dentro dos envelopes.

7 – DOS ENVELOPES

7.1 – Para participar da presente licitação, o licitante deverá apresentar, sob pena de inabilitação, 02 (dois) envelopes, fechados, contendo em suas partes externas o seguinte:

ENVELOPE Nº 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 346-SMAGP/2018

LICITANTE: (razão social da empresa)

PROPOSTA

ENVELOPE Nº 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 346-SMAGP/2018

LICITANTE: (razão social da empresa)

HABILITAÇÃO

7.2 – O envelope nº 01 (**ENVELOPE – PROPOSTA**) deverá conter em seu interior, a proposta de preços, preferencialmente, redigida com base no modelo de proposta, ANEXO II deste edital, devendo obrigatoriamente, constar:

- a) nome, endereço e CNPJ do proponente;
- b) número do processo e do pregão;
- c) valores conforme especificado abaixo, no subitem 7.2.1;
- d) indicação de marca, modelo, procedência e outros fatores que identifiquem os produtos cotados, conforme as especificações do Termo de Referência (Anexo I);
- e) informação de que o preço ofertado permanecerá fixo e irrevogável;
- f) informação de que o prazo de validade da proposta será de no mínimo 60 (sessenta) dias;
- g) assinatura do representante legal do proponente.

7.2.1 – A proposta deverá ser datilografada/digitada ou impressa por qualquer processo mecânico, redigida em linguagem clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, contendo uma única proposta com



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

preço unitário e total por item em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, conforme o anexo II deste edital, desde que não apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, em envelope fechado, com assinatura do responsável legal da proponente. Em caso de divergência entre o valor unitário e os totais, será considerado o primeiro e também, **preferencialmente, em formato digital (CD-ROOM OU PEN-DRIVE)**, a qual conterá:

7.2.1.1. Número deste Pregão;

7.2.1.2. Razão social, endereço completo e CEP, CNPJ, telefone e fax da licitante;

7.2.1.3. Especificação clara, completa e detalhada dos produtos ofertados, conforme padrão definido no Anexo I;

7.2.1.4. O(s) preço(s), a(s) marca(s) e o nº do Registro no Ministério da Saúde – ANVISA do(s) item(s) ofertado(s);

7.2.1.4.1. O(s) preço(s) deve(m) ser cotado(s) em moeda nacional, em algarismo e por extenso, com centavos de no máximo 03 (três) casas decimais após a vírgula. Caso seja apresentado preços com mais de 03 (três) casas decimais após a vírgula, o Pregoeiro considerará apenas as 03 (três) primeiras casas decimais, sem qualquer tipo de arredondamento.

7.3 – Cada concorrente deverá computar no preço que cotará, todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

7.4 – Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexequível no julgamento das propostas, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo o objeto ser fornecido sem ônus adicionais.

7.5 – Serão aceitas propostas escritas enviadas pelo correio ou entregues por portador sem poderes para praticar atos durante a sessão. O portador da proposta não poderá ofertar lances ou praticar qualquer ato referente ao certame em favor da proponente durante a sessão.

7.6 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

7.7 – Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam, iguais a 0 (zero), inexequíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao praticado no mercado;

7.8. Da apresentação da proposta em formato digital (CD Room ou pen-drive):

7.8.1. A licitante que optar, também, em apresentar a proposta em formato digital deverá obrigatoriamente utilizar os *Links*:

DigitaProposta.zip para baixar o arquivo compactado contendo o programa para digitação da



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

proposta;

ManualDP.pdf para baixar o manual do programa para digitação da proposta.

7.8.2. O edital em formato "pdf", e o arquivo binário (indispensável para digitar a proposta) contendo os itens do Anexo I do edital estão no site www.pocosdecaldas.mg.gov.br, seção EDITAIS.

7.8.3. Todos os campos deverão obrigatoriamente ser preenchidos.

7.8.4. No caso de divergência de dados entre a proposta escrita e a digital, prevalecerá aquela (proposta escrita).

8 – DA HABILITAÇÃO

8.1 – No envelope nº 02 (**ENVELOPE DE HABILITAÇÃO**), o licitante deverá apresentar para fins de habilitação no presente pregão os documentos, **devendo os documentos serem apresentados no original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticados por cartório competente ou por servidor do Departamento de Suprimentos**, em conformidade com o previsto a seguir:

8.2 – HABILITAÇÃO JURÍDICA, conforme o caso:

8.2.1. Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

8.2.1.1. Os documentos descritos no item anterior deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor:

8.2.1.2. Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir;

8.2.1.3. Os documentos relacionados no subitem 8.2.1. não precisarão constar do Envelope nº 2 – Habilitação se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.

8.3 – REGULARIDADE FISCAL

8.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

8.3.2. Certidão de Regularidade de Débitos expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, nos termos da Portaria MF nº 358/14;

8.3.3. Certidão de Regularidade de Débitos referentes a tributos estaduais expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



8.3.4. Certidão de Regularidade de Débitos referentes a tributos municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;

8.3.5. Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (CRF/FGTS);

8.3.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

8.3.7. Havendo alguma restrição na documentação para comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado às microempresas (ME's) e as empresas de pequeno porte (EPP's) o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, devendo a licitante interessada apresentar as respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8.3.7.1. A licitante deve apresentar a documentação exigida para participação no certame, mesmo que vencida.

8.3.8. A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 8.3.1., implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

8.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.4.1. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, entregue no original, se houver determinação nesse sentido, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da sessão do pregão, se outro prazo não constar do documento.

8.4.2. As pessoas jurídicas não sujeitas a falência deverão apresentar certidão negativa de distribuição de processos de execução, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

8.5 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

8.5.1 – Os documentos deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticado pelo Pregoeiro ou por servidor do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS com poderes para a prática deste ato.

8.5.2 – Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões;

8.5.3. A apresentação do CRC (Certificado de Registro Cadastral), em plena validade e com as certidões em vigor, expedido pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas SUBSTITUI a apresentação dos documentos exigidos: nas letras 8.3.1.; 8.3.2.; 8.3.3.; 8.3.4.; 8.3.5. e 8.3.6 do subitem 8.3, e a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

apresentação do documento exigido no item 8.4.1.

8.5.4 – As certidões deverão ter sido expedidas a menos de 60 (sessenta) dias da data marcada para a abertura da licitação, salvo as de regularidade fiscal, que deverão ter, **OBRIGATORIAMENTE**, o prazo de validade expresso na própria certidão, podendo ser apresentadas em original, ou por qualquer processo de cópia, autenticado por cartório competente ou por servidor pertinente ao Departamento de Suprimentos. (Por determinação do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, se encontra suspensa a cobrança por página autenticada por servidor público municipal – temporariamente).

8.5.5 – Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

a) Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de ambos os estabelecimentos, disposta nos itens 8.2 a 8.4;

8.5.6 – Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação do licitante;

8.5.7 – O Pregoeiro ou a Equipe de apoio diligenciará efetuando consulta direta nos sites dos órgãos expedidores na Internet para verificar a veracidade de documentos obtidos por este meio eletrônico.

8.5.8 – Todos os documentos apresentados permanecerão no processo licitatório, inclusive os documentos apresentados por licitantes que venham a ser declarados inabilitados.

8.6. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (fabricante, importador e distribuidor) consiste em:

8.6.1. Alvará Sanitário ou Licença Sanitária / Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, em vigor, em nome da licitante, ou documento público que certifique/declare que a licitante é isenta nos termos da normatização de seu respectivo Estado;

8.6.2. Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em nome da licitante;

8.6.3. Para produtos constantes na relação do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial deverá ser apresentada a Autorização Especial de Funcionamento, em nome da licitante;

8.6.4. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle da empresa fabricante, emitido pela ANVISA;

8.6.4.1. O certificado citado no subitem acima deverá estar vigente na data de apresentação da proposta. Se o certificado estiver com sua validade vencida, a licitante deverá apresentar também a petição para nova certificação, desde que solicitada até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do certificado vigente, caso a empresa/estabelecimento não tiver sido inspecionado pela Autoridade



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



Sanitária competente até o vencimento, conforme artigo 42 da Resolução – RDC nº 39/2013.

8.6.5. Certificado de Registro do Medicamento, emitido pela ANVISA, ou cópia autenticada da publicação no “DOU” relativamente ao registro do medicamento. Caso o prazo de validade esteja vencido deverá ser apresentado Certificado de Registro, ou cópia da publicação no “DOU” acompanhado do pedido de revalidação “FP 1” e “FP 2”.

8.6.5.1. Todas as documentações apresentadas deverão estar correlacionadas ao item ofertado, caso a licitante apresente cópia deste documento publicada no DOU, esta página deverá estar correlacionada ao item ofertado e destacada, de maneira a facilitar sua localização.

8.6.6. Em se tratando de produto importado, é obrigatória, ainda, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitidos pela autoridade sanitária do país de origem, em original, com tradução juramentada, ou laudo de inspeção emitido pela Autoridade Sanitária Brasileira na Unidade Fabril;

8.6.7. Quando a empresa fabricante de medicamento importado possuir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA, poderá apresentá-lo em substituição ao disposto no subitem anterior.

8.6.8. Quando a autoridade sanitária do país de origem não emitir documento intitulado Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, poderá ser substituído, conjuntamente, pelos documentos: Certificado de Autorização de Fabricação, Certificado de Produto Farmacêutico e por uma Declaração da Agência Internacional por linha de produção/forma farmacêutica especificada, desde que estes mencionem qual a unidade fabril está sujeita a inspeções em intervalos adequados e que o fabricante cumpre com as Boas Práticas de Fabricação, conforme recomendação da OMS.

8.6.9. Empresa distribuidora de medicamentos fabricados no exterior e empresa distribuidora importadora de medicamentos fabricados no exterior deve apresentar documentação especificada;

8.6.10. Quando o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela autoridade sanitária do país de origem, em original, com tradução juramentada, bem como Certificado de Autorização de Fabricação, Certificado de Produto Farmacêutico e Declaração da Agência Internacional por linha de produção/forma farmacêutica especificada não possuírem prazo de validade, este certificado/declaração será considerado válido por 01 (um) ano, contados a partir da data de sua emissão, exceto se apresentada legislação sanitária do país emitente, acompanhada de tradução juramentada, que especifique o prazo de validade destes.

8.6.11. A Autorização de Funcionamento de Empresa, a Autorização Especial de Funcionamento de Empresa, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle e o Registro do Produto poderão ser extraídos pelo site da ANVISA no endereço www.anvisa.gov.br;

8.6.11.1. A documentação exigida no subitem anterior, poderá ser apresentada através de cópia autenticada da publicação no DOU.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

8.6.12. Todas as documentações apresentadas deverão estar correlacionadas ao item ofertado, caso a licitante apresente cópia deste documento publicada no DOU, esta página deverá estar correlacionada ao item ofertado e destacada, de maneira a facilitar sua localização.

8.6.13. Os documentos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** deverão ser apresentados em envelope lacrado, identificado como **ENVELOPE 02 – DOCUMENTAÇÃO**, com exceção dos documentos relacionados nos subitens 8.6.4. e 8.6.5., os quais deverão ser apresentados FORA DO ENVELOPE e sua análise obedecerá ao seguinte procedimento:

8.6.13.1. Após o encerramento de CADA ITEM, ou a critério do(a) Pregoeiro(a), a licitante vencedora do respectivo item deverá apresentar a documentação própria para conferência dos membros técnicos da Equipe de Apoio, que examinará os documentos e, se estiverem em conformidade, comunicará o(a) Pregoeiro(a);

8.6.13.2. Na hipótese de o documento não estiver em conformidade, o(a) Pregoeiro(a) declarará a **INABILITAÇÃO** da licitante para o referido item, e convocará o licitante que tiver ofertado a segunda melhor proposta para apresentação dos mesmos documentos, prosseguindo-se assim até a identificação do vencedor do item.

8.6.13.3. A critério do(a) Pregoeiro(a), o exame da documentação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a ser apresentada **FORA DO ENVELOPE** próprio será feita após a disputa de cada item, ou em intervalos de itens que for fixado pelo (a) pregoeiro (a) do certame.

8.6.13.4. A documentação declarada apta ou inapta pela equipe técnica será juntada aos autos do processo licitatório .

8.6.14. A documentação que não for possível conferir sua autenticidade pela internet deverá estar devidamente autenticada.

9 – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1 – No horário e local indicados neste Edital será aberta a sessão pública, iniciando-se pela fase de credenciamento dos licitantes interessados em participar deste certame, ocasião em que serão apresentados os documentos indicados no item 6.1.

9.2 – Encerrada a fase de credenciamento, os licitantes entregarão ao Pregoeiro os envelopes nº. 1 e nº. 2, contendo, cada qual, separadamente, a Proposta de Preços e a Documentação de Habilitação.

9.3 – O julgamento da licitação será pelo menor preço por item, sendo considerada vencedora a empresa que atender às exigências do edital e ofertar o menor preço, observado o disposto no subitem seguinte:

9.3.1. **As propostas vencedoras deverão ser iguais ou inferiores aos preços praticados pela Tabela CEMED em vigor na data da sessão, constante da coluna “ICMS 18% - Preço de Fábrica”,**



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



cuja conferência caberá à Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

9.3.2 – Havendo divergência entre os valores, prevalecerá o valor por extenso e as correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.

9.4 – A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

9.4.1 – Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

9.4.2 – Que apresentem preço ou vantagem baseados exclusivamente em propostas ofertadas pelos demais licitantes;

9.4.3 – Que contiverem cotação de objeto diverso daquele constante neste Edital.

9.5 – Na hipótese de desclassificação de todas as propostas, o Pregoeiro dará por encerrado o certame, lavrando-se ata a respeito.

9.6 – As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

9.6.1 – Seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela;

9.6.2 – Não havendo pelo menos três propostas nas condições definidas no item anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de três. No caso de empate das propostas, serão admitidas todas estas, independentemente do número de licitantes;

9.6.3 – O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma verbal e sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e, os demais, em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços;

9.6.4 – O licitante sorteado em primeiro lugar escolherá a posição na ordenação de lances em relação aos demais empatados, e assim sucessivamente até a definição completa da ordem de lances.

9.7 – Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço. Não se admitirão lances iguais a preços já ofertados, forçando empate de valores;

9.8 – A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances.

9.9 – Se houver empate, será assegurado o exercício do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

9.9.1 – Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5 % (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

9.9.2 – A microempresa ou empresa de pequeno porte cuja proposta for mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da fase de lances, situação em que sua proposta será declarada a melhor oferta;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

9.9.2.1 Para tanto, será convocada para exercer seu direito de preferência e apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, a contar da convocação do Pregoeiro, sob pena de preclusão;

9.9.2.2 Se houver equivalência dos valores das propostas apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 9.9.1 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer a preferência e apresentar nova proposta;

9.9.2.2.1 Entende-se por equivalência dos valores das propostas as que apresentarem igual valor, respeitada a ordem de classificação.

9.9.3 – O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor oferta da fase de lances não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

9.9.4 – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, retomar-seão, em sessão pública, os procedimentos relativos à licitação, nos termos do quanto disposto no art.4º, inciso XXIII, da Lei 10.520/02, sendo assegurado o exercício do direito de preferência na hipótese de haver participação de demais microempresas e empresas de pequeno porte cujas propostas se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 9.9.1;

9.9.4.1 Na hipótese da não contratação da microempresa e empresa de pequeno porte, e não configurada a hipótese prevista no item 9.9.4, será declarada a melhor oferta aquela proposta originalmente vencedora da fase de lances.

9.10 – Após a fase de lances serão classificadas na ordem crescente dos valores, as propostas não selecionadas por conta da regra disposta no item 9.6.1, e aquelas selecionadas para a etapa de lances, considerando-se para estas, o último preço ofertado.

9.11 – Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o licitante desistente às penalidades legais cabíveis.

9.12 – O Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor com vistas à redução do preço.

9.13 – Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo motivadamente a respeito, vedando-se a aquisição do bem ou contratação do serviço em valor acima do estimado pela Administração.

9.14 – Considerada aceitável a oferta de menor preço, no momento oportuno, a critério do Pregoeiro, será verificado o atendimento do licitante às condições habilitatórias estipuladas neste Edital;

9.15 – Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação efetivamente entregues, poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação.

9.16 – A verificação será certificada pelo Pregoeiro, anexando aos autos documentos passíveis de



obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

9.17 – O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos de informações, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, o licitante será inabilitado, facultando ao(a) Pregoeiro (a) suspender a sessão para verificação dos documentos em caso de indisponibilidade do sistema.

9.18 – Constatado o atendimento pleno aos requisitos de habilitação previstos neste Edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor.

9.19 – Se a oferta de menor preço não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, podendo negociar com os respectivos autores, até a apuração de uma proposta que, verificada sua aceitabilidade e a habilitação do licitante, será declarada vencedora.

9.20 – Da sessão será lavrada ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro e Equipe de apoio, bem como pelos licitantes presentes à sessão.

9.21 – O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

10 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

10.1 – Até 03 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

10.2 - Eventuais solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações deverão ser dirigidas ao pregoeiro, subscritor deste Edital, protocoladas no Departamento Municipal de Suprimentos, cujo endereço está identificado no preâmbulo deste Edital.

10.2.1 - Admitem-se solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações por intermédio de e-mail, ficando a validade do procedimento condicionada à apresentação do original no prazo de 48 horas;

10.2.2 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, em despacho fundamentado, será designada nova data para a realização deste certame.

10.3 – A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado este Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

10.4 – Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de três dias úteis que começará a correr a partir do dia em que houver expediente na Administra-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ção Municipal para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

10.4.1 – A ausência de manifestação imediata e motivada pelo licitante na sessão pública importará na decadência do direito de recurso e no encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação;

10.4.2 – Na hipótese de interposição de recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente;

10.4.3 – Uma vez decididos os recursos administrativos eventualmente interpostos e, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório;

10.4.4 – O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo e o seu acolhimento resultará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

10.4.5 – Os recursos devem ser protocolados no Departamento de Suprimentos, no endereço da Rua Pernambuco, nº 265 térreo, centro, Poços de Caldas, das 12h às 18h.

11 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

11.1. O Sistema de Registro de Preços regula-se pelas normas e procedimentos previstos no nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.284/02, pelas disposições deste Edital e demais normas complementares;

11.2. No âmbito do Sistema de Registro de Preços a adjudicação significa tão somente o registro dos preços ofertados;

11.3. A existência de preços registrados não obriga o Município de Poços de Caldas a efetivar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a adoção de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao detentor do Registro a preferência em igualdade de condições;

11.3.1. O exercício de preferência previsto no item anterior dar-se-á caso o Município opte por realizar a aquisição através de licitação específica, quando o preço encontrado for igual ou superior ao registrado, caso em que o detentor do Registro de Preços terá assegurado seu direito à contratação;

11.4. Uma vez registrados os preços, o Município poderá convocar o detentor do Registro a fornecer os itens ora licitados, na forma e condições fixadas no presente Edital e na Ata de Registro de Preços;

11.5. Encerrado o processo licitatório para Registro de Preços, será firmado entre o Município e os detentores dos preços registrados, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS que, depois de cumprido os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas neste edital;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



11.6. Durante a vigência do Registro de Preços, o Município convocará os detentores, obedecida a ordem classificatória, a cumprir as obrigações decorrentes da presente licitação e da Ata de Registro de Preços, através da emissão de Ordem de Fornecimento, na qual deverá ser anexada à respectiva Nota de Empenho.

12 – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1. Da homologação e assinatura da Ata de Registro de Preços;

12.1.1. Inexistindo manifestação recursal, o Pregoeiro(a) convocará o licitante vencedor para a assinatura da respectiva ata, com a prévia homologação do resultado pela Autoridade Competente;

12.1.2. Decididos os recursos porventura interpostos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente homologará o processo licitatório e determinará a assinatura da ata, no prazo previsto neste edital;

12.1.3. Homologado o resultado desta licitação, a Administração Municipal, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará as interessadas para que assinem a Ata de Registro de Preços, que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas;

12.1.4. O prazo para assinatura será de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação. A recusa injustificada da licitante notificada em assinar a Ata de Registro de Preços nos prazos e condições estabelecidas neste Edital caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a à perda do direito ao registro de preços, bem como às penalidades cabíveis, previstas neste Edital e na Legislação pertinente;

12.1.5. A licitante que não assinar a Ata de Registro de Preços, deixar de entregar documentação exigida neste Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito do devido processo legal e da prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e na Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria Administração Municipal.

12.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS

12.2.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração Municipal a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição de um



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ou mais itens, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência em igualdade de condições, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

12.2.2. Os preços registrados e a indicação dos respectivos bens a serem fornecidos serão divulgados no meio oficial do Município ficando disponibilizados durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços;

12.2.3. As contratações decorrentes do registro obedecerão à ordem de classificação dos fornecedores constantes na Ata;

12.2.4. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666/93 e no Decreto 3.825/09.

12.3. DO PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.3.1. A Ata de Registro de Preços terá prazo de validade máxima de 12 (doze) meses, computadas neste as eventuais prorrogações, a contar da data de sua publicação original, observado o disposto no Decreto 7.284/02 alterada pelo Decreto nº 11655/15;

12.3.2. O quantitativo total registrado de cada item nos instrumentos derivados das Atas de Registro de Preços poderá ser aumentado em até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da legislação pertinente.

12.4. DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.4.1. A detentora dos preços registrados terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- b) não assinar o contrato ou não retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir os preços registrados, quando este se tornar superior ao praticado no mercado;
- d) tiver presentes razões de interesse público.

12.4.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da Autoridade Competente;

12.4.3. A Detentora dos Preços Registrados poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

12.5. DO REEQUILÍBRIO OU REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

12.5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS as necessárias negociações junto as Detentoras dos Preços Registrados;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



12.5.2. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, ao do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS deverá:

- a) Convocar a detentora dos preços registrados visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- b) Caso seja frustrada a negociação, a Detentora dos Preços Registrados será liberada do compromisso assumido; e,
- c) Convocar as demais Detentoras dos Preços Registrados visando igual oportunidade de negociação.

12.5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a Detentora dos Preços Registrados, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Administração poderá:

- a) Liberar a Detentora dos Preços Registrados do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que a comunicação ocorra antes da Ordem de Fornecimento; e,
- b) Convocar as demais Detentoras dos Preços Registrados visando igual oportunidade de negociação.

12.5.4. Não havendo êxito nas negociações, a Administração procederá à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa;

12.5.5. O requerimento de que trata o subitem 12.5.3 deste Edital deverá comprovar a ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela detentora dos preços registrados;

12.5.5.1. A comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser acompanhada de documentos que comprovem a solicitação, tais como: requerimento com justificativa; lista de preços de fabricante; notas fiscais de aquisição de matérias-primas, serviços e outros insumos; nota fiscal referente a compra do produto na época da realização do certame e a atual do fornecedor ou de concorrente; documentos que comprovem o transporte de mercadorias incluindo pedágio e fretes, alusivos à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de revisão dos preços;

12.5.5.2. Junto ao requerimento, a detentora dos preços registrados deverá apresentar planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão dos preços, evidenciando quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor registrado, e demais comprovantes que se mostrarem pertinente ao caso ou que sejam solicitados pelo Órgão Gerenciador;

12.5.5.3. A Administração, reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, procederá à análise para reequilíbrio ou revisão dos preços;

12.5.5.4. Os preços inicialmente registrados deverão permanecer inalterados, pelo período de validade da Ata de Registro de Preços, salvo a ocorrência das excepcionalidades já mencionadas e desde que devidamente comprovadas pela licitante e, posteriormente, acatadas pelo Órgão Gerenciador da Ata;

12.5.5.5. Os pedidos de atualização dos preços se necessário tal equilíbrio, só serão recebidos se a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

contratada comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro, conforme exigência do sub item 12.5.5.1 e 12.5.5.2;

12.5.5.6. O documento do licitante que solicita o reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser protocolado no Departamento de Suprimentos;

12.5.5.7. O documento solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro será apreciado pelas autoridades competentes e submetida ao Setor Jurídico do Departamento de Suprimentos para parecer e análise;

12.5.5.8. As alterações decorrentes do reequilíbrio e/ou revisão dos preços serão publicadas e ficarão disponibilizados em meio eletrônico na página da Administração durante toda vigência da Ata de Registro de Preços;

12.5.5.9. É vedado à Detentora dos Preços Registros interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão ou Reequilíbrio de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções pré-definidas neste Edital e na Legislação pertinente.

12.5.5.10. Caso seja declarada a improcedência da solicitação, o compromissário permanecerá responsável pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas, constantes da Ata de Registro de Preços (art. 23, § 4º do Decreto Municipal nº 7.284/2002)

12.6. DA CONVOCAÇÃO PARA O FORNECIMENTO

12.6.1. Serão executoras do objeto desta licitação, com os respectivos preços registrados na Ata subsequente ao procedimento licitatório, as empresas cujas propostas forem classificadas em primeiro lugar;

12.6.2. A convocação para o fornecimento será feita através da emissão e encaminhamento da ordem de fornecimento à detentora dos preços registrados;

12.6.3. Se a empresa com preço registrado em primeiro lugar recusar-se a receber a nota de empenho, estará sujeita as penalidades explicitadas neste Edital e na Legislação em vigor e ainda, a Administração convocará a empresa subsequentemente classificada, na devida ordem classificatória, para efetuar os fornecimentos, podendo ser registradas tantas empresas quantas necessárias para que, em função das propostas, seja atingida a quantidade total estimada para o item;

12.6.4. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de quantidade ou desempenho superior, devidamente, justificado e comprovado a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços;

12.6.5. Os fornecimentos desta licitação deverão ser executados acompanhados de Nota Fiscal e a respectiva Nota de Empenho;

16.6.6. A licitante detentora da Ata de registro de preços ficará obrigada, quando for o caso, a atender



todas as Notas de Empenho emitidas durante a vigência da Ata de registro de preços e referentes a este Pregão, mesmo se a entrega for prevista para data posterior ao vencimento da mesma;

12.6.7. Em cada serviço, se a quantidade e/ou qualidade do serviço entregue não corresponder ao exigido neste Edital e na Ata de Registro de Preços, a detentora será convocada para, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, fazer a devida substituição, ou completar o total, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Edital, e/ou rescisão da Ata, a critério do Órgão Gerenciador da Ata e da Autoridade Competente.

13. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

13.1. O objeto desta licitação deverá ser executado de acordo as necessidades da unidade requisitante, a qual emitirá ordem de fornecimento durante a vigência do contrato, conforme as condições estabelecidas no Anexo I (Termo de referência) deste certame;

13.2. A execução do objeto será acompanhada, conforme o caso, nos termos dos arts. 67 a 73 da Lei Federal nº. 8.666/93.

13.3 – A Administração rejeitará o objeto executado em desacordo com as especificações constantes do termo de referência (art. 76 da Lei Federal nº. 8.666/93).

13.4 – O fornecimento será objeto de recebimento provisório, nos termos do art. 73, II, "a", da Lei Federal nº. 8.666/93.

13.5 – O fornecimento será objeto de recebimento definitivo em até 90 (noventa) dias, contados do recebimento provisório, nos termos do art. 73, II, "b", da Lei Federal no. 8.666/93.

13.6 – O(s) contratado(s) fica(m) obrigado(s) a substituir o(s) produto(s) que vier(em) a ser recusado(s), sendo que o recebimento previsto no subitem 13.4 não importará sua aceitação.

13.7 – O prazo para o fornecimento será de 07 (sete) dias úteis, contadas do recebimento, pelo fornecedor, de cada solicitação de fornecimento (Ordem de Fornecimento).

13.8. O não atendimento do prazo fixado do item 12.1.4 implicará em pena de rescisão do termo que instrumentaliza a contratação, salvo justificativa fundamentada do fornecedor, com a devida aceitação do ordenador de despesa da unidade orçamentária responsável pela contratação, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores.

14. DO PAGAMENTO

14.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento definitivo do produto pela unidade de destino dos mesmos, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados pelo servidor/comissão encarregada do recebimento.

14.2. Os documentos exigidos para pagamento são:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

- 14.2.1. Certificado de Regularidade Fiscal - CRF do FGTS;
- 14.2.2. Certidão de Regularidade de Débitos expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, nos termos da Portaria MF nº 358/14;
- 14.2.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- 14.2.4. Nota Fiscal com discriminação do produto, marca e a quantidade efetivamente entregue.
- 14.2.5. Se a empresa vencedora for do Município de Poços de Caldas, apresentar Certidão de Regularidade de Débito Municipal.
- 14.3. Outras certidões que vierem a ser obrigatórias por lei, desde que tenham correlação com o objeto, devendo ser apresentados todos esses documentos dentro dos respectivos prazos de validade.
- 14.4. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), deverão apresentar a cada pagamento. Declaração na forma de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 14.5. Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da Licitante Vencedora, o decurso do prazo de pagamento será interrompido, reiniciando-se sua contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.

15. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO

- 15.1. Pagar todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o fornecimento dos bens objeto desta licitação;
- 15.2. Manter, durante a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação;

16. DAS SANÇÕES

- 16.1. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, apresentar documentação inverossímil exigida para o certame, não mantiver a proposta, lance ou oferta, recusar-se a celebrar o contrato, falhar ou fraudar na execução do contrato, cometer fraude fiscal, comportar-se de modo inadequado ou fizer declaração falsa, estará sujeito à aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, observados os procedimentos contidos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.
- 16.2. A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora caracterizará a inadimplência, sujeitando-o às seguintes penalidades:
 - 16.2.1. Advertência;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



16.2.2. Multa;

16.2.3. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, por até 02 (dois) anos;

16.2.4. Declaração de inidoneidade, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

16.3. As penalidades previstas nos subitens 16.2.1. e 16.2.2. serão aplicadas pelo Município de Poços de Caldas e terão cabimento nas seguintes hipóteses:

16.3.1. O atraso na entrega do objeto sujeitará a Contratada à multa de 0.5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total da aquisição, por dia de atraso;

16.3.2. A inexecução total da Ordem de Fornecimento (Pedido de Compra) sujeitará a licitante vencedora à multa de 20% (vinte por cento) do valor total da aquisição;

16.3.3. O fornecimento parcial do objeto sujeitará a licitante vencedora à multa de 10% (dez por cento) do valor total da aquisição;

16.3.4. O fornecimento do objeto em níveis de qualidade inferior ou diverso ao exigido no Anexo I do instrumento convocatório, sujeitará a licitante vencedora à multa de 0,5% (meio por cento) do valor total da aquisição, por dia de atraso no cumprimento do estabelecido.

16.4. A aplicação das penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade é de competência da Procuradoria Geral do Município, facultada a defesa da licitante vencedora no respectivo processo, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da abertura de vista.

16.5. Para aplicação das penalidades descritas nos subitens 16.2.1 e 16.2.2., será instaurado procedimento administrativo específico, sendo assegurado ao particular o direito ao contraditório e ampla defesa, com todos os meios a eles inerentes.

16.6. As multas são excludentes e independentes e não eximem a licitante vencedora da plena execução do estabelecido na Ordem de Fornecimento.

16.7. O valor das multas aplicadas será sempre deduzido do pagamento da Nota Fiscal, se não houver recurso ou se o mesmo estiver definitivamente denegado.

16.8. As ocorrências relacionadas com o estabelecido na Ordem de Fornecimento (Pedido de Compra) serão anotadas pelo representante da Administração, nos moldes do art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 e alterações.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 – A autoridade competente poderá revogar ou anular a presente licitação total ou parcialmente por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como anulá-la por ilegalidade, — de ofício ou por provocação de terceiros — mediante parecer escrito e devidamente



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

Fundamentado, assegurados sempre o contraditório e a ampla defesa.

17.2. É facultada ao(à) pregoeiro(a) ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

17.3. O(a) pregoeiro(a), no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

17.4 – Os termos, cláusulas e condições de quaisquer anexos deste edital ficam dele fazendo parte integrante, sem necessidade de transcrição.

17.5 – Após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelos Pregoeiros.

17.6. – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

17.7.- Este edital acha-se disponível na página da internet: www.pocosdecaldas.mg.gov.br, podendo também ser retirado diretamente na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Departamento de Suprimentos (informações pelo telefone: 0XX35- 3697-2290), no horário compreendido entre 12:00 às 18:00 horas.

17.8.– Os casos omissos e as dúvidas relacionadas a este edital — expostos por escrito — serão resolvidos pelo(a) pregoeiro(a), até 02 (dois) dias antes do pregão.

17.9. Qualquer alteração que se fizer necessária com relação ao instrumento convocatório e decisões referentes ao andamento processual serão publicadas em órgão de divulgação oficial e disposta no site www.pocosdecaldas.mg.gov.br, na sessão EDITAIS.

17.10. No termo das Portarias nº 028-SMAGP/18, 117-SMAGP/18, 121-SMAGP/18 e 129-SMAGP/18, o(a) pregoeiro(a) será designado(a) para a presente licitação sendo auxiliado(a) pela equipe de apoio nomeada pelas mesmas Portarias.

Poços de Caldas, 21 de novembro de 2018

Ana Marli Rodrigues
Pregoeiro(a)



ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO.

ITEM 01 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	ACEBROFILINA 50MG/5ML XAROPE FRASCO C/ 120ML
UNID.	QUANT.
FR	15.000

ITEM 02 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
02	ACETILCISTEINA 10% AMP/3 ML
UNID.	QUANT.
AMP	10.000

ITEM 03 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
03	ACICLOVIR 200 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	100.000

ITEM 04 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
04	ACIDO ACETILSALICILICO 100 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	2.500.000

ITEM 05 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
05	ACIDO FOLICO 0,2MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO COM 30 ML
UNID.	QUANT.
FR	2.000

ITEM 06 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
06	ACIDO FOLICO 5 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	260.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 07 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
07	ACIDO FOLINICO 15 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	2.000

ITEM 08 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
08	ACIDO MUCOPOLISSACARIDO POLISSULFURICO 0,5% GEL C/ 40 G
UNID.	QUANT.
BIS	400

ITEM 09 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
09	ACIDO URSOSESOXACOLICO 150 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	1.200

ITEM 10 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
10	ACIDO URSOSESOXICOLICO 300 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	6.000

ITEM 11 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
11	ACIDO VALPROICO 250 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	190.000

ITEM 12 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
12	ACIDO VALPROICO 250 MG/5ML XAROPE FRASCO C/ 100 ML
UNID.	QUANT.
FR	4.000

ITEM 13 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM ESPECIFICAÇÃO

13 ADENOSINA 3 MG/ML AMPOLA COM 2 ML

UNID. QUANT.

AMP 1.000

ITEM 14 – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADOA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

14 ADRENALINA 1 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML

UNID. QUANT.

AMP 3.000

ITEM 15 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

15 AGUA BIDEDESTILADA 100 ML

UNID. QUANT.

FR 1.600

ITEM 16 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

16 AGUA BIDEDESTILADA AMPOLA C/ 10 ML

UNID. QUANT.

AMP 100.000

ITEM 17 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

17 AGUA BIDEDESTILADA AMPOLA C/ 5 ML

UNID. QUANT.

AMP 140.000

ITEM 18 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

18 ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSÃO (FRASCO COM 10 ML)

UNID. QUANT.

FR 6.000

ITEM 19 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

19 ALBENDAZOL 400 MG COMPRIMIDOS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

UNID.	QUANT.
COMP	20.000

ITEM 20 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
20	ALENDRONATO DE SODIO 70 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	70.000

ITEM 21 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
21	ALOPURINOL 300 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	90.000

ITEM 22 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
22	AMICACINA 250 MG/ML AMP 2 ML

UNID.	QUANT.
AMP	600

ITEM 23 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
23	AMINOFILINA 100 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	40.000

ITEM 24 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
24	AMINOFILINA 24 MG/ML AMPOLA C/ 10 ML

UNID.	QUANT.
AMP	1.600

ITEM 25 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
25	AMIODARONA 200 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	200.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM 26 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
26	AMIODARONA 50 MG/ML AMPOLA C/ 3 ML
UNID.	QUANT.
AMP	1.600

ITEM 27 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
27	AMITRIPTILINA 25 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	100.000

ITEM 28 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
28	AMOXICILINA + ÁCIDO CLAVULÂNICO COMPRIMIDOS (500 MG + 125 MG)
UNID.	QUANT.
COMP	350.000

ITEM 29 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
29	AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTASSIO (250MG + 62.5 MG/ 5 ML) SUSP. FRASCO C/ 75 ML
UNID.	QUANT.
FR	15.000

ITEM 30 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
30	AMOXICILINA 250 MG/5ML SUSPENSAO FRASCO C/ 60 ML
UNID.	QUANT.
FR	30.000

ITEM 31 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
31	AMOXICILINA 500 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	500.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 32- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
32	AMPICILINA 1 G INJETAVEL
UNID.	QUANT.
FRAM	400

ITEM 33 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
33	AMPICILINA 250 MG/5ML SUSPENSAO FRASCO C/ 60 ML
UNID.	QUANT.
FR	2.000

ITEM 34 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
34	ANTICONCEPCIONAL LEVONORGESTREL + ETINILESTRADIOL (0,15 MG + 0,03 MG) CARTELA C/ 21 COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
CART	9.000

ITEM 35 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
35	ANTICONCEPCIONAL NORENTINDRONA 0,35 MG CARTELA C/ 35 COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
CART	5.000

ITEM 36 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

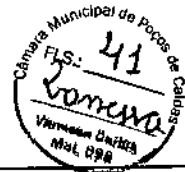
ITEM	ESPECIFICAÇÃO
36	ANTICONCEPCIONAL TRIFASICO LEVONORGESTREL + ETINILESTRADIOL CARTELA C/ 21 DRAGEAS: 1- (0,05MG DE LEVONORG + 0,03MG DE ETINILESTR) 2- (0,07MG DE LEVONORG. E 0,04 MG DE ETINILEST.) 3- (0,125MG DE LEVONORG.+ 0,03MG DE ETINILEST)
UNID.	QUANT.
CART	5.000

ITEM 37 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
37	ARIPIRAZOL 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



COMP 1.000

ITEM 38 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
38	ARIPIRAZOL 15 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 39 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
39	ARIPIRAZOL 30 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 40 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
40	ATROPINA 0,25 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	1.000

ITEM 41 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
41	AZATIOPRINA 50 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	30.000

ITEM 42 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
42	AZITROMICINA 40 MG/ML (PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL)
UNID.	QUANT.
FR	9.000

ITEM 43 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
43	AZITROMICINA 500 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	110.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 44 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
44	BENZOATO DE BENZILA 250 MG/ML SOLUCAO TOPICA FRASCO C/ 60 ML
UNID.	QUANT.
FR	1.000

ITEM 45 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
45	BESILATO ANLÓDIPINO 5 MG (COMPRIMIDOS)
UNID.	QUANT.
COMP	1.100.000

ITEM 46 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
46	BETAMETASONA ACETATO + FOSFATO DISSÓDICO 3 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	32.000

ITEM 47 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
47	BICARBONATO DE SÓDIO 8,4 % FRASCO C/ 250 ML
UNID.	QUANT.
FR	200

ITEM 48 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
48	BIPERIDENO 2 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	440.000

ITEM 49 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
49	BIPERIDENO 5 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	600

ITEM 50 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



50 BORTEZOMIBE 3,5 MG INJETAVEL

UNID. QUANT.

AMP 100

ITEM 51 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

51 BROMAZEPAM 3 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 1.000

ITEM 52 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

52 BROMOPRIDA 10 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 200.000

ITEM 53 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

53 BROMOPRIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL (GOTAS) FRASCO COM 20 ML

UNID. QUANT.

FR 20.000

ITEM 54 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

54 BROMOPRIDA 5 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML

UNID. QUANT.

AMP 36.000

ITEM 55 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

55 BUDESONIDA 400 MCG CAPSULA C/60 DOSES SEM INALADOR

UNID. QUANT.

CAP 60.000

ITEM 56 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

56 BUDESONIDA 400 MCG CAPSULA COM 60 DOSES COM INALADOR

UNID. QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

CAP 60.000

ITEM 57 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
57	BUDESONIDA AQUOSO NASAL 32 MCG C/ 120 DOSES
UNID.	QUANT.
FR	14.000

ITEM 58 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
58	CARBAMAZEPINA 2% SUSPENSÃO FRASCO C/ 100 ML
UNID.	QUANT.
FR	6.000

ITEM 59 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
59	CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	1.200.000

ITEM 60 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
60	CARBONATO DE CALCIO 1250 MG EQUIVALENTE A 500 MG DE CALCIO ELEMENTAR COMPRIMIDO
UNID.	QUANT.
COMP	640.000

ITEM 61 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
61	CARBONATO DE LITIO 300 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	140.000

ITEM 62 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
62	CARVEDILOL 12,5 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	440.000



ITEM 63 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
63	CARVEDILOL 3,125 COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	540.000

ITEM 64 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
64	CEFALEXINA 250 MG/5ML SUSPENSÃO FRASCO C/ 60 ML
UNID.	QUANT.
FR	15.000

ITEM 65 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
65	CEFALEXINA 500 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	320.0000

ITEM 66 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
66	CEFALOTINA INJETAVEL 1 G
UNID.	QUANT.
FRAM	400

ITEM 67 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
67	CEFEPIME 1G FRASCO AMPOLA COM 20 ML
UNID.	QUANT.
FRAM	2.000

ITEM 68 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
68	CEFTRIAXONA DISSODICA 1 G SUSPENSÃO INJETAVEL FRASCO AMPOLA (ENDO VENOSO)
UNID.	QUANT.
FRAM	8.000

ITEM 69 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
69	CEFTRIAXONA DISSODICA 1 G SUSPENSAO INJETAVEL FRASCO AMPOLA (INTRA MUSCULAR)
UNID.	QUANT.
AMP	1.000

ITEM 70 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
70	CETOCONAZOL 2% CREME BISNAGA C/ 30G
UNID.	QUANT.
BIS	6.000

ITEM 71 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
71	CETOCONAZOL 200 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	20.000

ITEM 72 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
72	CETOPROFENO 100 MG ENDOVENOSO (AMPOLA COM 2 ML)
UNID.	QUANT.
AMP	11.000

ITEM 73 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
73	CETOPROFENO 50MG/ML IM AMPOLA C/2ML
UNID.	QUANT.
AMP	56.000

ITEM 74 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
74	CINARIZINA 75 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	120.000

ITEM 75- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
75	CIPROFIBRATO 100 MG COMPRIMIDOS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



UNID.	QUANT.
COMP	460.000

ITEM 76 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
76	CIPROFLOXACINA 500 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	250.000

ITEM 77- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
77	CIPROFLOXACINO 2 MG/ML (200 MG) SOLUÇÃO INJETAVEL FRASCO COM 100 ML IV

UNID.	QUANT.
FR	4.000

ITEM 78 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
78	CLARITROMICINA 500 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	30.000

ITEM 79- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
79	CLOBAZAM 20 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 80 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
80	CLOMIPRAMINA 25 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	240.000

ITEM 81 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
81	CLONAZEPAN 2 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	1.300.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 82 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
82	CLONAZEPAN 2,5 MG / ML (FRASCO COM 20 ML)
UNID.	QUANT.
FR	6.000

ITEM 83 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
83	CLOPIDOGREL 75 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	300.000

ITEM 84 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
84	CLORETO DE POTASSIO 19,1% AMPOLA C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
AMP	4.000

ITEM 85 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
85	CLORETO DE SODIO 0,9 % FRASCO COM 100 ML
UNID.	QUANT.
FR	62.000

ITEM 86 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
86	CLORETO DE SODIO 0,9 % SOLUÇÃO NASAL FRASCO COM 30ML
UNID.	QUANT.
FR	3.600

ITEM 87 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
87	CLORETO DE SODIO 0,9% FRASCO C/ 1000 ML
UNID.	QUANT.
FR	11.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM 88 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
88	CLORETO DE SODIO 0,9% FRASCO C/ 250 ML (SOLUÇÃO INJETAVEL)
UNID.	QUANT.
FR	56.000

ITEM 89 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
89	CLORETO DE SODIO 0,9% FRASCO C/ 500 ML (SOLUÇÃO INJETAVEL)
UNID.	QUANT.
FR	44.000

ITEM 90 – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
90	CLORETO DE SÓDIO 0,9% SOLUÇÃO ESTERIL NÃO INJETÁVEL FRASCO C/ 250 ML
UNID.	QUANT.
FR	30.000

ITEM 91- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
91	CLORETO DE SODIO 20% AMPOLA C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
AMP	2.000

ITEM 92 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
92	CLORIDRATO DE BUPROPIONA 150MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	34.000

ITEM 93 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
93	CLORIDRATO DE ESMOLOL INJETAVEL 10 mg/mL (AMPOLA COM 10 ML)
UNID.	QUANT.
AMP	2.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 94- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
94	CLORIDRATO DE FLUOXETINA 20 MG CAPSULA
UNID.	QUANT.
CAP	1.000.000

ITEM 95- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
95	CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA 25 MG
UNID.	QUANT.
COMP	120.000

ITEM 96 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
96	CLORIDRATO DE VANCOMICINA EV 500 MG INJETÁVEL (PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL COM DILUENTE DE 10ML)
UNID.	QUANT.
FRAM	200

ITEM 97 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
97	CLORPROMAZINA 100 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	150.000

ITEM 98 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
98	CLORPROMAZINA 25 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	100.000

ITEM 99 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
99	CLORPROMAZINA 5 MG/ML AMPOLA C/ 5 ML
UNID.	QUANT.
AMP	700

ITEM 100 - PARTICIPAÇÃO AMPLA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM	ESPECIFICAÇÃO
100	COLAGENASE + CLORANFENICOL POMADA 30 G
UNID.	QUANT.
BIS	8.600

ITEM 101 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
101	COLIRIO ATROPINA 1% frasco com 5mL
UNID.	QUANT.
FR	100

ITEM 102 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
102	COLIRIO BIMATOPROSTA 0,03% + TIMOLOL 0,5%
UNID.	QUANT.
FR	100

ITEM 103- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
103	COLIRIO BRINZOLAMIDA 10 MG/ML(FRASCO COM 08 ML)
UNID.	QUANT.
FR	1.000

ITEM 104- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
104	COLIRIO CLOR. TETRACAINA + FENILEFRINA (10 MG + 1 MG)/ML FRASCO C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
FR	100

ITEM 105- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
105	COLIRIO DEXAMETASONA 0,1 % frasco com 5mL
UNID.	QUANT.
FR	200

ITEM 106- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
106	COLIRIO LATANOPROST 50 MCG/ML FRASCO C/ 2,5 ML
UNID.	QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

FR 13.000

ITEM 107 – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
107	COLIRIO OLOPATADINA 0,2 % FRASCO COM 2,5 ML (CLORIDRATO)
UNID.	QUANT.
FR	120

ITEM 108 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
108	COLIRIO SULFATO DE TOBRAMICINA 3 MG/ML FRASCO C/ 5 ML
UNID.	QUANT.
FR	3.000

ITEM 109 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
109	COLIRIO TARTARATO DE BRIMONIDINA 0,1% FRASCO COM 5 ML (SOLUÇÃO OFTÁLMICA ESTÉRIL)
UNID.	QUANT.
FR	1.000

ITEM 110 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
110	COLIRIO TRAVAPROSTA+MALEATO DE TIMOLOL (0.04 + 5)MG/ML FRASCO COM 2,5 ML
UNID.	QUANT.
FR	800

ITEM 111 – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
111	COMPLEXO B AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	28.000

ITEM 112- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
112	COMPLEXO B COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



COMP 920.000

ITEM 113 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

113 DABIGATRANA 110 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 2.000

ITEM 114 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

114 DABIGATRANA 150 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 1.800

ITEM 115 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

115 DECANOATO DE HALOPERIDOL 70,52 MG AMPOLA C/ 1 ML

UNID. QUANT.

AMP 7.200

ITEM 116 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

116 DESLANOSIDO 0,2 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML

UNID. QUANT.

AMP 700

ITEM 117 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

117 DEXAMETASONA 0,1 MG/ML ELIXIR FRASCO C/ 120 ML

UNID. QUANT.

FR 16.000

ITEM 118 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

118 DEXAMETASONA 0,1% CREME BISNAGA C/ 10 G

UNID. QUANT.

BIS 42.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

MODALIDADE: AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
119	DEXAMETASONA 2 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	46.000

ITEM 120 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
120	DEXAMETASONA 4 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	6.000

ITEM 121 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
121	DEXCLORFENIRAMINA 2 MG/5 ML XAROPE FRASCO C/ 100 ML
UNID.	QUANT.
FR	24.000

ITEM 122 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
122	DIAZEPAN 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	540.000

ITEM 123 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
123	DIAZEPAN 5 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	2.200

ITEM 124 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
124	DIGOXINA 0,25 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	160.000

ITEM 125 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM	ESPECIFICAÇÃO
125	DIMENIDRINATO + VITAMINA B6 (50 MG + 50 MG)/ML AMPOLA C/ 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	9.400

ITEM 126 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
126	DIMETICONA 75 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
FR	14.000

ITEM 127 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
127	DIPIRIDAMOL 5 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	200

ITEM 128 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
128	DIPIRONA SODICA 500 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	60.000

ITEM 129 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

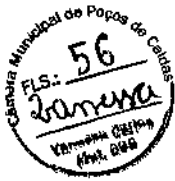
ITEM	ESPECIFICAÇÃO
129	DIPIRONA SODICA 500 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
FR	56.000

ITEM 130 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
130	DIVALPROATO DE SODIO ER 500MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	2.700

ITEM 131 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
131	DOBUTAMINA 12,5 MG/ML AMPOLA C/ 20 ML
UNID.	QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

AMP 500

ITEM 132 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
132	DOMPERIDONA 1 MG/ML SUSPENSÃO FRASCO C/ 100 ML

UNID.	QUANT.
FR	800

ITEM 133 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
133	DOPAMINA 5 MG / ML AMPOLA COM 10 ML

UNID.	QUANT.
COMP	500

ITEM 134- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
134	DOMPERIDONA 10MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
AMP	10.000

ITEM 135 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
135	DOXAZOSINA 2 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
COMP	540.000

ITEM 136 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
136	ENANTATO DE NORETISTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL (50 MG + 5 MG)/ML

UNID.	QUANT.
AMP	8.000

ITEM 137 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
137	ENOXAPARINA 20MG/0,2ML SUBCUTÂNEA INJETÁVEL

UNID.	QUANT.
AMP	5.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM 138 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
138	ENOXAPARINA 40 MG/0,4ML SUBCUTÂNEA (INJETAVEL)
UNID.	QUANT.
AMP	4.000

ITEM 139 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
139	ENOXAPARINA 80 MG/0,8ML SUBCUTANEA (SERINGA PRE-ENCHIDA)
UNID.	QUANT.
UN	2.000

ITEM 140 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
140	ERITROMICINA, ESTOLATO 250 MG/5 ML SUSPENSÃO FRASCO C/ 60 ML
UNID.	QUANT.
FR	1.200

ITEM 141- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
141	ESPIRAMICINA 1,5 MUI COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	5.000

ITEM 142 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
142	ESPIRONOLACTONA 25 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	760.000

ITEM 143 – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
143	ESTRIOL 1MG/G CREME VAGINAL
UNID.	QUANT.
BIS	2.000

ITEM 144 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
144	ESTROGENOS CONJUGADOS 0,625 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	16.000

ITEM 145 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
145	ETILEFRINA 10 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	200

ITEM 146 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
146	ETOMIDATO 2 MG/ML AMPOLA COM 10 ML
UNID.	QUANT.
AMP	200

ITEM 147 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
147	ETOSSUXIMIDA 50MG/ML
UNID.	QUANT.
FR	200

ITEM 148 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
148	FENITOINA 100 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	240.000

ITEM 149 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
149	FENITOINA 50MG/ML AMPOLA C/ 5 ML
UNID.	QUANT.
AMP	1.800

ITEM 150 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
150	FENOBARBITAL 100 MG COMPRIMIDOS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



UNID.	QUANT.
COMP	560.000

ITEM 151 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
151	FENOBARBITAL 100 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	700

ITEM 152 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
152	FENOBARBITAL 4% GOTAS FRASCO C/ 20 ML
UNID.	QUANT.
FR	2.500

ITEM 153 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
153	FENOTEROL 5 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 20 ML
UNID.	QUANT.
FR	2.000

ITEM 154 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
154	FENTANILA 50 MCG/ML (AMPOLA COM 10 ML)
UNID.	QUANT.
AMP	1.200

ITEM 155 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
155	FLUCONAZOL 150 MG CAPSULAS
UNID.	QUANT.
CAP	42.000

ITEM 156 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
156	FLUMAZENIL 0,1 MG/ML AMPOLA COM 5 ML
UNID.	QUANT.
AMP	400



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 157 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
157	FLUOCINOLONA + POLIMIXINA B + LIDOCAINA + NEOMICINA (0,275 MG/ML + 11.000 UI/ML + 20 MG/ML + 3,85MG/ML) FRASCO C/ 5 ML
UNID.	QUANT.
FR	2.400

ITEM 158 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
158	FLUORMETOLONA 0,1% (SOLUÇÃO OFTÁLMICA ESTÉRIL)
UNID.	QUANT.
FR	200

ITEM 159 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
159	FLUVOXAMINA 100 MG COMPRIMIDOS (MALEATO)
UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 160 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
160	FORMOTEROL + BUDESONIDA 12/400 MCG 60 DOSES COM INALADOR
UNID.	QUANT.
CAP	280.000

ITEM 161- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
161	FORMOTEROL + BUDESONIDA 12/400 MCG 60 DOSES SEM INALADOR
UNID.	QUANT.
CAP	280.000

ITEM 162 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
162	FORMOTEROL + BUDESONIDA 6/100 MCG (SUSPENSÃO AEROSOL)
UNID.	QUANT.
FR	3.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM 163 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
163	FORMOTEROL + BUDESONIDA 6/200 MCG (SUSPENSÃO AEROSOL)
UNID.	QUANT.
FR	3.000

ITEM 164 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
164	FORMOTEROL 12 MCG/DOSE CAPSULA (COM INALADOR PARA CADA 60 DOSES)
UNID.	QUANT.
CAP	52.000

ITEM 165 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
165	FORMOTEROL 12 MCG/DOSE CAPSULA (SEM INALADOR)
UNID.	QUANT.
CAP	52.000

ITEM 166 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
166	FOSFATO DE MONOBASICO + FOSFATO DE SODIO DIBASICO (16 G + 6 G)/100 ML
UNID.	QUANT.
FR	1.500

ITEM 167- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
167	FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA SOLUÇÃO ORAL (3MG/ML) FRASCO COM 60 ML
UNID.	QUANT.
FR	5.000

ITEM 168 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
168	FULVESTRANTO 250 MG - INJ
UNID.	QUANT.
AMP	100

ITEM 169 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
169	FUROATO DE FLUTICASONA 27,5 MCG/DOSE SPRAY NASAL COM 120 DOSES
UNID.	QUANT.
FR	200

ITEM 170 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
170	FUROSEMIDA 40 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	100.000

ITEM 171 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
171	FUROSEMIDA INJETAVEL 10 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	11.000

ITEM 172 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
172	GABAPENTINA 300 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	10.000

ITEM 173- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
173	GENTAMICINA 80 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	1.600

ITEM 174 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
174	GLICAZIDA 30 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	840.000

ITEM 175 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



175 GLICERINA BIDESTILADA 1,44 G DE GLICEROL (SUPOSITORIO INFANTIL)

UNID. QUANT.

SUP 500

ITEM 176- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

176 GLICOSE 5% FRASCO C/ 250 ML

UNID. QUANT.

FR 3.000

ITEM 177 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

177 GLICOSE INJETAVEL 25% AMPOLA C/ 10 ML

UNID. QUANT.

FR 4.000

ITEM 178 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

178 GLICOSE INJETAVEL 50% AMPOLAS C/ 20 ML

UNID. QUANT.

AMP 16.000

ITEM 179 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

179 GLUCONATO DE CALCIO 100 MG/ML AMPOLA C/ 10 ML

UNID. QUANT.

AMP 300

ITEM 180 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

180 HALOPERIDOL 1 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 200.000

ITEM 181 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

181 HALOPERIDOL 2 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 20 ML

UNID. QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

FR 2.400

ITEM 182 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
182	HALOPERIDOL 5 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	340.000

ITEM 183 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
183	HALOPERIDOL 5 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	1.300

ITEM 184 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
184	HEPARINA 5000 UI/ML AMPOLA C/ 5 ML
UNID.	QUANT.
AMP	100

ITEM 185 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
185	HEPARINA SODICA SUBCUTANEA 5000 UI/0,25 ML AMPOLA 0,25 ML
UNID.	QUANT.
AMP	6.000

ITEM 186 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
186	HIALURANATO DE SÓDIO 0,15% FRASCO COM 10ML
UNID.	QUANT.
FR	300

ITEM 187 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
187	HIDRALAZINA 25 MG COMRPIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	500.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM 188 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
188	HIDROCLOROTIAZIDA + CLORIDRATO DE AMILORIDA (50 MG / 5 MG) COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	160.000

ITEM 189 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
189	HIDROCORTISONA INJETAVEL 100 MG
UNID.	QUANT.
FRAM	6.000

ITEM 190- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
190	HIDROCORTISONA INJETAVEL 500 MG
UNID.	QUANT.
FRAM	11.000

ITEM 191 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
191	HIDROXICLOROQUINA 400 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	44.000

ITEM 192 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
192	HIDROXIDO DE ALUMINIO 62 MG/ML SUSPENSÃO FRASCO C/ 100 ML
UNID.	QUANT.
FR	11.000

ITEM 193 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
193	HIOSCINA + DIPIRONA (20/2500) MG/5 ML AMPOLA C/ 5 ML
UNID.	QUANT.
AMP	38.000

ITEM 194 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

194 HIOSCINA + DAPIRONA GOTAS (6,67MG +333,4MG) FRASCO COM 20ML

UNID. QUANT.

FR 15.000

ITEM 195 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

195 HIOSCINA 20 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML

UNID. QUANT.

AMP 4.000

ITEM 196 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

196 HIOSCINA SOLUÇÃO ORAL 10MG/ML FRASCO COM 20ML

UNID. QUANT.

FR 10.000

ITEM 197 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

197 IBUPROFENO 50MG/ML SOLUÇÃO ORAL (FRASCOM 30 ML)

UNID. QUANT.

FR 15.000

ITEM 198 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

198 IBUPROFENO 600 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 840.000

ITEM 199 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

199 IMIPENEM 500MG + CILOSTATINA 500MG PÓ ESTÉRIL PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL
FRASCO-AMPOLA COM 30 ML

UNID. QUANT.

FRAM 400

ITEM 200 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

200 IMIPRAMINA 25 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 200.000

ITEM 201 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

201 INFLIXIMABE 100 MG

UNID. QUANT.

AMP 200

ITEM 202 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

202 INSULINA ASPART 30% + ASPART PROTAMINA 70% (REFIL 3 ML)

UNID. QUANT.

REF 300

ITEM 203 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

203 INSULINA ASPARTE 100 UI/ML REFIL 3 ML

UNID. QUANT.

FR 1.400

ITEM 204 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

204 INSULINA DETEMIR 100 U/ML REFIL COM 3 ML

UNID. QUANT.

FR 600

ITEM 205 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

205 INSULINA GLARGINA 100 UI/ML REFIL COM 3 ML

UNID. QUANT.

FR 7.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 206 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
206	INSULINA GLULISINA 100 UI/ ML REFIL COM 3 ML
UNID.	QUANT.
FR	8.000

ITEM 207 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
207	INSULINA HUMANA NPH 100 FRASCO C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
FR	40.000

ITEM 208 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
208	INSULINA HUMANA REGULAR FRASCO C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
FR	7.600

ITEM 209 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
209	INSULINA LISPRO 100 UI/ML REFIL C/ 3 ML
UNID.	QUANT.
FR	2.000

ITEM 210 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
210	INSULINA LISPRO 25% + INSULINA LISPRO PROTAMINA 75% REFIL COM 3 ML
UNID.	QUANT.
FR	800

ITEM 211 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
211	IPRATROPICO BROMETO 0,25 MG/ML FRASCO C/ 20 ML
UNID.	QUANT.
FR	4.400

ITEM 212 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



212 ISOSSORBIDA 10 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 80.000

ITEM 213 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

213 ISOSSORBIDA 5 MG SUBLINGUAL COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 12.000

ITEM 214 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

214 ISOSSORBIDA MONONITRATO 20 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 80.000

ITEM 215 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

215 IVERMECTINA 6 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 5.000

ITEM 216 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

216 LACTULOSE 667 MG/ML XAROPE FRASCO C/ 120 ML

UNID. QUANT.

FR 10.400

ITEM 217 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM ESPECIFICAÇÃO

217 LANCETAS COM ESPESSURAS ULTRA-FINA COM PONTA TRIANGULAR PARA PUNÇÃO INDOLOR, PENETRAÇÃO CONSISTENTE, FORMATO UNIVERSAL PARA A MAIORIA DOS LANCETADORES EXISTENTES, PRODUTO ESTERELIZADO POR RADIAÇÃO GAMA

UNID. QUANT.

UN 600.000

ITEM 218 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

218 LEUPRORRELINA 3,75 MG

UNID.	QUANT.
AMP	80

ITEM 219 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------

219 LEVODOPA + BENZERAZIDA (100 MG + 25 MG) BAIXA DOSE

UNID.	QUANT.
-------	--------

COMP 400.000

ITEM 220 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------

220 LEVOFLOXACINO 5 MG/ML , SOLUÇÃO INJETAVEL FRASCO-AMPOLA COM 100 ML IV

UNID.	QUANT.
-------	--------

FRAM 3.000

ITEM 221 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------

221 LEVOMEPROMAZINA 100 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
-------	--------

COMP 70.000

ITEM 222 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------

222 LEVOMEPROMAZINA 25 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
-------	--------

COMP 52.000

ITEM 223 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------

223 LEVONORGESTREL 1,50 MG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
-------	--------

COMP 800

ITEM 224 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------

224 LEVOTIROXINA SODICA 100 MCG COMPRIMIDOS

UNID.	QUANT.
-------	--------



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



COMP 300.000

ITEM 225 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
225	LEVOTIROXINA SODICA 25 MCG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	540.000

ITEM 226. - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
226	LEVOTIROXINA SODICA 50 MCG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	600.000

ITEM 227 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
227	LIDOCAINA 10 % SPRAY FRASCO C/ 50 ML
UNID.	QUANT.
FR	20

ITEM 228 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
228	LIDOCAINA GELEIA 2% BISNAGA C/ 30 G
UNID.	QUANT.
BIS	3.400

ITEM 229 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
229	LIDOCAINA INJETAVEL 2% C/ VASO CONSTRICTOR FRASCO C/ 20 ML
UNID.	QUANT.
AMP	400

ITEM 230 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
230	LIDOCAINA INJETAVEL 2% S/ VASO CONSTRICTOR AMPOLA C/ 20 ML
UNID.	QUANT.
AMP	2.400



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 231 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
231	LINAGLIPTINA 5MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	2.000

ITEM 232 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
232	LORATADINA 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	300.000

ITEM 233 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
233	LORATADINA XAROPE (1MG/ML)
UNID.	QUANT.
FR	14.000

ITEM 234 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
234	LORAZEPAM 2 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	120.000

ITEM 235 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
235	LOSARTAN 50 MG COMPRIMIDO
UNID.	QUANT.
COMP	48.000

ITEM 236 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
236	MEDROXIPROGESTERONA 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	5.000

ITEM 237 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM	ESPECIFICAÇÃO
237	MEDROXIPROGESTERONA 150 MG AMPOLA COM 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	5.000

ITEM 238 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
238	MELOXICAM 7,5 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	200.000

ITEM 239 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
239	MESALAZINA 2G
UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 240 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
240	METADONA 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	10.000

ITEM 241 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
241	METILDOPA 250 MG (COMPRIMIDOS)
UNID.	QUANT.
COMP	720.000

ITEM 242 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
242	METILFENIDATO 10 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)
UNID.	QUANT.
COMP	60.000

ITEM 243 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
243	METILFENIDATO 18MG



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 244 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
244	METILFENIDATO 36MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)

UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 245 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
245	METILFENIDATO 54 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)

UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 246 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
246	METILFENIDATO LA 20 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)

UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 247 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
247	METILFENIDATO LA 30 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)

UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 248 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
248	METILFENIDATO LA 40MG (CLORIDRATO)

UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 249 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
249	METILPREDNISOLONA 500 MG INJETÁVEL (SUCINATO SODICO)

UNID.	QUANT.
FRAM	200



ITEM 250 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
250	METOCLOPRAMIDA 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	100.000

ITEM 251 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
251	METOPROLOL 1 MG/ML AMPOLA C/ 5 ML
UNID.	QUANT.
AMP	400

ITEM 252 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
252	METOPROLOL 50 MG COMPRIMIDOS DE LIBERAÇÃO CONTROLADA
UNID.	QUANT.
COMP	1.100.000

ITEM 253 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
253	METRONIDAZOL 100 MG/G GELEIA VAGINAL BISNAGA C/ 50 G
UNID.	QUANT.
BIS	3.000

ITEM 254- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
254	METRONIDAZOL 250 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	130.000

ITEM 255 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
255	METRONIDAZOL 4 % SUSPENSÃO FRASCO C/ 100 ML
UNID.	QUANT.
FR	1.000

ITEM 256 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
256	MIDAZOLAN 50MG (5 MG/ML) AMPOLA COM 10 ML
UNID.	QUANT.
AMP	2.400

ITEM 257- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
257	MOMETASONA 20 G CREME (TUBO)
UNID.	QUANT.
BIS	300

ITEM 258 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
258	MONTELUCASTE 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	130.000

ITEM 259- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
259	MONTELUCASTE 4 MG SACHE
UNID.	QUANT.
SC	30.000

ITEM 260 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
260	NALBUFINA 10 MG/ML AMPOLA C/ 1ML
UNID.	QUANT.
AMP	100

ITEM 261 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
261	NALOXONA 0,4 MG/ML AMPOLA COM 1ML
UNID.	QUANT.
AMP	100

ITEM 262 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
262	NEOMICINA + BACITRACINA (5MG/250 UI) / G POMADA - BISNAGA C/ 10 G
UNID.	QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



BIS 22.000

ITEM 263 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
263	NIFEDIPINA 20 MG RETARD COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	900.000

ITEM 264 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
264	NIMODIPINA 30 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	70.000

ITEM 265 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
265	NISTATINA 100.000 UI/4G CREME VAGINAL TUBO C/60 G
UNID.	QUANT.
BIS	8.400

ITEM 266 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
266	NISTATINA 100.000 UI/ML SOLUCAO ORAL FRASCO COM 30 ML
UNID.	QUANT.
FR	3.000

ITEM 267 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
267	NITRATO DE CERIO + SULFADIAZINA (4MG+10MG) / G CREME TUBO C/ 50 G
UNID.	QUANT.
BIS	10.000

ITEM 268 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
268	NITRATO DE MICONAZOL 20MG/G CREME VAGINAL
UNID.	QUANT.
BIS	800



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 269 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
269	NITROFURANTOINA 100 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	100.000

ITEM 270 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
270	NITROGLICERINA 5 MG/ML AMPOLA COM 10 ML
UNID.	QUANT.
AMP	300

ITEM 271 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
271	NITROPRUSSIATO DE SODIO 50 MG INJETAVEL
UNID.	QUANT.
FRAM	200

ITEM 272 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
272	NORADRENALINA 2 MG/ML AMPOLA C/4 ML
UNID.	QUANT.
AMP	1.300

ITEM 273 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
273	NORFLOXACINO 400 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	90.000

ITEM 274 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
274	OMEPRAZOL 20 MG CAPSULA
UNID.	QUANT.
CAP	1.400.000

ITEM 275 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



275 OMEPRAZOL 40 MG INJETÁVEL PÓ LIÓFILO INJETÁVEL + DILUENTE COM 10 ML

UNID. QUANT.

AMP 1.000

ITEM 276- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

276 ONDANSETRONA 8 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 15.000

ITEM 277 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

277 PENICILINA G. BENZATINA INJETAVEL 1.200.000 UI

UNID. QUANT.

FRAM 8.000

ITEM 278 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

278 PENICILINA G. BENZATINA INJETAVEL 600.000 UI

UNID. QUANT.

FRAM 200

ITEM 279 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

279 PENICILINA G. PROCAINA + G. POTASSICA 400.000 UI INJETAVEL

UNID. QUANT.

FRAM 3.000

ITEM 280 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

280 PERMANGANATO DE POTASSIO 100 MG COMPRIMIDOS

UNID. QUANT.

COMP 10.000

ITEM 281 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM ESPECIFICAÇÃO

281 PERMETRINA LOCAO CREMOSA A 5%, frasco c/ 60 mL

UNID. QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

FR 1.200

ITEM 282 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
282	PINAVERIO 100 MG COMPRIMIDOS (BROMETO)
UNID.	QUANT.
COMP	1.200

ITEM 283 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
283	PIRIMETAMINA 25 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	4.000

ITEM 284 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
284	PLANTAGO OVATA 0,562 SACHÉ
UNID.	QUANT.
SC	1.800

ITEM 285 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
285	POLICRESULENO + CLORIDRATO DE CINCHOCAINA (0,1 G + 0,01 G) / G POMADA BISNAGA C/ 3 G
UNID.	QUANT.
BIS	20.000

ITEM 286 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
286	PREDNISONA 20 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	140.000

ITEM 287 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
287	PREDNISONA 5 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	200.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM 288 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
288	PREGABALINA 150 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	2.000

ITEM 289 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
289	PREGABALINA 75 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	5.000

ITEM 290- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
290	PROMETAZINA 25 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	400.000

ITEM 291 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
291	PROMETAZINA INJETAVEL 25 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	6.400

ITEM 292 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
292	PROPAFENONA 300 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)
UNID.	QUANT.
COMP	6.000

ITEM 293 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
293	PROPATILNITRATO 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	400.000

ITEM 294 - PARTICIPAÇÃO AMPLA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
294	RANITIDINA 15 MG/ML XAROPE FRASCO C/ 120 ML
UNID.	QUANT.
FR	4.200

ITEM 295 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
295	RANITIDINA 150 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	840.000

ITEM 296 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
296	RANITIDINA INJETAVEL 25 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	40.000

ITEM 297 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
297	RETINOL + AMINOACIDOS + METIONINA + CLORANFENICOL (10.000 UI + 25 MG + 5MG + 5 MG) / G BISNAGA C/ 3,5 G
UNID.	QUANT.
BIS	160

ITEM 298 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
298	RIVAROXABANA 15 MG
UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 299 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
299	RIVAROXABANA 20 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)
UNID.	QUANT.
COMP	10.000

ITEM 300 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
------	---------------



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



300 SAIS P/ REIDRATAÇÃO ORAL 27,9 g

UNID.	QUANT.
ENV	34.000

ITEM 301 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
301	SALBUTAMOL 0,4 MG/ML XAROPE FRASCO C/ 120 ML
UNID.	QUANT.
FR	5.000

ITEM 302 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
302	SALMETEROL 25 MCG + FLUTICASONA 125 MCG SPRAY FRASCO COM 120 DOSES
UNID.	QUANT.
FR	1.000

ITEM 303 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
303	SALMETEROL 50 MCG + FLUTICASONA 250 MCG DISCUS C/ 60 DOSES
UNID.	QUANT.
FR	1.000

ITEM 304 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
304	SERTRALINA 50 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	1.040.000

ITEM 305 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
305	SEVELAMER 800 MG CLORIDRATO
UNID.	QUANT.
COMP	4.000

ITEM 306 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
306	SINDENAFILA 20 MG
UNID.	QUANT.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

COMP 4.000

ITEM 307 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
307	SIN VASTATINA 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	2.000.000

ITEM 308 – PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
308	SIN VASTATINA 40 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	900.000

ITEM 309 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
309	SITAGLIPTINA + METFORMINA 50/850 MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	2.000

ITEM 310 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
310	SOLUCAO DE MANITOL 20 % FRASCO C/ 250 ML
UNID.	QUANT.
FR	800

ITEM 311 – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
311	SOLUCAO DE RINGER COM LACTATO DE SÓDIO FRASCO C/ 500 ML
UNID.	QUANT.
FR	7.000

ITEM 312 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
312	SOLUCAO DE RINGER FRASCO C/ 500 ML
UNID.	QUANT.
FR	1.600



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM 313 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
313	SORBITOL + LAURILSULFATO DE SODIO (714 MG + 7,7 MG) / G
UNID.	QUANT.
BIS	500

ITEM 314- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
314	SULFADIAZINA 500 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	6.000

ITEM 315- PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
315	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA (200/40 MG/ 5 ML) SUSPENSAO FRASCO C/ 50 ML
UNID.	QUANT.
FR	8.400

ITEM 316 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
316	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA (400/80 MG) COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	100.000

ITEM 317 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
317	SULFATO DE MAGNESIO INJETAVEL 10% AMPOLA C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
AMP	1.000

ITEM 318 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
318	SULFATO DE MORFINA 10 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	24.000

ITEM 319 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
319	SULFATO DE MORFINA 30 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	28.000

ITEM 320 – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
320	SULFATO DE MORFINA INJETAVEL 10MG/ML AMPOLAS COM 1 ML
UNID.	QUANT.
AMP	2.000

ITEM 321 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
321	SULFATO FERROSO 25 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 30 ML
UNID.	QUANT.
FR	4.000

ITEM 322- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
322	SULFATO FERROSO 40 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	640.000

ITEM 323 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
323	SUXAMETONIO INJETAVEL 100 MG
UNID.	QUANT.
FRAM	300

ITEM 324 – PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
324	TEOFILINA 200 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	1.200

ITEM 325 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
325	TERBUTALINA (SULFATO) 5MG/ML AMPOLA COM 1ML



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



UNID.	QUANT.
AMP	2.000

ITEM 326 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
326	TIAMINA 300 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	100.000

ITEM 327 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
327	TIANEPTINA SÓDICA 12,5 MG COMP.
UNID.	QUANT.
COMP	600

ITEM 328 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
328	TICAGRELOR 90 MG COMP.
UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 329 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
329	TIMOLOL 0,5% COLIRIO (FRASCO COM 5 ML)
UNID.	QUANT.
FR	12.000

ITEM 330 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
330	TIOPIENTAL INJETAVEL 500 MG com 5g
UNID.	QUANT.
FRAM	600

ITEM 331- PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
331	TIRAS REATIVAS PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA
UNID.	QUANT.
UN	1.400.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

ITEM 332 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
332	TOPIRAMATO 100 MG (COMPRIMIDOS)
UNID.	QUANT.
COMP	1.000

ITEM 333 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
333	TRAMADOL 100 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	14.000

ITEM 334 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
334	TRAMADOL 50 MG /ML AMPOLA C/ 2 ML
UNID.	QUANT.
AMP	14.000

ITEM 335 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
335	VALPROATO DE SODIO 576 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE DE ACIDO VALPROICO) COMPRIMIDO
UNID.	QUANT.
COMP	170.000

ITEM 336 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
336	VARFARINA SODICA 5 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	160.000

ITEM 337 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
337	VERAPAMIL 80 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	900.000



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



ITEM 338 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
338	VILDAGLIPTINA + CLORIDRATO DE METFORMINA 50/500MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	1.200

ITEM 339 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
339	VILDAGLIPTINA + CLORIDRATO DE METFORMINA 50MG + 850 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	4.000

ITEM 340 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
340	VILDAGLIPTINA 50 MG COMPRIMIDOS
UNID.	QUANT.
COMP	1.200

ITEM 341 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
341	VITAMINA A + D (RETINOL + COLECALCIFEROL (50.000 UI / 10.000 UI) / ML FRASCO C/ 10 ML
UNID.	QUANT.
FR	24.000

ITEM 342 - PARTICIPAÇÃO AMPLA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
342	VITAMINA A + D (RETINOL + COLECALCIFEROL (50.000 UI / 10.000 UI) / ML FRASCO C/ 20 ML
UNID.	QUANT.
FR	24.000

ITEM 343 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
343	VITAMINA C (ACIDO ASCORBICO) GOTAS 200 MG/ML
UNID.	QUANT.
FR	8.000



ITEM 344 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
344	VITAMINA C 100 MG/ML AMPOLA C/ 5 ML
UNID.	QUANT.
AMP	4.600

ITEM 345 - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ME/EPP/EQUIPARADO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
345	VITAMINA K1 AMPOLA C/ 1 ML (IM)
UNID.	QUANT.
AMP	1.200

1- PRAZOS DE ENTREGA: O prazo de entrega do(s) produto(s) será de 07 (sete) dias úteis após recebimento da Ordem de Fornecimento (Pedido de Compra).

2- LOCAIS DE ENTREGA:

1- Os produtos deverão ser entregues no ALMOXARIFADO MEDICAMENTOS - Rua José Bernardo n° 661 - Jardim Novo Mundo, de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h.

2- O prazo de validade dos produtos na data da entrega deverá ser de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do total da validade.

3- Todas as embalagens dos medicamentos deverão vir com a expressão "Proibido a venda pelo comércio".



ANEXO II –MODELO DE PROPOSTA

À

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 346-SMAGP/2018

A empresa....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº....., estabelecida na Av./Rua, nº, bairro....., na cidade de, telefone....., fax, vem pela presente apresentar sua proposta de preços para o **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, de acordo com as exigências do presente Edital.

Itens	descrição / marca	Quantidade	Preço unitário (em algarismo e por extenso)	Preço total (em algarismo e por extenso)
*****	*****	*****	*****	*****

1 - Os preços ofertados têm como referência o mês de **DEZEMBRO/2018** para pagamento em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo dos produtos pelas unidades receptoras. Nos preços estão inclusas todas as despesas com o fornecimento, inclusive embalagens, fretes, descarregamento, tributos, encargos e todas as demais despesas e/ou descontos que porventura possam recair sobre o fornecimento.

2 - O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da entrega do envelope "PROPOSTA".

3- Condições de fornecimento do produto conforme descrito na Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços.

4 - Apresentamos, conforme exigido, qualificação completa do representante legal da empresa e nossos dados bancários:

QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA:

nome(.....), nacionalidade(.....), estado civil(.....),
profissão(.....), RG (.....), CPF (.....), endereço residencial(.....) e CEP (.....).

5 - Apresentamos, conforme exigido, nossos dados bancários:

Nome Do Banco Nº

Nome Da Agência Nº

Número Da Conta

local/data.....

Representante Legal
(assinatura/nome/RG)



ANEXO III – Modelo de Declarações:

À

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Departamento de Suprimentos

Ref.: Pregão para Registro de Preços nº **346-SMAGP/2018**

DECLARAÇÃO

..... (nome da empresa), inscrita (o) no CNPJ sob o nº, com sede (endereço completo), interessada (o) em participar do Pregão para Registro de Preços nº **346-SMAGP/2018**, instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDA declara que:

A) Para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854/99, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos;

Ressalva: emprega menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz ().

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

B) Sob as penas da Lei, que não existe fato impeditivo à sua habilitação e que se obriga a comunicar a superveniência do mesmo;

C) De pleno atendimento aos requisitos de habilitação;

D) Declara que os produtos/serviços ofertados por esta empresa serão entregues/fornecidos de acordo com as exigências estabelecidas neste Instrumento Convocatório;

E) Do não impedimento por parte do licitante de participar da licitação ou de contratar com Administração Pública e de enquadramento como ME ou EPP (**PREENCHIDO SOMENTE POR ME OU EPP**);

F) De que não possui, em seu quadro societário, servidor ou dirigente de órgão ou Entidade Contratante ou responsável pela licitação, nos termos do Art. 9º, inc III da Lei Federal nº 8.666/93.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Poços de Caldas,..... de de 2018.

Representante Legal
(assinatura/nome/RG)



ANEXO IV – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº ____-SMA/18
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 346-SMAGP/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 492/2018**

MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, CNPJ nº 18.629.840/0001-83, com sede na Av. Francisco Salles, 343, Centro, na Cidade de Poços de Caldas/MG, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Flávio Togni de Lima e Silva, na forma regimental e em conformidade com o resultado do **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 346-SMAGP/2018**, devidamente homologado às fls. _____, nos autos do **PROCESSO DE COMPRAS Nº 1000/2018**, resolve, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações, 10.520/02, e legislação em vigor, **REGISTRAR OS PREÇOS** em conformidade com o referido Pregão, propostas, e condições a seguir.

FORNECEDORA:

_____, com inscrição no CNPJ sob o nº _____, com sede na Rua _____, nº _____, Bairro _____, CEP. _____, em _____ - _____, neste ato, representada pelo Sr. _____, brasileiro(a), _____ (estado civil), profissão _____, portador do RG _____ e CPF _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, _____ (cidade), _____ (Estado).

DO OBJETO

Cláusula Primeira

1.1. A presente ata tem por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS** visando futuro **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, conforme especificações técnicas contidas no Anexo I, **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 346-SMAGP/2018** e proposta comercial.

DOS QUANTITATIVOS E DOS PREÇOS

Cláusula Segunda

2.1. Os quantitativos e preço estão de acordo com especificação que se segue:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos

Itens	descrição / marca	Quantidade	Preço unitário (em algarismo e por extenso)	Preço total (em algarismo e por extenso)
-------	-------------------	------------	--	---

2.1.1. O objeto descrito será fornecido pelo valor total estimado de: R\$.....

2.2. A existência de preços registrados não obriga a PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para o Fornecimento pretendido, assegurado ao beneficiário do Registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições (art. 16 do Decreto n° 7.284/2002)

2.3. Os preços registrados poderão ser revistos sendo de responsabilidade do gestor da avença a negociação com os contratados, observada as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do cap do art. 65 da Lei 8.666/93 (art.17 do Decreto nº 7.284/2002).

2.4. A empresa contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

DO PRAZO, DO LOCAL E DA ENTREGA

Cláusula Terceira

3.1. O prazo de entrega do(s) produto(s) será até 07 (sete) dias úteis para efetuar a entrega dos produtos, contados após recebimento da Ordem de Fornecimento.

3.2. Os produtos deverão ser entregues no **ALMOXARIFADO MEDICAMENTOS** - Rua José Bernardo nº 661 - Jardim Novo Mundo, de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h.

3.3. **O prazo de validade dos produtos na data da entrega deverá ser de no mínimo 75%(setenta e cinco por cento) do total da validade.**

3.4. **Todas as embalagens dos medicamentos deverão vir com a expressão "Proibido a venda pelo comércio".**

3.5. Para maiores esclarecimentos quanto a entrega, favor entrar em contato antecipado pelo telefone (35) 3697-2380.

3.6. Nas hipóteses em que os materiais entregues não se conformarem com as especificações desta ata, o fornecedor deverá substituí-los, às suas expensas no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir da data do termo de recusa dos produtos e/ou bens.

DO PAGAMENTO

Cláusula Quarta

4.1 O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias corridos de acordo com as quantidades dos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Departamento de Suprimentos



materiais, contados do recebimento definitivo dos produtos pela unidade de destino dos mesmos, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados pelo servidor/comissão encarregada do recebimento.

4.2. Os documentos exigidos para pagamento são:

4.2.1. Certificado de Regularidade Fiscal - CRF do FGTS;

4.2.2. Certidão de Regularidade de Débitos expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, nos termos da Portaria MF nº 358/14;

4.2.3. Certidão de Regularidade de Débito Municipal de Poços de Caldas, se a licitante for estabelecida neste município;

4.2.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

4.2.5. Nota Fiscal com discriminação do produto e a quantidade efetivamente entregue.

4.3. Outras certidões que vierem a ser obrigatórias por lei, desde que tenham correlação com o objeto, devendo ser apresentados todos esses documentos dentro dos respectivos prazos de validade.

4.4. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), deverão apresentar a cada pagamento, declaração na forma de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.5. Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da Licitante Vencedora, o decurso do prazo de pagamento será interrompido, reiniciando-se sua contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, caso em que não será devida atualização financeira.

4.6 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.6.1. A despesa decorrente desta licitação correrá por conta das seguintes dotações orçamentárias

02.12.10.10.302.1004.2750.3.3.90.30.00-904

02.12.03.10.301.1002.2890.3.3.90.32.00-797

02.12.08.10.302.1003.2083.3.3.90.91.00-833

02.12.13.10.301.1003.2684.3.3.90.32.00-928

E

02.12.16.10.301.1003.2893.3.3.90.32.00-939, referente a este exercício financeiro e nas respectivas nos exercícios subsequentes.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Quinta

5.1. O prazo de vigência da presente Ata é de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO



Cláusula Sexta

- 6.1. Na forma do que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93, o acompanhamento e fiscalização do fornecimento será efetuada pela Secretaria Municipal solicitante.
- 6.2. As ações de acompanhamento e fiscalização não exoneram a contratada de suas responsabilidades contratuais.
- 6.3. Para todas as questões pertinentes a presente Ata de registro de Preço, o foro será o da Comarca de Poços de Caldas, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DAS SANÇÕES

Cláusula Sétima

- 7.1. A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela compromissária fornecedora caracterizará a inadimplência, sujeitando-o às seguintes penalidades:
- 7.1.1. Advertência;
- 7.1.2. Multa;
- 7.1.3. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, por até 02 (dois) anos;
- 7.1.4. Declaração de inidoneidade, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 7.2. As penalidades previstas nos subitens 7.1.1. e 7.1.2. serão aplicadas pelo Município de Poços de Caldas e terão cabimento nas seguintes hipóteses:
- 7.2.1. O atraso na entrega do objeto sujeitará a Contratada à multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total da aquisição, por dia de atraso;
- 7.2.2. A inexecução total da Ordem de Fornecimento (Pedido de Compra) sujeitará a compromissária fornecedora à multa de 20% (vinte por cento) do valor total da aquisição;
- 7.2.3. O fornecimento parcial do objeto sujeitará a compromissária fornecedora à multa de 10% (dez por cento) do valor total da aquisição;
- 7.2.4. O fornecimento do objeto em níveis de qualidade inferior ou diverso ao exigido no Anexo I do instrumento convocatório, sujeitará a compromissária fornecedora à multa de 0,5% (meio por cento) do valor total da aquisição, por dia de atraso no cumprimento do estabelecido.
- 7.3. A aplicação das penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade é de competência da Procuradoria Geral do Município, facultada a defesa da compromissária fornecedora no respectivo processo, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da abertura de vista.
- 7.4. Para aplicação das penalidades descritas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2., será instaurado procedimento administrativo específico, sendo assegurado ao particular o direito ao contraditório e ampla defesa, com



todos os meios a eles inerentes.

7.5. As multas são excludentes e independentes e não eximem a compromissária fornecedora da plena execução do estabelecido na Ordem de Fornecimento.

7.6. O valor das multas aplicadas será sempre deduzido do pagamento da Nota Fiscal, se não houver recurso ou se o mesmo estiver definitivamente denegado.

7.7. As ocorrências relacionadas com o estabelecido na Ordem de Fornecimento (Pedido de Compra) serão anotadas pelo representante da Administração, nos moldes do art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 e alterações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Oitava

8.1. O presente instrumento foi lavrado em decorrência da licitação na modalidade de Pregão de Registro de Preços nº **346-SMAGP/2018**, regendo-se pelas normas das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e dos Decretos Municipais nº 7.284/02 e nº 8.243/05 os quais também se sujeitam as partes que o celebram.

8.2. E, por estarem justas e acordadas, firmam as partes a presente ata, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza jurídicos e legais efeitos.

Poços de Caldas, ____ de _____ de 2018.

Ana Marli Rodrigues
Pregoeiro(a)

Secretário Municipal de Saúde
Flávio Togni de Lima e Silva

DETENTOR



As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções



Jessé Torres Pereira Junior
é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Marinês Restelatto Dotti
é Advogada da União

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O art. 6º, *caput*, do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em favor dessas empresas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal, estabeleceu que:



Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

Entre a faculdade, a que alude a Lei Complementar nº 123/06, e o dever, na dicção do decreto federal que a regulamenta na administração federal, interpõe-se o primeiro fundamento que alimenta a polêmica que o tema desperta desde o seu nascimento, no direito positivo brasileiro: decreto (ato administrativo privativo de chefe do poder executivo) é norma de hierarquia inferior à lei, por isto que aquele não pode impor um dever ao agente público quando esta lhe defere apenas uma faculdade, nem o agente poderia interpretá-la restritivamente - "Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir

pela via da interpretação" (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

O presente texto examina as questões decorrentes da aparente oposição entre lei e decreto, dada a sua relevância para bem apreender-se a natureza e a extensão do tratamento diferenciado que a Constituição da República manda assegurar a essas empresas.

2. EXCLUSIVIDADE: REGRA E EXCEÇÃO

Adotada a premissa de que o decreto não pode ir além da lei, e que, portanto, cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, segue-se a consequência de que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, se entender de afastar a exclusividade.

É que, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pe-

los quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricção administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto.

Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 - assim se interpreta o "dever" posto no decreto -, mas há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União no acórdão nº 2957/2012, Plenário, no que tange à faculdade conferida pelo art. 48, I, da LC nº 123/06, *verbis*:

[...] o poder regulamentar não teria o condão de extrapolar os limites legais, de modo que o art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, ao criar o dever de a Administração realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), teria ido além do previsto no art. 48, inciso I, da Lei nº 123, de 2006.

31. Com essas considerações, alinho-me à proposta da 3ª Secex (item 18, peça 2) e pugno, no tocante aos itens 2.2. e 2.3. retro, que seja esclarecido ao órgão consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

O disposto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, sublinhe-se, tem aplicação somente nas contratações mediante licitação. A exclusiva participação de entidades de menor porte não se aplica às contratações diretas, ao que se colhe do art. 49, IV, da LC - "Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

3. EXCLUSIVIDADE PROIBIDA

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A regra conhece precedente. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93 - fator que se traduz na ampliação do número de competidores -, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusi-



vidade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público. Mas é fundamental que a Administração demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato.

4. EXCLUSIVIDADE DESVANTAJOSA

A Lei Complementar nº 123/06 também afasta a exclusividade para o efeito de subcontratação e de reserva de cota de até vinte e cinco por cento do objeto, quando o tratamento privilegiado mostrar-se desvantajoso para a Administração.

De acordo com o art. 9º, II, do Decreto federal nº 6.204/07, considera-se desvantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

A incongruência do dispositivo (art. 9º, II) está em que a decisão do agente público, no sentido de afastar a exclusividade, deve anteceder a abertura da licitação, ou seja, a Administração deve definir se a licitação será exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte ainda na fase interna do procedimento licitatório, enquanto a desvantagem preconizada pelo art. 9º, II, só seria passível de aferição após iniciada a fase externa da licitação, ou seja, durante o procedimento licitatório, mais precisamente na fase de julgamento das propostas.

Em síntese, a observar-se o texto do art. 9º, II, não há como se constatar a desvantagem de conceder-se a exclusiva participação de entidades de menor porte, em razão dos valores das propostas dos licitantes apresentarem-se superiores ao valor estimado da contratação, sem o anterior conhecimento dessas propostas, o que só será possível mediante a abertura dos respectivos envelopes, no curso do procedimento competitivo, e, não, antes deste.

A Administração que realiza licitação exclusiva para entidades de menor porte e consulta proposta vencedora de preço superior ao estimado, nas licitações subsequentes para o mesmo objeto, pode afastar a regra da exclusividade e ampliar a licitação a entidades de médio e grande porte. Essa decisão exige motivação, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas. Nesta outra licitação, de valor estimado de até R\$80.000,00, ampliada a entidades empresariais de maior porte, deve ser concedido o tratamento favorecido (direito ao desempate e prazo especial para a regularização fiscal) às entidades de menor porte, caso essas apresentem propostas iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada e apresentada por entidade de médio ou grande porte, nas modalidades convencionais da Lei nº 8.666/93

(concorrência, tomada de preços e convite), ou de até 5% superiores ao melhor preço, na modalidade pregão, presencial ou eletrônico.

5. A EXCLUSIVIDADE EM LICITAÇÃO POR ITENS (OU LOTES/GRUPOS)

Seria legítimo conferir-se exclusividade de participação a empresas de pequeno porte em licitação por itens cujo somatório supere o valor de R\$80.000,00, em relação aos itens cujos valores estimados individualmente não ultrapassem essa cifra?

Ilustre-se a hipótese. O edital discrimina a compra dos seguintes objetos: item 1 (x cadeiras – valor total estimado de R\$60.000,00); item 2 (x sofás de dois lugares – valor total estimado de R\$100.000,00); item 3 (x mesas – valor total estimado de R\$150.000,00); item 4 (x tapetes - valor total estimado de R\$40.000,00); item 5 (x suportes para livros - valor total estimado de R\$5.000,00). total estimado da licitação: R\$355.000,00. Em relação aos itens 1, 4 e 5, seria legítima a exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e para os demais itens (2 e 3) ampliar-se a participação, conferindo-se, em relação a esses itens (2 e 3), o tratamento privilegiado previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06?

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que, para o cumprimento do disposto no art. 47 (“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”), a Administração pode realizar processo licitatório destinado exclusivamente à

participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

O art. 6º do Decreto nº 6.204/06 autoriza o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00.

Nenhum dos dois dispositivos acima reproduzidos estabelece que a exclusividade deva ocorrer nas licitações cujo valor seja de até R\$80.000,00. A aferição levará em conta as contratações até esse valor.

Em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes.

A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a que alude a Súmula nº47, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.

Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação. Pode um único licitante consagrar-se vencedor de todos os itens, de que resultarão contratações totais superiores a R\$80.000,00. Tal possibilidade não infringe o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº123/06, bem como o art. 6º do Decreto nº 6.204/07, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item. Ou seja, mesmo na hipótese em que há um único vencedor para todos os itens, os julgamentos e as adjudicações operam de forma independente.

Se fossem realizadas licitações apartadas, ou seja, fossem publicados vários instrumentos



convocatórios independentes, e em cada um deles houvesse um único objeto (item), com valor estimado igual ou inferior a R\$80.000,00, não haveria dúvida acerca da exclusiva participação de entidades de menor porte.

Existindo itens (ou lotes/grupos) num mesmo instrumento convocatório, com valores iguais ou inferiores a R\$80.000,00, para cada um deles o edital poderá regulamentar a exclusiva participação de entidades de menor porte, conforme preceitua o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06. Para os demais itens, com valores individuais superiores a R\$80.000,00, o mesmo instrumento convocatório estenderá a participação às demais categorias empresárias do ramo do objeto em licitação (grande e médio porte), concedendo o tratamento privilegiado às entidades de menor porte na hipótese de ocorrer o "empate ficto" (art. 44 da Lei Complementar nº 123/06).

A jurisprudência da Corte de Contas federal fixou-se no sentido de ser legítimo conferir-se a exclusiva participação de entidades de menor porte em itens da licitação cujos valores não ultrapassem o valor de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra. Assim:

Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

[LC nº 123/2006] Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[Decreto nº 6.204/2007] Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, ao ser definido o 'menor preço por item' como o tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2):

38.3. É facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I deste Edital'.

Adequado, portanto, aos ditames da LC nº 123/2006 o procedimento adotado pelo PAMA-LS no pregão eletrônico nº 10/2001.

No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, o seguinte julgado:

'ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE



PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.

2. Licitação do tipo 'MENOR PREÇO POR ITEM' na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura

'tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País', as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

5. Agravo de instrumento provido. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). 2010e).

Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e/o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007.

O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC nº 123/2006 e no art. 9º do Decreto nº 6.204/2007, o que não logrou o representante demonstrar.

[LC nº 123/2006] Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[Decreto nº 6.204/2007] Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Consulta feita aos registros do sistema Comprasnet indica que, para cada item, houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do edital, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, considerando a representação improcedente, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado." (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012b).

6. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA DEFINIÇÃO DO VALOR DO LOTE/GRUPO

A licitação dividida em itens, além de atender à regra do parcelamento e, por conseguinte, ampliar a competição entre os licitantes, enseja várias contratações por meio da realização de procedimento licitatório único, traduzindo-se no atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência.

A divisão da licitação em lotes/grupos, como se itens fossem, também é ampliadora da competição, mas deve ser vista com cautela pela Administração, uma vez que pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados no lote/grupo.

Verificado pela Administração a probabilidade de que isso possa ocorrer, a alternativa é dividir a licitação em itens distintos.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em princípio, a divisão da licitação em lotes/grupos só se justifica quando puderem ser constituídos de vários itens para um mesmo local e executados por um mesmo fornecedor. Ilustra com a aquisição de móveis, em que todos os itens constantes do lote/grupo destinem-se a um determinado ambiente, podendo ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc. (BRASIL, 2010, p. 239).

A Corte de Contas federal proferiu decisão na qual entende que a classificação orçamentária das rubricas não justifica, por si só, o fracionamento de despesas, nem a adoção da modalidade de licitação cabível ou a definição da contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, I e II).

Confira-se o julgado nesse sentido:

8.10. Análise: entende o responsável que a distinção na natureza das despesas impossibilitaria realizar um certame

único envolvendo as três dispensas de licitação (em um caso, era despesa de investimento e nos outros dois, despesa de custeio).

8.11. Esse argumento não é suficiente para justificar a dispensa da licitação. Não há óbice em realizar um único certame envolvendo objetos de despesa de custeio e investimento. Apesar da licitação única, cada item licitado seria pago obedecendo à sua classificação orçamentária (custeio ou investimento), sem qualquer afronta às normas de direito financeiro.

8.12. A classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa.

8.13. Além disso, a classificação orçamentária não produz qualquer efeito jurídico para fins de aplicação da modalidade cabível de licitação ou sua dispensa, conforme magistério de Marçal Justen Filho, (2008, p. 266):

A irrelevância da classificação orçamentária

Por outro lado, não é possível utilizar a classificação orçamentária, produzida para outros fins e sem nenhuma relevância legal para essa hipótese. Os critérios utilizados para fins orçamentários podem ser diversos e, mesmo, abranger diferen-



tos objetos. Aplicar a regra poderia produzir resultados despropositados, tais como constringer a realização de concorrência para serviços autônomos de engenharia, apenas porque a rubrica orçamentária seria a mesma. Ou seja, quando se englobam certas despesas em um mesmo elemento de despesa orçamentária, o fundamento reside na necessidade de sistematização. Não há previsão acerca da necessidade de contratação única, nem se pode imaginar que o legislador financeiro estava considerando o total de desembolsos como sujeito a tratamento unitário.

Mais ainda, não há no texto legal qualquer indicação da relevância da classificação orçamentária do objeto para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação. Trata-se de inovação em face da Lei - inclusive no tocante às próprias normas de Direito Financeiro, as quais não determinam que as rubricas orçamentárias produzam algum efeito jurídico para fins da fixação da modalidade cabível de licitação. (grifo nosso).

S.14. Portanto, entendemos que a natureza das despesas sob o ponto de vista orçamentário não representou óbice à realização de licitação conjunta. Rejeitamos as razões de justificativa do responsável. (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2010b).

Por simetria de raciocínio, o critério de classificação orçamentária não é requisito essencial para a formação do lote ou grupo, ou seja, num mesmo lote ou grupo podem ser agrupados itens a que correspondam despesas de diferente natureza. A correta classificação orçamentária será importante para

a execução do processo orçamentário (pagamento). É fundamental, no entanto, que todos os itens agrupados possam ser fornecidos ou executados por uma única empresa, do contrário a divisão da licitação em itens distintos deve prevalecer.

7. ADESÕES A REGISTRO DE PREÇOS DE VALOR ESTIMADO INFERIOR A R\$ 80.000,00

A negativa de participação exclusiva de entidades de menor porte em licitação para a formação do registro de preços, em item cujo valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00, não limita o número de adesões até esse montante. Mesmo que, ao final, consagre-se vencedora uma microempresa ou empresa de pequeno porte, em razão do tratamento privilegiado a que tem direito, não poderá o órgão gerenciador limitar o número de adesões em razão da ampla participação conferida na licitação.

Por outro lado, tendo o edital estipulado a exclusiva participação de entidades de menor porte, ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, competirá limitar o número de adesões ao item até o máximo de R\$ 80.000,00, computando-se as contratações realizadas pelos órgãos participantes, se existentes, e pelo próprio órgão gerenciador. Successivas adesões, sem que se observe o teto de R\$ 80.000,00, ensejam o desvirtuamento da finalidade e do limite estabelecidos pela LC nº 123/06.

Assim julgou o Tribunal de Contas da União em resposta à consulta:

(...) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:



2.2. As licitações processadas mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00, devem ser destinadas à contratação exclusiva de ME e EPP?

2.3. No caso de resposta afirmativa à questão anterior, nas licitações processadas por meio do SRP, que forem destinadas à contratação exclusiva de ME e EPP, podem-se definir regras para os órgãos interessados na adesão, segundo as quais a quantidade de itens/valores a ser adquirida deverá ser somada às quantidades das contratações já efetivadas, de forma que a soma não supere R\$ 80.000,00?

[...]



21... nota-se que o consulente cingê-se à utilização do Sistema de Registro de Preços, o qual, como já informado no item 6, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 2001, podendo ser conceituado como 'o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras' (cf. art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.931/2001).

22. Trata-se, pois, de cadastro de produtos e fornecedores selecionados mediante prévio processo licitatório, na modalidade de concorrência ou pregão, e, em regra, do tipo menor preço (v. art. 3º do Decreto nº 3.931/2001), para eventual e futura contratação de bens e serviços, obrigando-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, os preços e a disponibilidade dos produtos nos quantitativos máximos licitados.

23. Assim, os preços e condições de contratação passam a constar da Ata de Registro de Preços (v. art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.931/2001), ficando disponíveis para qualquer órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador da referida ata, desde que devidamente comprovada a vantagem (cf. art. 8º do Decreto nº 3.931/2001), e contanto que as aquisições ou contratações adicionais não excedam, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, nos termos do § 3º desse artigo 8º.

24. Nesse sentido, o inciso IV do artigo 2º do multicitado Decreto nº 3.931, de 2001, o qual prevê a possibilidade de



se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, 'não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços' (v. Acórdão 1.100/2007-TCU-Plenário).

25. Importa consignar também que, no âmbito do Acórdão 1.487/2007-TCU-Plenário, cujo Voto condutor foi proferido pelo nobre Ministro Valmir Campelo, ficou assente, no subitem 9.2.2., a necessidade de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotasse providências *'com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando a preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática'*.

26. E, conforme consubstanciado no Acórdão 3.771/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado nos autos do TC 010.601/2012-2, em que foi apreciada representação intentada em face de pregão eletrônico instaurado para registro de preços, ficou assentado que: 'apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a re-

alização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais'.

27. Dessa forma, ao ter sido definido no edital o "menor preço por item", esta Corte de Contas entendeu que foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, já que era facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I do instrumento convocatório (cf. evidenciado no item II do voto condutor do Acórdão 3.771/2012-TCU-1ª Câmara).



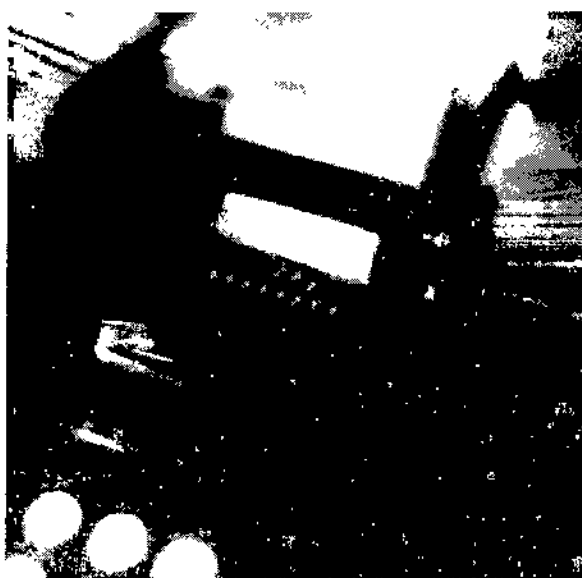
28. Assim, com supedâneo nos precedentes deste Tribunal, sustenta a unidade técnica que: (...) é possível realizar sucessivas contratações por meio de adesões a uma ARP, desde que respeitado o limite autorizado pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 para cada contratação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), isto é, um valor máximo de R\$ 80.000,00 para cada item da licitação, para cada órgão ou entidade que aderir à ata' (item 15, peça 2).

29. Com efeito, depreende-se que tal situação seria equivalente à hipótese em que cada órgão ou entidade promovesse seu próprio processo licitatório, com a nítida vantagem de que, em se tratando de adesões a uma ARP vigente, a administração, além de evitar o fraquejamento de despesas, conta com a celeridade do procedimento e com a redução de custos, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, mesmo porque, nessa faixa de valor, a unidade de origem poderia se valer de convite, de modo que eventuais adesões à ARP não teriam o condão de resultar em desrespeito às boas práticas na área de licitações públicas.

30. Enfim, ressalto que o poder regulamentar não teria o condão de extrapolar os limites legais, de modo que o art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, ao criar o dever de a Administração realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), teria ido além do previsto no art. 48, inciso I, da Lei nº 123, de 2006.

31. Com essas considerações, alinhamento à proposta da 3ª Secex (item 18, peça 2) e pugno, no tocante aos itens 2.2. e 2.3. retro, que seja esclarecido ao órgão consultante que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

32. Demais disso, deve-se esclarecer que compete ao órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, as incluídas tanto as realizadas pelos participantes da ata, quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação, seguindo a sugestão apresentada pelo nobre Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti na Sessão Plenária Ordinária de 28/9/2012, a qual acolho na íntegra. [...]



9.2 responder ao consulente que:

[...]

9.2.2 as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, as incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2012a).

8. LICITAÇÃO EXCLUSIVA NA QUAL A MELHOR PROPOSTA ULTRAPASSA R\$80.000,00

No caso de o valor estimado do objeto da licitação não ultrapassar R\$80.000,00, por isso que o instrumento convocatório adotou a exclusiva participação de entidades de menor porte, mas se a melhor proposta obtida, vencedora da licitação, superar esse valor, a licitação é passível de nulidade?

Merece de ampla pesquisa de preços no mercado, na fase interna do procedimento licitatório, ao objeto deste é atribuído um valor estimado, cuja divulgação no instrumento convocatório atende aos princípios da publicidade, da probidade e da transparência.

Não ultrapassando tal valor estimado o teto legal de R\$ 80.000,00, a Administração adota a exclusiva participação de entidades de menor porte na licitação. Todavia, apre-

sentadas as propostas, depara-se a Administração com a melhor proposta em valor superior a essa cifra.

Dependendo das peculiaridades do objeto da licitação, pode a Administração adotar como critério de aceitabilidade da melhor proposta o da compatibilidade do valor ofertado com aquele estimado no instrumento convocatório, ou o baseado no preço máximo fixado.

O art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente a modalidade pregão, permite que a licitação seja processada e julgada mediante a verificação da exata correspondência de cada proposta aos requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes de sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente lançados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Significa que, proposta superior ao valor estimado poderá ser classificada, exigindo-se, neste caso, por parte da comissão de licitação ou do pregoeiro, a explicitação dos respectivos motivos.

O critério de aceitabilidade baseado no preço máximo, previsto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, impõe à comissão de licitação ou ao pregoeiro a desclassificação das propostas que sejam superiores ao limite de preço fixado no instrumento convocatório. Tal critério de aceitabilidade de proposta encontra previsão no Decreto Federal nº 3.931/01, que regulamenta a licitação para a formação do registro de preços no âmbito da Administração Pública Federal.

Adotado, no edital, o critério de aceitabilidade de proposta baseado na compatibilidade com o preço estimado, sendo este inferior a R\$80.000,00 e sendo a melhor proposta apresentada em valor superior a ele, é lícito à co-

missão de licitação ou ao pregoeiro aceitá-la, desde que demonstre, objetivamente, os pressupostos de fato e de direito que a sustentam. Não há parâmetro legal traçado para a margem de aceitação de proposta com valor acima do estimado pela Administração, em vista da infinidade de circunstâncias a serem consideradas. Mas a inexistência de parâmetro não pode servir de porta aberta para que a comissão de licitação ou o pregoeiro aceitem valores distanciados daqueles praticados pelo mercado. Há de prevalecer o princípio da razoabilidade.

O critério de aceitabilidade baseado no preço máximo exige que a comissão de licitação ou o pregoeiro desclassifique as propostas cujo valor supere R\$80.000,00, ou seja, as propostas superiores a essa cifra serão inaplicavelmente desclassificadas.

Quando o critério de aceitabilidade baseia-se na compatibilidade da melhor proposta com aquele estimado no edital (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), admite-se a adjudicação do objeto ao licitante que tenha apresentado

proposta de preço superior a R\$80.000,00. Não se configura vício capaz de ensejar a nulidade do procedimento licitatório realizado, quando o ato convocatório tenha estipulado a exclusiva participação de entidades de menor porte.

O limite de R\$80.000,00 será observado pela Administração para o efeito de conceder-se a exclusiva participação de entidades de menor porte na licitação. Por ocasião do julgamento da proposta classificada em primeiro lugar, admite-se a aceitação de proposta em valor superior a R\$80.000,00 desde que o critério de aceitabilidade tenha sido o da compatibilidade com o estimado no instrumento convocatório.

Para legitimar a aceitação, no entanto, deverá a comissão de licitação ou o pregoeiro justificar que: (a) realizou ampla pesquisa de preços no mercado; (b) a melhor proposta, nada obstante tenha superado a cifra de R\$80.000,00, ainda assim é de mercado; (c) a realização de nova licitação, estendida a entidades de maior porte, tenderia a reproduzir o mesmo resultado da licitação realizada.



9. O AFASTAMENTO DA REGRA DE EXCLUSIVIDADE POR INEXISTÊNCIA DO MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas da União assentou que, nas licitações exclusivas para entidades de menor porte, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador, *verbis*:

(...) 2. O consulente especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:

2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?

[...]

17. Com efeito, consoante preconizado no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.204, de 2007, os órgãos ou entidades licitantes devem identificar, sempre que possível, as ME e EPP sediadas regionalmente,

constituindo, para tanto, cadastro próprio, de acesso livre, ou adequando os eventuais cadastros existentes, de modo a ampliar a participação dessas empresas nos processos licitatórios conduzidos pela Administração.

18. Tal comando, todavia, não tem o desiderato de impedir que ocorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante, ressaltando-se tão-somente, de acordo com o inciso IV desse artigo 2º, que, na definição do objeto da contratação, não devem ser utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP sediadas regionalmente.

19. De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: "o próprio conceito de 'âmbito regional' constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado" (item 10 da peça 2).

20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro).

[...]

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2012a).

De ressaltar-se que a adoção da modalidade licitatória do pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias microempresa e empresa de pequeno porte, de sorte a viabilizar que qualquer uma delas, sediada em qualquer ponto do território nacional, dele participe, ampliando-se a competitividade e, por conseguinte, estimulando a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração.

10. CONCLUSÃO

O tema do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas suscita, como todo aquele inovador da ordem jurídica, hesitações que a aplicação se incumba de sanear progressivamente. Com a vantagem, no caso, de contarem os intérpretes e aplicadores com a regra de ouro do direito público contemporâneo, qual seja a da supremacia da Constituição, inclusive quando se trate de questão posta no patamar do direito administrativo, tanto ser hoje indubitosa a existência de um direito administrativo constitucional, tantas são as figuras e os institutos de administração pública dependentes das diretrizes traçadas no Texto Magno, fonte primária de sua força normativa.

Tendo, como tem, sede constitucional, tal tratamento haverá sempre de buscar nes-

sa sede máxima a inspiração que identifique e recomende as práticas que superiormente atenderão aos motivos que terão conduzido o legislador constituinte a inserevê-lo entre os princípios da ordem econômica nacional.

Pode-se dizer que os tribunais de contas, chamados a interpretar divergências quanto à aplicação das normas da Lei Complementar nº 123/06 e seus regulamentos, vêm estabelecendo que o privilégio é a regra, somente afastável nas situações de exceção legalmente previstas, e que, como toda exceção, não de ser juridicamente interpretadas de modo estrito.

Dentre exceções à regra, o presente estudo destacou as situações em que a participação exclusiva dessas pequenas empresas em licitações possa acarretar desvantagem para a Administração, objetivamente demonstrada; se oponham óbices relevantes à exclusividade nas licitações por itens, lotes ou grupos, em face do limite do valor estimado de R\$ 80.000,00 e independentemente da classificação orçamentária da despesa; se viabilizem adesões a atas de registro de preço; apresentem-se propostas que superem aquele limite de valor estimado, mesmo se tratando de licitação exclusiva para aquelas empresas; inexistir o mínimo de três fornecedores competitivos de pequeno porte.

Qualquer que seja a situação, o primeiro e mais essencial cuidado será o de verificar-se se a objeção seria antes formal do que substancial. Sendo, não poderá prevalecer em relação ao comando constitucional de conceder tratamento privilegiado às pequenas empresas, que, por evidente, não podem competir em igualdade de condições com as empresas de maior porte, mas podem, por outro lado e a despeito disto, oferecer propostas aceitáveis e vantajosas para a Administração e o interesse público de que é curadora, cumprindo-lhe distinguir entre a proposta que a este efetivamente favorece e a que apenas disfarça o atendimento a interesses a ele opostos.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

_____. Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 set. 2007.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 dez. 2006.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). *Licitações e contratos* – orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, DF. TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010a.

_____. _____. *Acórdão nº 1.620/2010, Plenário*. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Processo nº 023.093/2008-6. Ata 24/2010 – Plenário. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14/07/2010b.

_____. _____. *Acórdão nº 2.957/2012, Plenário*. Relator: Ministro Andre Luis de Carvalho. Processo nº 017.752/2012-6. Ata 49/2012 – Plenário. Brasília, Sessão 09/11/2012a.

_____. _____. *Acórdão nº 3.771/2012, Primeira Câmara*. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Processo TC 010.601/2012-2. Ata 19/2012 - Primeira Câmara. Brasília, Sessão 07/06/2012b.

_____. Tribunal Regional Federal (5. Região). Agravo nº 104017. Relator: Des. Federal Francisco Wildo. *Diário da Justiça Eletrônico*, Recife, 13/5/2010c.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.





O blog mais relevante sobre licitações e contratos do Brasil

Junte-se aos nossos mais de **100.385 leitores**.
Cadastre-se e receba atualizações:

seu@email.com



Licitação exclusiva para ME/EPP – O que se deve entender por item de contratação para definição do valor de R\$ 80 mil

Microempresas e empresas de pequeno porte / 03/11/2015 Por Ricardo Alexandre Sampaio 14

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Com isso, nos diversos Seminários e treinamentos que tratam da aplicação dessas medidas, uma dúvida frequentemente apresentada pelos participantes gira em torno da definição a ser dada para itens de contratação.

Por exemplo, seria obrigatória a realização de procedimento licitatório destinado participação exclusiva de pequenas empresas quando o objeto colocado em disputa constitui um conjunto de bens com valor superior a R\$ 80 mil (lote), mas cujos bens ou serviços que o compõem, individualmente considerados (itens), consignam valores inferiores a esse montante?

Para resolver essa questão é preciso, primeiro, definir o que se deve entender por

itens de contratação para fins de aplicação da medida prevista no art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06.

Nas licitações cujo objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação.

Nesses casos, o licitante interessado em contratar com a Administração deverá formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual de itens que compõem esse lote.

Sendo assim, nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem.

É nesse sentido que se forma a orientação constante do Decreto nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal e que entrará em vigor no dia 05 de janeiro de 2016, revogando o Decreto nº 6.204/07 que atualmente trata do tema:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de mic

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

1- será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o

Porquanto, em licitações processadas por lotes compostos por diversos itens, cuja adjudicação se dará ao licitante que ofertar o menor preço global para o lote, avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinado pelo art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, deverá ser feita em relação ao valor estimado do lote como um todo e não em relação ao valor estimado dos itens que o compõem.

[Total: 39 Média: 2.6/5]





Kleber Moura Gavião <kleber.gaviao@gmail.com>

Re: CMPC - sobre PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 346-SMAGP/2018

Jacqueline Garcia <jacqueline.suprimentos@gmail.com>
Para: Kleber Moura Gavião <kleber@pocosdecaldas.mg.leg.br>

2 de janeiro de 2019 15:39

Boa tarde Kleber, tudo bem?

Segue em anexo a estimativa solicitada.

Vale ressaltar que para este pregão de medicamentos também utilizamos como critério o valor estabelecido na Tabela CEMED, ou seja, só declaramos a empresa vencedora se o valor apresentado por ela estiver dentro do valor estipulado na Tabela CEMED, conforme cláusula 9.3.1 do edital.

—

Att.
Jacqueline Garcia
Departamento de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Fone: (35) 3697-2290

Em qua, 2 de jan de 2019 às 14:24, Kleber Moura Gavião <kleber@pocosdecaldas.mg.leg.br> escreveu

- >
- > Jacqueline, boa tarde!
- >
- > conforme contato telefônico, solicito a gentileza de encaminhar a Planilha de Preços Estimados (Pesquisa de Mercado) referente ao PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 346-SMAGP/2018, que trata da aquisição de 345 itens de medicamentos.
- >
- > Desde já, agradeço sua atenção.
- >
- > []s
- >
- >
- >



📎 Estimativa - PRP 346 18.pdf
138K



Kleber Moura Gavião <kleber.gaviao@gmail.com>

Re: CMPC - sobre PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 346-SMAGP/2018

Jacqueline Garcia <jacqueline.suprimentos@gmail.com>
Para: Kleber Moura Gavião <kleber@pocosdecaldas mg leg.br>

3 de janeiro de 2019 17:40

Boa tarde Kleber, tudo bem?

Fui verificar aqui no processo e conversei com o pessoal aqui também e a respeito das cotações de medicamentos utiliza-se na verdade apenas a lista da CMED, que é extraída do seguinte link: http://portal.arvisa.gov.br/documents/37494728200727LISTA+CONFORMIDADE_2016-12-11.pdf/b8009394-afa1-417e-b9aa-8c56f4898d0

Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar o link, é só entrar em contato comigo novamente.

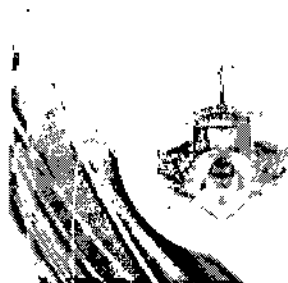
Em qui, 3 de jan de 2019 às 17:04, Kleber Moura Gavião <kleber@pocosdecaldas mg leg.br> escreveu:
Jaqueline,

boa tarde!

seria possível emitir este relatório com os valores apresentados pelas empresas para cada item, de forma individualizada, e não somente a média?

Desde já, agradeço e fico no aguardo!

Abs



Kleber de Moura Gavião

Assessor Administrativo

Câmara Municipal de Poços de Caldas
Rua Urquandes, 55 - Centro - CEP 34.711-330 - Poços de Caldas - MG
FAX: (35) 3697-2290 - Email: g@cmcc

Telefone: (35) 3697-2290 - Email: kleber.gaviao@cmcc.poc.br
Site: <http://www.pocosdecaldas.mg.leg.br>

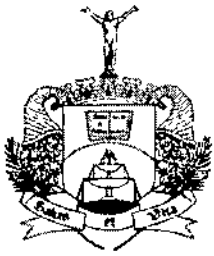
Em qua, 2 de jan de 2019 às 15:39, Jacqueline Garcia <jacqueline.suprimentos@gmail.com> escreveu:
Boa tarde Kleber, tudo bem?

Segue em anexo a estimativa solicitada.
Vale ressaltar que para este pregão de medicamentos também utilizamos como critério o valor estabelecido na Tabela CEMED, ou seja, só declaramos a empresa vencedora se o valor apresentado por ela estiver dentro do valor estipulado na Tabela CEMED, conforme cláusula 9.3.1 do edital.

Att
Jacqueline Garcia
Departamento de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Fone. (35) 3697-2290

Em qua, 2 de jan de 2019 às 14:24, Kleber Moura Gavião <kleber@pocosdecaldas mg leg.br> escreveu.
>
> Jacqueline, boa tarde!





Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 - fl. 9 /



Art. 21. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e posteriores alterações.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta lei complementar, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 22. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

- I- instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aqui sediadas, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II- padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para que adequem os seus processos produtivos;
- III- na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- IV- estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município.

Art. 24. A comprovação de regularidade fiscal das



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 - fl. 10 /



§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Municipal, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se pelo termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de Pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

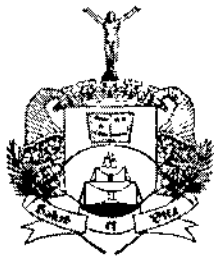
§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 25. Nas contratações cuja valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é obrigatória a exigência de subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado e não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 - fl. 11 /



subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do artigo 24.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 9º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 26. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I- Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- II- consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar coia de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 - fl. 12 /



§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver o mínimo de 3 (três) fornecedores locais competitivos enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota, em relação ao total do objeto, não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 28. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de Pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação, e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 29. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I- a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 110 - II. 13 /



- II- não ocorrendo a contratação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que, porventura, se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 28, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 28, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º. No caso de Pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 30. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 31. Não se aplica o disposto nos arts. 21 ao 30 quando:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 110 - fl. 14 /



- II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores locais competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III- o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 32. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 25 a 30 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 33. Para fins do disposto nesta lei complementar, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06 e posteriores alterações.

Art. 34. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei complementar.

Art. 35. A Administração Pública Municipal definirá, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar, meta anual de participação das Micro e Pequenas Empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantará controle estatístico para acompanhamento.

Art. 36. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

SEÇÃO II
ESTIMULO AO MERCADO LOCAL



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

Cotação Prévia - Média

Processo: 1000 - Ano do Processo: 2018



Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	Total Médio
797	ACEBROFILINA 50MG/5ML XAROPE FRASCO C/ 120ML	15000,00	13,587	A 203.805,00 ✓
797	ACETILCISTEINA 10% AMP/3 ML	10000,00	1,990	R 19.900,00 ✓
797	ACICLOVIR 200 MG COMPRIMIDOS	100000,00	1,277	A 127.700,00 ✓
797	ACIDO ACETILSALICILICO 100 MG COMPRIMIDOS	2500000,00	0,080	A 200.000,00 ✓
797	ACIDO FOLICO 0,2MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO COM 30 ML	2000,00	6,740	R 13.480,00 ✓
797	ACIDO FOLICO 5 MG COMPRIMIDOS	260000,00	0,138	R 35.880,00 ✓
797	ACIDO FOLINICO 15 MG COMPRIMIDOS	2000,00	1,820	R 3.640,00 ✓
797	ACIDO MUCOPOLISSACARIDO POLISSULFURICO 0,5% GEL C/ 40 G	400,00	15,260	R 6.104,00 ✓
797	ACIDO URISODESOXACOLICO 150 MG COMPRIMIDOS	1200,00	2,217	R 2.660,40 ✓
797	ACIDO URISODESOXICOLICO 300 MG COMPRIMIDOS	6000,00	4,382	R 26.292,00 ✓
797	ACIDO VALPROICO 250 MG COMPRIMIDOS	190000,00	0,346	R 65.740,00 ✓
797	ACIDO VALPROICO 250 MG/5ML XAROPE FRASCO C/ 100 ML	4000,00	6,320	R 25.280,00 ✓
797	ADENOSINA 3 MG/ML AMPOLA COM 2 ML	1000,00	7,609	R 7.609,00 ✓
797	ADRENALINA 1 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML	3000,00	1,415	R 4.245,00 ✓

797	AGUA BIDESTILADA 100 ML	1600,00	4.298	R	6.876,80	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AGUA BIDESTILADA AMPOLA C/ 10 ML	100000,00	0.141	R	14.100,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AGUA BIDESTILADA AMPOLA C/ 5 ML	140000,00	0,305	R	42.700,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSAO (FRASCO COM 10 ML)	6000,00	1,389	R	8.334,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	ALBENDAZOL 400 MG COMPRIMIDOS	20000,00	0,641	R	12.820,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	ALENDRONATO DE SODIO 70 MG COMPRIMIDOS	70000,00	2,380	A	166.600,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	ALOPURINOL 300 MG COMPRIMIDOS	90000,00	0,296	R	26.640,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMICACINA 250 MG/ML AMP 2 ML	600,00	2,025	R	1.215,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMINOFILINA 100 MG COMPRIMIDOS	40000,00	0,055	R	2.200,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMINOFILINA 24 MG/ML AMPOLA C/ 10 ML	1600,00	0,510	R	816,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMIODARONA 200 MG COMPRIMIDOS	200000,00	0,629	A	125.800,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMIODARONA 50 MG/ML AMPOLA C/ 3 ML	1600,00	1,297	R	2.075,20	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMITRIPTILINA 25 MG COMPRIMIDOS	100000,00	0,380	R	38.000,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMOXICILINA + ÁCIDO CLAVULÂNICO COMPRIMIDOS (500 MG + 125 MG)	350000,00	30,240	A	10.584.000,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTASSIO (250MG + 62.5 MG/ 5 ML) SUSP. FRASCO C/ 75 ML	15000,00	5,505	A	82.575,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	
797	AMOXICILINA 250 MG/5ML SUSPENSAO FRASCO C/ 60 ML	30000,00	5,761	A	172.830,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	



797	AMOXICILINA 500 MG COMPRIMIDOS	500000,00	0,480	A	240.000,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	AMPICILINA 1 G INJETAVEL	400,00	7,923		3.169,20	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	AMPICILINA 250 MG/5ML SUSPENSAO FRASCO C/ 60 ML	2000,00	4,626		9.252,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ANTICONCEPCIONAL LEVONORGESTREL + ETINILESTRADIOL (0,15 MG + 0,03 MG) CARTELA C/ 21 COMPRIMIDOS	9000,00	3,410		30.690,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ANTICONCEPCIONAL NORENTINDRONA 0.35 MG CARTELA C/ 35 COMPRIMIDOS	5000,00	6,120		30.600,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ANTICONCEPCIONAL TRIFASICO LEVONORGESTREL + ETINILESTRADIOL CARTELA C/ 21 DRAGEAS: 1- (0,05MG DE LEVONORG + 0,03MG DE ETINILESTR) 2- (0,07MG DE LEVONORG. E 0,04 MG DE ETINILEST.) 3- (0,125MG DE LEVONORG.+ 0,03MG DE ETINILEST)	5000,00	5,373		26.865,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ARIPIPRAZOL 10 MG COMPRIMIDOS	1000,00	3,722		3.722,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ARIPIPRAZOL 15 MG COMPRIMIDOS	1000,00	5,692		5.692,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ARIPIPRAZOL 30 MG - COMPRIMIDOS	1000,00	26,091		26.091,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ATROPINA 0,25 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML	1000,00	0,341		341,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	AZATIOPRINA 50 MG COMPRIMIDOS	30000,00	2,313		69.390,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	AZITROMICINA 40 MG/ML (PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL)	9000,00	13,779		124.011,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	AZITROMICINA 500 MG COMPRIMIDOS	110000,00	3,046		335.060,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	BENZOATO DE BENZILA 250 MG/ML SOLUCAO TOPICA FRASCO C/ 60 ML	1000,00	2,790		2.790,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	BESILATO ANLODIPINO 5 MG (COMPRIMIDOS)	1100000,00	0,123		135.300,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio		Total Médio	

797	BETAMETASONA ACETATO + FOSFATO DISSODICO 3 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML	32000,00	10,510	A	336.320,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	BICARBONATO DE SODIO 8,4 % FRASCO C/ 250 ML	200,00	20,751		4.150,20	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	BIPERIDENO 2 MG COMPRIMIDOS	440000,00	0,197		86.680,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	BIPERIDENO 5 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML	600,00	1,433		859,80	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	BORTEZOMIBE 3,5 MG INJETAVEL	100,00	2.166,350		216.635,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	BROMAZEPAM 3 MG COMPRIMIDOS	1000,00	0,350		350,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	BROMOPRIDA 10 MG COMPRIMIDOS	200000,00	0,361		72.200,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	BROMOPRIDA 4MG/ML SOLUÇÃO ORAL (GOTAS) FRASCO COM 20 ML	20000,00	2,548		50.960,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	BROMOPRIDA 5 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	36000,00	2,266		81.576,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	BUDESONIDA 400 MCG CAPSULA C/60 DOSES SEM INALADOR	60000,00	0,517		31.020,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	BUDESONIDA 400 MCG CAPSULA COM 60 DOSES COM INALADOR	60000,00	0,844		50.640,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	BUDESONIDA AQUOSO NASAL 32 MCG C/ 120 DOSES	14000,00	18,200		254.800,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	CARBAMAZEPINA 2% SUSPENSAO FRASCO C/ 100 ML	6000,00	4,850		29.100,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDOS	1200000,00	0,327		392.400,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	CARBONATO DE CALCIO 1250 MG EQUIVALENTE A 500 MG DE CALCIO ELEMENTAR COMPRIMIDO	640000,00	0,560		358.400,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	CARBONATO DE LITIO 300 MG COMPRIMIDOS	140000,00	0,260		36.400,00	

Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio
797	CARVEDILOL 12,5 MG COMPRIMIDOS	440000,00	0,486		213.840,00
797	CARVEDILOL 3,125 COMPRIMIDOS	540000,00	0,486	A	262.440,00
797	CEFALEXINA 250 MG/5ML SUSPENSÃO FRASCO C/ 60 ML	15000,00	16,850	A	252.750,00
797	CEFALEXINA 500 MG COMPRIMIDOS	320000,00	0,985	A	315.200,00
797	CEFALOTINA INJETAVEL 1 G	400,00	3,906	R	1.562,40
797	CEFEPIME 1G FRASCO AMPOLA COM 20 ML	2000,00	42,354	A	84.708,00
797	CEFTRIAXONA DISSODICA 1 G SUSPENSÃO INJETAVEL FRASCO AMPOLA (ENDO VENOSO)	8000,00	30,330	A	242.640,00
797	CEFTRIAXONA DISSODICA 1 G SUSPENSÃO INJETAVEL FRASCO AMPOLA (INTRA MUSCULAR)	1000,00	18,190	R	18.190,00
797	CETOCONAZOL 2% CREME BISNAGA C/ 30G	6000,00	8,290	R	49.740,00
797	CETOCONAZOL 200 MG COMPRIMIDOS	20000,00	0,415	R	8.300,00
797	CETOPROFENO 100 MG ENDOVENOSO (AMPOLA COM 2 ML)	11000,00	6,055	R	66.605,00
797	CETOPROFENO 50MG/ML IM AMPOLA C/2ML	56000,00	1,636	A	91.616,00
797	CINARIZINA 75 MG COMPRIMIDOS	120000,00	0,335	R	40.200,00
797	CIPROFIBRATO 100 MG COMPRIMIDOS	460000,00	1,296	A	596.160,00
797	CIPROFLOXACINA 500 MG COMPRIMIDOS	250000,00	0,719	A	179.750,00
797	CIPROFLOXACINO 2 MG/ML (200 MG) SOLUÇÃO INJETAVEL FRASCO COM 100 ML IV	4000,00	67,740	A	270.960,00



Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio
797	CLARITROMICINA 500 MG COMPRIMIDOS	30000,00	7,119		213.570,00
797	CLOBAZAM 20 MG COMPRIMIDOS	1000,00	0,541	R	541,00
797	CLOMIPRAMINA 25 MG COMPRIMIDOS	240000,00	0,738	R	177.120,00
797	CLONAZEPAN 2 MG COMPRIMIDOS	1300000,00	0,274	A	356.200,00
797	CLONAZEPAN 2,5 MG / ML (FRASCO COM 20 ML)	6000,00	6,810	R	40.860,00
797	CLOPIDOGREL 75 MG COMPRIMIDOS	300000,00	1,473	A	441.900,00
797	CLORETO DE POTASSIO 19,1% AMPOLA C/ 10 ML	4000,00	0,360	R	1.440,00
797	CLORETO DE SODIO 0,9 % FRASCO COM 100 ML	62000,00	1,530	A	94.860,00
797	CLORETO DE SODIO 0,9 % SOLUÇÃO NASAL FRASCO COM 30ML	3600,00	4,790	R	17.244,00
797	CLORETO DE SODIO 0,9% FRASCO C/ 1000 ML	11000,00	6,120	R	67.320,00
797	CLORETO DE SODIO 0,9% FRASCO C/ 250 ML (SOLUÇÃO INJETAVEL)	56000,00	3,830	A	214.480,00
797	CLORETO DE SODIO 0,9% FRASCO C/ 500 ML (SOLUÇÃO INJETAVEL)	44000,00	4,490	A	197.560,00
797	CLORETO DE SÓDIO 0,9% SOLUÇÃO ESTERIL NÃO INJETÁVEL FRASCO C/ 250 ML	30000,00	0,452	R	13.560,00
797	CLORETO DE SODIO 20% AMPOLA C/ 10 ML	2000,00	3,658	R	7.312,00
797	CLORIDRATO DE BUPROPIONA 150MG COMPRIMIDOS	34000,00	1,202	R	40.868,00
797	CLORIDRATO DE ESMOLOL INJETAVEL 10 mg/mL (AMPOLA	2000,00	40,230	A	80.460,00



COM 10 ML)

Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio
797	CLORIDRATO DE FLUOXETINA 20 MG CAPSULA	1000000,00	0,690		690.000,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA 25 MG	120000,00	0,527		63.240,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	CLORIDRATO DE VANCOMICINA EV 500 MG INJETÁVEL (PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL COM DILUENTE DE 10ML)	200,00	21,900		4.380,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	CLORPROMAZINA 100 MG COMPRIMIDOS	150000,00	0,205		30.750,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	CLORPROMAZINA 25 MG COMPRIMIDOS	100000,00	0,175		17.500,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	CLORPROMAZINA 5 MG/ML AMPOLA C/ 5 ML	700,00	1,057		739,90
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio
797	COLAGENASE + CLORANFENICOL POMADA 30 G	8600,00	30,572		262.919,20
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	COLIRIO ATROPINA 1% frasco com 5mL	100,00	5,930		593,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	COLIRIO BIMATOPROSTA 0,03% + TIMOLOL 0,5%	100,00	21,691		2.169,10
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	COLIRIO BRINZOLAMIDA 10 MG/ML(FRASCO COM 08 ML)	1000,00	42,890		42.890,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	COLIRIO CLOR. TETRACAINA + FENILEFRINA (10 MG + 1 MG)/ML FRASCO C/ 10 ML	100,00	5,720		572,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	COLIRIO DEXAMETASONA 0,1 % frasco com 5mL	200,00	0,648		129,60
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio
797	COLIRIO LATANOPROST 50 MCG/ML FRASCO C/ 2,5 ML	13000,00	63,400		824.200,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	COLIRIO OLOPATADINA 0,2 % FRASCO COM 2,5 ML (CLORIDRATO)	120,00	21,480		2.577,60
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	COLIRIO SULFATO DE TOBRAMICINA 3 MG/ML FRASCO C/ 5 ML	3000,00	10,420		31.260,00



Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	COLIRIO TARTARATO DE BRIMONIDINA 0,1% FRASCO COM 5 ML (SOLUÇÃO OFTÁLMICA ESTÉRIL)	1000,00	18,080	R	18.080,00	✓
797	COLIRIO TRAVAPROSTA+MALEATO DE TIMOLOL (0,04 + 5)MG/ML FRASCO COM 2.5 ML	800,00	76,360	R	61.088,00	✓
797	COMPLEXO B AMPOLA C/ 2 ML	28000,00	0,594	R	16.632,00	✓
797	COMPLEXO B COMPRIMIDOS	920000,00	0,158	A	145.360,00	✓
797	DABIGATRANA 110 MG COMPRIMIDOS	2000,00	2,789	R	5.578,00	✓
797	DABIGATRANA 150 MG COMPRIMIDOS	1800,00	2,789	R	5.020,20	✓
797	DECANOATO DE HALOPERIDOL 70,52 MG AMPOLA C/ 1 ML	7200,00	11,723	A	84.405,60	✓
797	DESLANOSIDO 0,2 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	700,00	1,194	R	835,80	✓
797	DEXAMETASONA 0,1 MG/ML ELIXIR FRASCO C/ 120 ML	16000,00	6,781	A	108.496,00	✓
797	DEXAMETASONA 0,1% CREME BISNAGA C/ 10 G	42000,00	1,697	R	71.274,00	✓
797	DEXAMETASONA 2 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML	46000,00	1,786	A	82.156,00	✓
797	DEXAMETASONA 4 MG COMPRIMIDOS	6000,00	0,648	R	3.888,00	✓
797	DEXCLORFENIRAMINA 2 MG/5 ML XAROPE FRASCO C/ 100 ML	24000,00	2,284	R	54.816,00	✓
797	DIAZEPAN 10 MG COMPRIMIDOS	540000,00	0,050	R	27.000,00	✓
797	DIAZEPAN 5 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	2200,00	0,432	R	950,40	✓
797	DIGOXINA 0,25 MG COMPRIMIDOS	160000,00	0,059	R	9.440,00	✓

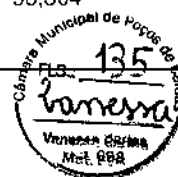


Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	DIMENIDRINATO + VITAMINA B6 (50 MG + 50 MG)/ML AMPOLA C/ 1 ML	9400,00	1,018	R	9.569,20
797	DIMETICONA 75 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 10 ML	14000,00	1,556	R	21.784,00
797	DIPIRIDAMOL 5 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	200,00	0,700	R	140,00
797	DIPIRONA SODICA 500 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	60000,00	0,538	R	32.280,00
797	DIPIRONA SODICA 500 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 10 ML	56000,00	0,861	R	48.216,00
797	DIVALPROATO DE SODIO ER 500MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS	2700,00	1,236	R	3.337,20
797	DOBUTAMINA 12.5 MG/ML AMPOLA C/ 20 ML	500,00	17,710	R	8.855,00
797	DOMPERIDONA 1 MG/ML SUSPENSAO FRASCO C/ 100 ML	800,00	21,000	R	16.800,00
797	DOMPERIDONA 10MG COMPRIMIDOS	10000,00	0,251	R	2.510,00
797	DOPAMINA 5 MG / ML AMPOLA COM 10 ML	500,00	0,990	R	495,00
797	DOXAZOSINA 2 MG COMPRIMIDOS	540000,00	0,538	A	290.520,00
797	ENANTATO DE NORETISTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL (50 MG + 5 MG)/ML	8000,00	11,710	A	93.680,00
797	ENOXAPARINA 20MG/0,2ML SUBCUTÂNEA INJETÁVEL	5000,00	17,265	A	86.325,00
797	ENOXAPARINA 40 MG/0.4ML SUBCUTÂNEA (INJETAVEL)	4000,00	35,340	A	141.360,00
797	ENOXAPARINA 80 MG/0,8ML SUBCUTANEA (SERINGA PRE-ENCHIDA)	2000,00	67,595	A	135.190,00
797	ERITROMICINA, ESTOLATO 250 MG/5 ML SUSPENSAO FRASCO	1200,00	3,203	R	3.843,60



C/ 60 ML

Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	Total Médio
797	ESPIRAMICINA 1,5 MUI COMPRIMIDOS	5000,00	5,081	25.405,00
797	ESPIRONOLACTONA 25 MG COMPRIMIDOS	760000,00	0,525	399.000,00
797	ESTRIOL 1MG/G CREME VAGINAL	2000,00	18,030	36.060,00
797	ESTROGENOS CONJUGADOS 0,625 MG COMPRIMIDOS	16000,00	0,718	11.488,00
797	ETILEFRINA 10 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML	200,00	0,880	176,00
797	ETOMIDATO 2 MG/ML AMPOLA COM 10 ML	200,00	9,780	1.956,00
797	ETOSSUXIMIDA 50MG/ML	200,00	25,980	5.196,00
797	FENITOINA 100 MG COMPRIMIDOS	240000,00	15,150	3.636.000,00
797	FENITOINA 50MG/ML AMPOLA C/ 5 ML	1800,00	1,882	3.387,60
797	FENOBARBITAL 100 MG COMPRIMIDOS	560000,00	0,204	114.240,00
797	FENOBARBITAL 100 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	700,00	0,164	114,80
797	FENOBARBITAL 4% GOTAS FRASCO C/ 20 ML	2500,00	1,367	3.417,50
797	FENOTEROL 5 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 20 ML	2000,00	1,936	3.872,00
797	FENTANILA 50 MCG/ML (AMPOLA COM 10 ML)	1200,00	3,731	4.477,20
797	FLUCONAZOL 150 MG CAPSULAS	42000,00	1,232	51.744,00
797	FLUMAZENIL 0.1 MG/ML AMPOLA COM 5 ML	400,00	98,304	39.321,60



Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	
797	FLUOCINOLONA + POLIMIXINA B + LIDOCAINA + NEOMICINA (0,275 MG/ML + 11.000 UI/ML + 20 MG/ML + 3.85MG/ML) FRASCO C/ 5 ML	2400,00	4,008		9.619,20	✓
797	FLUORMETOLONA 0,1% (SOLUÇÃO OFTÁLMICA ESTÉRIL)	200,00	11,520		2.304,00	✓
797	FLUVOXAMINA 100 MG COMPRIMIDOS (MALEATO)	1000,00	2,686		2.686,00	✓
797	FORMOTEROL + BUDESONIDA 12/400 MCG 60 DOSES COM INALADOR	280000,00	1,103	A	308.840,00	✓
797	FORMOTEROL + BUDESONIDA 12/400 MCG 60 DOSES SEM INALADOR	280000,00	0,874	A	244.720,00	✓
797	FORMOTEROL + BUDESONIDA 6/100 MCG (SUSPENSÃO AEROSOL)	3000,00	83,030	A	249.090,00	✓
797	FORMOTEROL + BUDESONIDA 6/200 MCG (SUSPENSÃO AEROSOL)	3000,00	87,460	A	262.380,00	✓
797	FORMOTEROL 12 MCG/DOSE CAPSULA (COM INALADOR PARA CADA 60 DOSES)	52000,00	0,993	R	51.636,00	✓
797	FORMOTEROL 12 MCG/DOSE CAPSULA (SEM INALADOR)	52000,00	0,772	R	40.144,00	✓
797	FOSFATO DE MONOBÁSICO + FOSFATO DE SÓDIO DIBÁSICO (16 G + 6 G)/100 ML	1500,00	8,620	R	12.930,00	✓
797	FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA SOLUÇÃO ORAL (3MG/ML) FRASCO COM 60 ML	5000,00	7,700	R	38.500,00	✓
797	FULVESTRANTO 250 MG - INJ	100,00	1.785,990	A	178.599,00	✓
797	FUROATO DE FLUTICASONA 27.5 MCG/DOSE SPRAY NASAL COM 120 DOSES	200,00	31,160	R	6.232,00	✓
797	FUROSEMIDA 40 MG COMPRIMIDOS	100000,00	0,097	R	9.700,00	✓



Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	FUROSEMIDA INJETAVEL 10 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	11000,00	0,695		7.645,00
797	GABAPENTINA 300 MG COMPRIMIDOS	10000,00	0,962		9.620,00
797	GENTAMICINA 80 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	1600,00	0,476		761,60
797	GLICAZIDA 30 MG COMPRIMIDOS	840000,00	0,066		55.440,00
797	GLICERINA BIDESTILADA 1,44 G DE GLICEROL (SUPOSITORIO INFANTIL)	500,00	0,979		489,50
797	GLICOSE 5% FRASCO C/ 250 ML	3000,00	3,995		11.985,00
797	GLICOSE INJETAVEL 25% AMPOLA C/ 10 ML	4000,00	0,453		1.812,00
797	GLICOSE INJETAVEL 50% AMPOLAS C/ 20 ML	16000,00	0,480		7.680,00
797	GLUCONATO DE CALCIO 100 MG/ML AMPOLA C/ 10 ML	300,00	1,121		336,30
797	HALOPERIDOL 1 MG COMPRIMIDOS	200000,00	0,106		21.200,00
797	HALOPERIDOL 2 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 20 ML	2400,00	3,330		7.992,00
797	HALOPERIDOL 5 MG COMPRIMIDOS	340000,00	0,148		50.320,00
797	HALOPERIDOL 5 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML	1300,00	1,908		2.480,40
797	HEPARINA 5000 UI/ML AMPOLA C/ 5 ML	100,00	3,320		332,00
797	HEPARINA SODICA SUBCUTANEA 5000 UI/0,25 ML AMPOLA 0,25 ML	6000,00	7,153		42.918,00
797	HALURANATO DE SÓDIO 0,15% FRASCO COM 10ML	300,00	51,823		15.546,90



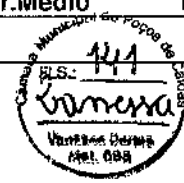
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A Total Médio
797	HIDRALAZINA 25 MG COMRPIMIDOS	500000,00	0,204	102.000,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	HIDROCLOROTIAZIDA + CLORIDRATO DE AMILORIDA (50 MG / 5 MG) COMPRIMIDOS	160000,00	0,302	48.320,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	HIDROCORTISONA INJETAVEL 100 MG	6000,00	3,010	18.060,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	HIDROCORTISONA INJETAVEL 500 MG	11000,00	6,274	69.014,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	HIDROXICLOROQUINA 400 MG COMPRIMIDOS	44000,00	1,116	49.104,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A Total Médio
797	HIDROXIDO DE ALUMINIO 62 MG/ML SUSPENSAO FRASCO C/ 100 ML	11000,00	8,510	93.610,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	HIOSCINA + DAPIRONA (20/2500) MG/5 ML AMPOLA C/ 5 ML	38000,00	2,059	78.242,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	HIOSCINA + DAPIRONA GOTAS (6,67MG +333,4MG) FRASCO COM 20ML	15000,00	5,260	78.900,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	HIOSCINA 20 MG/ML AMPOLA C/ 1 ML	4000,00	2,624	10.496,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	HIOSCINA SOLUÇÃO ORAL 10MG/ML FRASCO COM 20ML	10000,00	0,850	8.500,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A Total Médio
797	IBUPROFENO 600 MG COMPRIMIDOS	840000,00	0,291	244.440,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	IMIPENEM 500MG + CILOSTATINA 500MG PÓ ESTÉRIL PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO-AMPOLA COM 30 ML	400,00	70,780	28.312,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	IMIPRAMINA 25 MG COMPRIMIDOS	200000,00	0,265	53.000,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A Total Médio
797	INFLIXIMABE 100 MG	200,00	1.606,080	321.216,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
797	INSULINA ASPART 30% + ASPART PROTAMINA 70% (REFIL 3 ML)	300,00	32,514	9.754,20
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	Total Médio

797	INSULINA ASPARTE 100 UI/ML REFIL 3 ML	1400,00	26,630	R	37.282,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	INSULINA DETEMIR 100 U/ML REFIL COM 3 ML	600,00	54,694		32.816,40	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	INSULINA GLARGINA 100 UI/ML REFIL COM 3 ML	7000,00	24,360		170.520,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	INSULINA GLULISINA 100 UI/ ML REFIL COM 3 ML	8000,00	19,430		155.440,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	INSULINA HUMANA NPH 100 FRASCO C/ 10 ML	40000,00	31,510		1.260.400,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	INSULINA HUMANA REGULAR FRASCO C/ 10 ML	7600,00	31,510		239.476,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	INSULINA LISPRO 100 UI/ML REFIL C/ 3 ML	2000,00	27,704		55.408,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	INSULINA LISPRO 25% + INSULINA LISPRO PROTAMINA 75% REFIL COM 3 ML	800,00	32,514		26.011,20	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	IPRATROPICO BROMETO 0,25 MG/ML FRASCO C/ 20 ML	4400,00	3,310		14.564,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	ISOSSORBIDA 10 MG COMPRIMIDOS	80000,00	1,245		99.600,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ISOSSORBIDA 5 MG SUBLINGUAL COMPRIMIDOS	12000,00	0,122		1.464,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	ISOSSORBIDA MONONITRATO 20 MG COMPRIMIDOS	80000,00	0,160		12.800,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	IVERMECTINA 6 MG COMPRIMIDOS	5000,00	2,460		12.300,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	LACTULOSE 667 MG/ML XAROPE FRASCO C/ 120 ML	10400,00	21,670		225.368,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	A	Total Médio	✓
797	LANCETAS COM ESPESSURAS ULTRA-FINA COM PONTA TRIANGULAR PARA PUNÇÃO INDOLOR, PENETRAÇÃO CONSISTENTE , FORMATO UNIVERSAL PARA A MAIORIA DOS LANCETADORES EXISTENTES. PRODUTO ESTERELIZADO POR RADIAÇÃO GAMA	600000,00	0,266		159.600,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	✓
797	LEUPRORRELINA 3.75 MG	80,00	364,200		29.136,00	

Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio
797	LEVODOPA + BENZERAZIDA (100 MG + 25 MG) BAIXA DOSE	400000,00	0,876		350.400,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio
797	LEVOFLOXACINO 5 MG/ML , SOLUÇÃO INJETAVEL FRASCO-AMPOLA COM 100 ML IV	3000,00	142,130		426.390,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio
797	LEVOMEPROMAZINA 100 MG COMPRIMIDOS	70000,00	4,250		297.500,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LEVOMEPROMAZINA 25 MG COMPRIMIDOS	52000,00	0,308		16.016,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LEVONORGESTREL 1,50 MG COMPRIMIDOS	800,00	9,430		7.544,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LEVOTIROXINA SODICA 100 MCG COMPRIMIDOS	300000,00	0,123		36.900,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LEVOTIROXINA SODICA 25 MCG COMPRIMIDOS	540000,00	0,130		70.200,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio
797	LEVOTIROXINA SODICA 50 MCG COMPRIMIDOS	600000,00	0,223		133.800,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LIDOCAINA 10 % SPRAY FRASCO C/ 50 ML	20,00	57,130		1.142,60
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LIDOCAINA GELEIA 2% BISNAGA C/ 30 G	3400,00	4,067		13.827,80
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LIDOCAINA INJETAVEL 2% C/ VASO CONSTRICTOR FRASCO C/ 20 ML	400,00	9,284		3.713,60
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LIDOCAINA INJETAVEL 2% S/ VASO CONSTRICTOR AMPOLA C/ 20 ML	2400,00	4,960		11.904,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LINAGLIPTINA 5MG COMPRIMIDOS	2000,00	4,523		9.046,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio
797	LORATADINA 10 MG COMPRIMIDOS	300000,00	0,483		144.900,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio
797	LORATADINA XAROPE (1MG/ML)	14000,00	7,610		106.540,00
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio
797	LORAZEPAM 2 MG COMPRIMIDOS	120000,00	0,244		29.280,00



Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio	
797	LOSARTAN 50 MG COMPRIMIDO	48000,00	0,255		12.240,00	✓
797	MEDROXIPROGESTERONA 10 MG COMPRIMIDOS	5000,00	1,173		5.865,00	✓
797	MEDROXIPROGESTERONA 150 MG AMPOLA COM 1 ML	5000,00	13,260		66.300,00	✓
797	MELOXICAM 7,5 MG COMPRIMIDOS	200000,00	0,822	A	164.400,00	✓
797	MESALAZINA 2G	1000,00	33,788	R	33.788,00	✓
797	METADONA 10 MG COMPRIMIDOS	10000,00	0,948	R	9.480,00	✓
797	METILDOPA 250 MG (COMPRIMIDOS)	720000,00	0,526	A	378.720,00	✓
797	METILFENIDATO 10 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)	60000,00	0,752	R	45.120,00	✓
797	METILFENIDATO 18MG	1000,00	4,441	R	4.441,00	✓
797	METILFENIDATO 36MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)	1000,00	6,036	R	6.036,00	✓
797	METILFENIDATO 54 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)	1000,00	6,036	R	6.036,00	✓
797	METILFENIDATO LA 20 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)	1000,00	5,182	R	5.182,00	✓
797	METILFENIDATO LA 30 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)	1000,00	5,442	R	5.442,00	✓
797	METILFENIDATO LA 40MG (CLORIDRATO)	1000,00	5,713	R	5.713,00	✓
797	METILPREDNISOLONA 500 MG INJETÁVEL (SUCINATO SODICO)	200,00	38,980	R	7.796,00	✓
797	METOCLOPRAMIDA 10 MG COMPRIMIDOS	100000,00	0,211	R	21.100,00	✓
	Ficha Descrição	Quantidade	Vir.Médio		Total Médio	



797 METOPROLOL 1 MG/ML AMPOLA C/ 5 ML 400,00 13,202 R 5.280,80 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **A** **Total Médio** ✓

797 METOPROLOL 50 MG COMPRIMIDOS DE LIBERAÇÃO CONTROLADA 1100000,00 0,692 761.200,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 METRONIDAZOL 100 MG/G GELEIA VAGINAL BISNAGA C/ 50 G 3000,00 3,356 10.068,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 METRONIDAZOL 250 MG COMPRIMIDOS 130000,00 0,123 15.990,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 METRONIDAZOL 4 % SUSPENSAO FRASCO C/ 100 ML 1000,00 6,750 6.750,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 MIDAZOLAN 50MG (5 MG/ML) AMPOLA COM 10 ML 2400,00 26,482 63.556,80 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 MOMETASONA 20 G CREME (TUBO) 300,00 15,940 4.782,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **A** **Total Médio** ✓

797 MONTELUCASTE 10 MG COMPRIMIDOS 130000,00 2,542 330.460,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 MONTELUCASTE 4 MG SACHE 30000,00 3,962 118.860,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 NALBUFINA 10 MG/ML AMPOLA C/ 1ML 100,00 12,056 1.205,60 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 NALOXONA 0.4 MG/ML AMPOLA COM 1ML 100,00 5,190 519,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **A** **Total Médio** ✓

797 NEOMICINA + BACITRACINA (5MG/250 UI) / G POMADA - BISNAGA C/ 10 G 22000,00 5,540 121.880,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **A** **Total Médio** ✓

797 NIFEDIPINA 20 MG RETARD COMPRIMIDOS 900000,00 0,286 257.400,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 NIMODIPIÑA 30 MG COMPRIMIDOS 70000,00 1,030 72.100,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 NISTATINA 100 000 UI/4G CREME VAGINAL TUBO C/60 G 8400,00 1,595 13.398,00 ✓

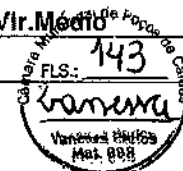
Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **R** **Total Médio** ✓

797 NISTATINA 100.000 UI/ML SOLUCAO ORAL FRASCO COM 30 ML 3000,00 4,675 14.025,00 ✓

Ficha Descrição **Quantidade** **Vir.Médio** **Total Médio**



797	NITRATO DE CERIO + SULFADIAZINA (4MG+10MG) / G CREME TUBO C/ 50 G	10000,00	20,992	A	209.920,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	NITRATO DE MICONAZOL 20MG/G CREME VAGINAL	800,00	13,942		11.153,60	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	NITROFURANTOINA 100 MG COMPRIMIDOS	100000,00	0,159		15.900,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	NITROGLICERINA 5 MG/ML AMPOLA COM 10 ML	300,00	22,831		6.849,30	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	NITROPRUSSIATO DE SODIO 50 MG INJETAVEL	200,00	25,424		5.084,80	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	NORADRENALINA 2 MG/ML AMPOLA C/4 ML	1300,00	7,562		9.830,60	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	NORFLOXACINO 400 MG COMPRIMIDOS	90000,00	0,870		78.300,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	OMEPRAZOL 20 MG CAPSULA	1400000,00	0,334		467.600,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	OMEPRAZOL 40 MG INJETÁVEL PÓ LIÓFILO INJETÁVEL + DILUENTE COM 10 ML	1000,00	30,992		30.992,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	ONDANSETRONA 8 MG COMPRIMIDOS	15000,00	2,460		36.900,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PENICILINA G. BENZATINA INJETAVEL 1.200.000 UI	8000,00	3,815		30.520,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PENICILINA G. BENZATINA INJETAVEL 600.000 UI	200,00	2,834		566,80	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PENICILINA G. PROCAINA + G. POTASSICA 400.000 UI INJETAVEL	3000,00	3,432		10.296,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PERMANGANATO DE POTASSIO 100 MG COMPRIMIDOS	10000,00	0,162		1.620,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PERMETRINA LOCAO CREMOSA A 5%, frasco c/ 60 mL	1200,00	17,410		20.892,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PINAVERIO 100 MG COMPRIMIDOS (BROMETO)	1200,00	1,689		2.026,80	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	



797	PIRIMETAMINA 25 MG COMPRIMIDOS	4000,00	0,055	R	220,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PLANTAGO OVATA 0,562 SACHÊ	1800,00	2,539		4.570,20	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	POLICRESULENO + CLORIDRATO DE CINCHOCAINA (0,1 G + 0,01 G) / G POMADA BISNAGA C/ 3 G	20000,00	19,650		393.000,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	PREDNISONA 20 MG COMPRIMIDOS	140000,00	0,595		83.300,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PREDNISONA 5 MG COMPRIMIDOS	200000,00	0,185		37.000,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PREGABALINA 150 MG COMPRIMIDOS	2000,00	2,926		5.852,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PREGABALINA 75 MG COMPRIMIDOS	5000,00	1,395		6.975,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	PROMETAZINA 25 MG COMPRIMIDOS	400000,00	0,254		101.600,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PROMETAZINA INJETAVEL 25 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	6400,00	1,965		12.576,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	PROPAFENONA 300 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)	6000,00	1,293		7.758,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	PROPATILNITRATO 10 MG COMPRIMIDOS	400000,00	0,314		125.600,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	RANITIDINA 15 MG/ML XAROPE FRASCO C/ 120 ML	4200,00	21,560		90.552,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	RANITIDINA 150 MG COMPRIMIDOS	840000,00	0,546		458.640,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	RANITIDINA INJETAVEL 25 MG/ML AMPOLA C/ 2 ML	40000,00	0,702		28.080,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	RETINOL + AMINOACIDOS + METIONINA + CLORANFENICOL (10.000 UI + 25 MG + 5MG + 5 MG) / G BISNAGA C/ 3,5 G	160,00	7,620		1.219,20	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	RIVAROXABANA 15 MG	1000,00	5,578		5.578,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio		Total Médio	

797	RIVAROXABANA 20 MG COMPRIMIDOS (CLORIDRATO)	10000,00	5,578	R	55.780,00	✓
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	SAIS P/ REIDRATAÇÃO ORAL 27,9 g	34000,00	3,400		115.600,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SALBUTAMOL 0,4 MG/ML XAROPE FRASCO C/ 120 ML	5000,00	2,731		13.655,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SALMETEROL 25 MCG + FLUTICASONA 125 MCG SPRAY FRASCO COM 120 DOSES	1000,00	77,610		77.610,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SALMETEROL 50 MCG + FLUTICASONA 250 MCG DISCUS C/ 60 DOSES	1000,00	77,610		77.610,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	SERTRALINA 50 MG COMPRIMIDOS	1040000,00	1,161		1.207.440,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SEVELAMER 800 MG CLORIDRATO	4000,00	3,388		13.552,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SINDENAFILA 20 MG	4000,00	9,468		37.872,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	SINVASTATINA 10 MG COMPRIMIDOS	2000000,00	1,537		3.074.000,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	A	Total Médio	✓
797	SINVASTATINA 40 MG COMPRIMIDOS	900000,00	1,325		1.192.500,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SITAGLIPTINA + METFORMINA 50/850 MG COMPRIMIDOS REVESTIDOS	2000,00	2,426		4.852,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SOLUÇÃO DE MANITOL 20 % FRASCO C/ 250 ML	800,00	7,873		6.298,40	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SOLUÇÃO DE RINGER COM LACTATO DE SÓDIO FRASCO C/ 500 ML	7000,00	4,340		30.380,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SOLUÇÃO DE RINGER FRASCO C/ 500 ML	1600,00	4,020		6.432,00	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SORBITOL + LAURILSULFATO DE SÓDIO (714 MG + 7,7 MG) / G	500,00	3,005		1.502,50	
Ficha	Descrição	Quantidade	Vlr.Médio	R	Total Médio	✓
797	SULFADIAZINA 500 MG COMPRIMIDOS	6000,00	0,146		876,00	

Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R	Total Médio
797	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA (200/40 MG/ 5 ML) SUSPENSAO FRASCO C/ 50 ML	8400,00	4,710	R	39.564,00 ✓
797	SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA (400/80 MG) COMPRIMIDOS	100000,00	0,500	R	50.000,00 ✓
797	SULFATO DE MAGNESIO INJETAVEL 10% AMPOLA C/ 10 ML	1000,00	0,652	R	652,00 ✓
797	SULFATO DE MORFINA 10 MG COMPRIMIDOS	24000,00	1,357	R	32.568,00 ✓
797	SULFATO DE MORFINA 30 MG COMPRIMIDOS	28000,00	1,195	R	33.460,00 ✓
797	SULFATO DE MORFINA INJETAVEL 10MG/ML AMPOLAS COM 1 ML	2000,00	0,444	R	888,00 ✓
797	SULFATO FERROSO 25 MG/ML GOTAS FRASCO C/ 30 ML	4000,00	5,670	R	22.680,00 ✓
797	SULFATO FERROSO 40 MG COMPRIMIDOS	640000,00	0,180	A	115.200,00 ✓
797	SUXAMETONIO INJETAVEL 100 MG	300,00	14,190	R	4.257,00 ✓
797	TEOFILINA 200 MG COMPRIMIDOS	1200,00	0,551	R	661,20 ✓
797	TERBUTALINA (SULFATO) 5MG/ML AMPOLA COM 1ML	2000,00	2,416	R	4.832,00 ✓
797	TERBUTALINO 0,25 MG/ML AMPOLA C/ 1ML	2000,00			Total Médio ✓
797	TIAMINA 300 MG COMPRIMIDOS	100000,00	0,226	R	22.600,00 ✓
797	TIANEPTINA SÓDICA 12.5 MG COMP.	600,00	1,891	R	1.134,60 ✓
797	TICAGRELOR 90 MG COMP.	1000,00	3,230	R	3.230,00 ✓
797	TIMOLOL 0.5% COLIRIO (FRASCO COM 5 ML)	12000,00	5,450	R	65.400,00 ✓



Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	Total Médio
797	TIOPIENTAL INJETAVEL 500 MG com 5g	600,00	17,222	10.333,20
797	TIRAS REATIVAS PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA	1400000,00	1,898	2.657.200,00
797	TOPIRAMATO 100 MG (COMPRIMIDOS)	1000,00	4,148	4.148,00
797	TRAMADOL 100 MG COMPRIMIDOS	14000,00	2,873	40.222,00
797	TRAMADOL 50 MG /ML AMPOLA C/ 2 ML	14000,00	5,144	72.016,00
797	VALPROATO DE SODIO 576 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE DE ACIDO VALPROICO) COMPRIMIDO	170000,00	0,525	89.250,00
797	VARFARINA SODICA 5 MG COMPRIMIDOS	160000,00	0,305	48.800,00
797	VERAPAMIL 80 MG COMPRIMIDOS	900000,00	0,437	393.300,00
797	VILDAGLIPTINA + CLORIDRATO DE METFORMINA 50/500MG COMPRIMIDOS	1200,00	2,393	2.871,60
797	VILDAGLIPTINA + CLORIDRATO DE METFORMINA 50MG + 850 MG COMPRIMIDOS	4000,00	2,393	9.572,00
797	VILDAGLIPTINA 50 MG COMPRIMIDOS	1200,00	2,402	2.882,40
797	VITAMINA A + D (RETINOL + COLECALCIFEROL (50.000 UI / 10.000 UI) / ML FRASCO C/ 10 ML	24000,00	4,850	116.400,00
797	VITAMINA A + D (RETINOL + COLECALCIFEROL (50.000 UI / 10.000 UI) / ML FRASCO C/ 20 ML	24000,00	9,700	232.800,00
797	VITAMINA C (ACIDO ASCORBICO) GOTAS 200 MG/ML	8000,00	5,443	43.544,00
797	VITAMINA C 100 MG/ML AMPOLA C/ 5 ML	4600,00	0,488	2.244,80
	Ficha Descrição	Quantidade	Vir.Médio	Total Médio



797	VITAMINA K1 AMPOLA C/ 1 ML (IM)	1200.00	0,878	1.053,60
-----	-----------------------------------	---------	-------	----------

Ficha	Descrição	Quantidade	Vir.Médio	R Total Médio
-------	-----------	------------	-----------	---------------

797	IBUPROFENO 50MG/ML SOLUÇÃO ORAL (FRASCOM 30 ML)	15000.00	5,189	77.835,00
-----	---	----------	-------	-----------

TOTAL: R\$ 49.686.901,60



Isso porque o TCU entende que a tabela CMED traz o preço MÁXIMO, que não é necessariamente o preço médio praticado no mercado: No Acórdão 3.016/2012–Plenário, o TCU disse que o preço-fábrica pode apresentar graves distorções e que em muitos casos não representa um parâmetro adequado a ser utilizado nas compras públicas, tendo determinado ao Ministério da Saúde que alertasse estados e municípios quanto a *possibilidade de superdimensionamento de preços-fábrica registrados na Tabela Cmed, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação, e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do preço fábrica registrado não exime o gestor de possíveis sanções.*

Pesquisa de Lucas Felipe Carvalho Oliveira (2015) comparou os preços de 267 medicamentos estabelecidos pela CMED (preços regulados), com os preços registrados no BPS em 2013. O estudo apontou que os limites da CMED estão muito acima dos valores praticados. Levando em consideração a média ponderada, os preços regulados foram 119% maiores que os preços praticados por instituições de saúde que declararam no BPS, tendo como base o PMVG; já o Preço Fábrica ficou em média 181% maior que o preço praticado.

Essas distorções o TCU já havia identificado em 2012 no Acórdão 3.016/2012–Plenário. Na comparação das compras governamentais com os limites da CMED, o Captopril 25mg, por exemplo, comercializado para a Administração Pública por R\$ 0,01, tinha limite de R\$ 1,19, uma variação de mais de 10.000%.

5.3.3. Levantamento de preços da CGU

A CGU em Mato Grosso realizou, em 2014, análise de 10 mil registros de compra de medicamentos e insumos médico-hospitalares registrados pelas prefeituras do estado. **A metodologia dos preços de referência levou em conta os melhores preços pagos pelas prefeituras.**

Agora em 2015, a CGU-MT concluiu novo levantamento de preços registrados pelas prefeituras, contemplando dados de 95 prefeituras, totalizando 38 mil registros e R\$ 293 milhões. Desse conjunto, foram analisados 16,6 mil registros, somando R\$ 170 milhões, abrangendo 372 produtos.

Para cada um desses 372 produtos, com especificação homogênea, foi calculado um Preço de Referência baseado na **metodologia da Média Saneada**.

É essa metodologia que recomendamos para tratamento estatístico dos dados da pesquisa de preços quando existem distorções significativas na amostra.

Essa metodologia é apresentada a seguir.

Por fim, recomenda-se cuidado especial com a **homogeneidade das condições** nas diversas referências de preço obtidas, considerando os seguintes aspectos:

- 1) **Especificação** – o objeto referenciado deve corresponder ao pretendido
- 2) **Referenciais contemporâneos** – as referências devem ser da mesma época
- 3) **Quantidade** – as quantidades referenciais, sempre que possível, devem ser similares àquela pretendida pela Administração, para evitar distorções pela economia de escala
- 4) **Unidade** – a unidade de fornecimento deve ser compatibilizada para um mesmo padrão, fazendo-se a conversão se necessário (quilo x rolo; unidade x metro). O preço unitário comparado deve refletir sempre a mesma base-padrão
- 5) **Logística** – considerar diferenças relativas ao frete ou condições especiais de transporte, entrega e armazenamento

Esses aspectos, sempre que o risco for compatível, devem estar contemplados por meio de justificativas técnicas na memória de cálculo da pesquisa de preços. Não se espera que todos esses elementos sejam considerados para todos os produtos a serem comprados, mas apenas para aqueles prioritários em função da sua materialidade, devidamente justificada no planejamento da pesquisa de preços.

5.3 – PREÇOS DE REFERÊNCIA DE MEDICAMENTOS

As compras públicas de medicamentos são regulamentadas pela **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED**, que tem competência para estabelecer critérios para fixação e ajustes de preços de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogas.

5.3.1. Preço máximo

Os critérios de **preços máximos** aos medicamentos no setor público são os seguintes:

(a) Preço de Fábrica (PF)

A venda de medicamentos à Administração Pública deve ter como limite máximo o Preço de Fábrica, definido anualmente pela CMED. Esse entendimento consta da Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006, cujo teor foi ratificado pelo TCU no Acórdão nº. 1437-2007 – Plenário. As listas de preços estão disponíveis no site da ANVISA.

(b) Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)

Medicamentos aos quais é aplicado o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), um desconto mínimo obrigatório sobre o Preço de Fábrica quando as vendas tiverem como destinatária a Administração Pública. Qualquer valor pago a maior que o PMVG deve ser considerado prejuízo. Cálculo do PMVG: $PMVG = PF * (1 - CAP)$

(c) Desconto ICMS

Tanto no PMVG quanto no PF, deve ser observado se o medicamento é isento de ICMS pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, nos termos dos Convênios CONFAZ nº 87/2002 e 54/2009. Deduz-se o ICMS do preço-limite. Essa operação deve ficar explícita na Nota Fiscal, que deve conter o ICMS incidente e, em seguida, deduzir o ICMS que seria devido caso não houvesse o benefício.

As planilhas disponibilizadas pela ANVISA informam se o produto é submetido ao CAP e/ou isento de ICMS.

(d) Compras decorrentes de Ação Judicial: CAP obrigatório.

Para os produtos oriundos de decisão judicial, aplica-se o percentual de CAP vigente, conforme determina o § 2º do Art. 5º da Resolução CMED nº 04/2006. Conforme descrito no endereço http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/030609_1.htm, no caso “de produtos excepcionais, de alto custo, **ou qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial, foi estabelecido como teto o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**”.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal concedeu liminar pedida pelo Ministério Público Federal e determinou que 14 laboratórios farmacêuticos cumpram a obrigação de vender medicamentos à administração pública seguindo desconto CAP.

A ação foi proposta pelo MPF, em setembro de 2011, após a constatação de que as regras da CMED estavam sendo desobedecidas na Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo. As empresas fornecedoras não respondiam às solicitações para a compra de medicamento com desconto.

Para consultar os preços-limite, existem planilhas disponíveis no site da ANVISA. Basta procurar por “Listas de Preços de Medicamentos”. Há duas planilhas: “Preço Fábrica”, para produtos associados, com dois ou mais componentes e “Compras Públicas”, para produtos de componente único. A dificuldade está na definição do preço unitário. É preciso calcular individualmente para cada produto, conforme sua marca e apresentação, pois os preços unitários da planilha são para a embalagem completa. Por exemplo: produtos em blister com 10 comprimidos precisam ter seu preço dividido por 10 para obter o verdadeiro preço-limite-unitário por comprimido.

5.3.2. Banco de Preços em Saúde (BPS)

Além dos preços máximos, os órgãos públicos têm à disposição as referências registradas no BPS, que informa os preços pagos, em âmbito nacional, por medicamentos e produtos da área da saúde, adquiridos por instituições públicas e privadas.

Embora o TCU tenha reconhecido no Acórdão 3759/2014-1C que o BPS pode não servir como parâmetro na apuração de sobrepreço em medicamentos, dadas as suas fragilidades e limitações para obtenção do preço de mercado, o próprio TCU reconhece, também, que **não basta o administrador público comprar abaixo do teto determinado pela CMED.**

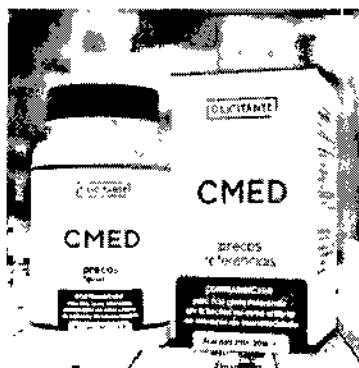




- HOME
- ARTIGOS
- JURISPRUDÊNCIA
- INFORMATIVOS
- LEGISLAÇÃO
- PÍLULAS
- CONTATO
- SOBRE

f @ D in

OLICITANTE



◆ No julgamento do Acórdão 1304/17, o plenário do TCU reafirmou seu entendimento de que os preços divulgados pela Cmed não representam o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto.

O mesmo julgado também indicou que o Banco de Preços em Saúde (BPS), se empregado de forma adequada, é válido como referência de preços da aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos. (Acórdão 2901/2016-P)

✦ No mesmo sentido: A tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Cmed do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, preços referenciais superiores aos dos preços de mercado. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo. (Acórdão 3016/2012-P)

Compartilhe:

f in ✉

[youtube-subscriber channelID=UC1hJugZblbtt_KAA1u5n4VA layout=full subscribers=default]



- Popular
- Recente
- Publicado decreto que altera o Registro de Preços e define limites da Câmara
agosto 31st, 2018
- Publicado decreto que atualiza os valores da dispensa e das modalidades licitatórias
junho 19th, 2018
- Nova IN para contratação de serviços pela Administração Pública IN 05/2017
maio 26th, 2017
- Ministério do Planejamento estabelece os serviços cuja terceirização deve ser preferencial na Administração
dezembro 28th, 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 143/2019
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO EXEC.
ORÇAMENT. E FINANCEIRA sobre
DENÚNCIA REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

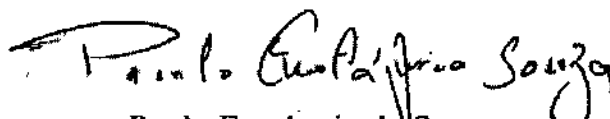
PARECER

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: nos termos do art. 125, §7º.

"Somos pelo **encaminhamento** da matéria ao Executivo, nos termos do art. 125, §7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poços de Caldas, para que este tenha a oportunidade de apresentar documentos e/ou esclarecer os pontos abaixo elencados:

Divergência no item 337. O valor de mercado para o referido item consta como R\$ 393.300,00 (trezentos e noventa e três mil e trezentos reais) valor este acima do determinado no art. 48 da Lei Complementar 147/14 que alterou o dispositivos da Lei Complementar 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em itens de contratação cujo valor seja até R\$ 80.000,00.

Plenário "Ver. José Castro de Araújo", 03 de Abril de 2019.


Paulo Eustáquio de Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER N. 143, DE 2019
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** sobre denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

PRESIDENTE:

Pela Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira: Ver. Maria Cecília Figueiredo Opípari.

RELATORIA:

Pela Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira: Ver. Paulo Eustáquio de Souza.



**COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

PARECER N. 143, DE 2019
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** sobre denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

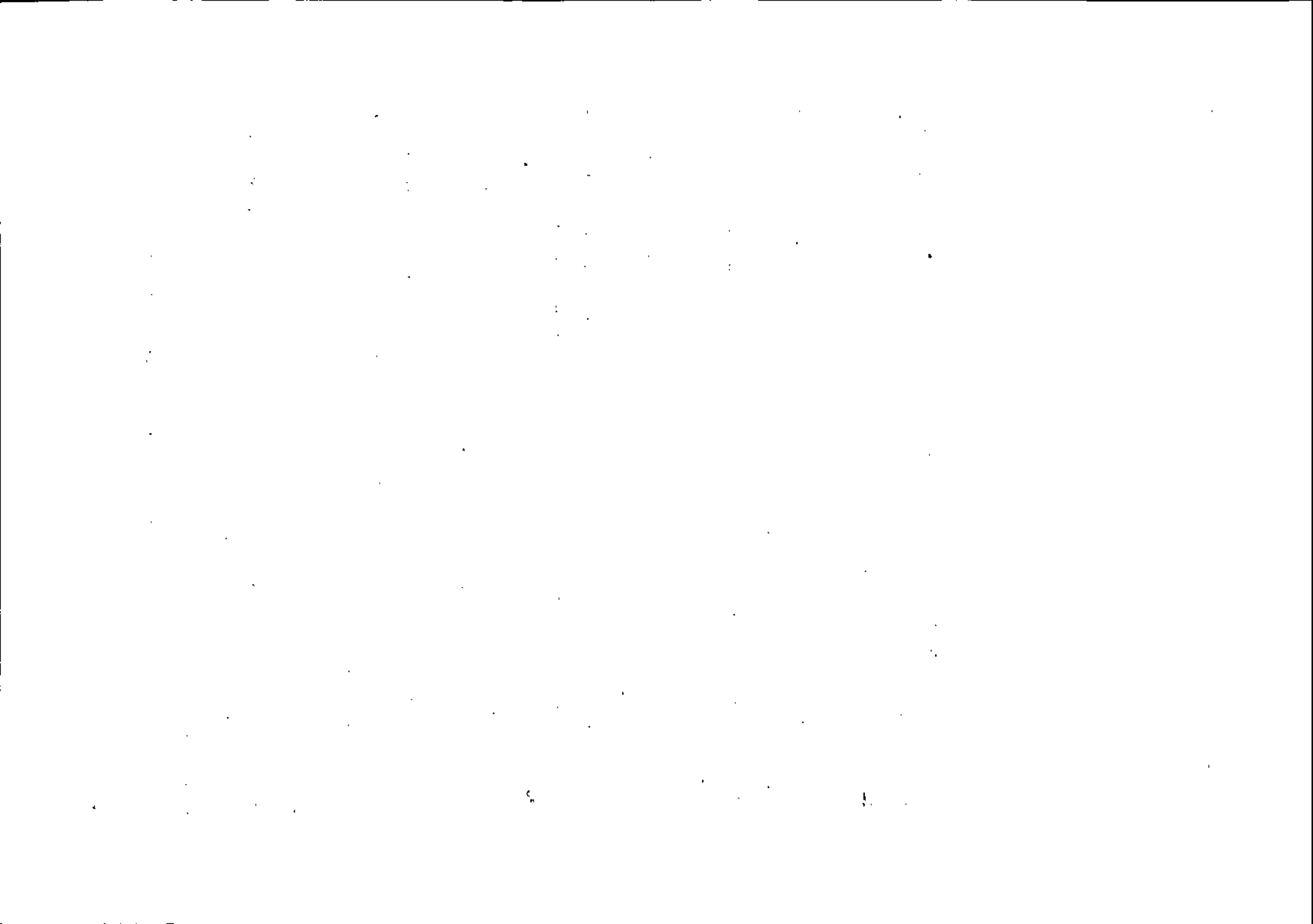
I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o **Projeto de Lei n. 18/2019**, de autoria do Ver. Álvaro Assumpção Cagnani, que dispõe sobre o acesso a informações acerca dos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados a idosos mantidos pelo Município de Poços de Caldas.

Em sua exposição, o autor aponta direcionamento de licitação do Poder Executivo municipal para microempresas, ocorrido em 19 de dezembro de 2018, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos.

O Controle Interno deste Poder Legislativo recebeu a denúncia através do Ofício n. 005/2018-CI, concluindo que: *"Portanto, salvo melhor juízo, a resposta ao cidadão denunciante deverá partir da Presidência"*.

A Assessoria Administrativa da Casa se manifestou através do Parecer Técnico n. 001/2019, concluindo que, in verbis: *"Os documentos analisado foram encontrados no portal da Prefeitura Municipal, com complementação das informações junto a servidora do Departamento de Suprimentos, através de contatos telefônicos e por e-mail. Desejando maiores fundamentações, pode a Comissão solicitar formalmente dos documentos ora citados, bem como cópia completa do processo para as comprovações adicionais."* Anexos os documentos referentes à denúncia, em fls. 04-152.





É o relatório.

II. MÉRITO

Nos termos do art. 58-A do Regimento Interno desta Casa, compete à **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira** emitir parecer sobre assuntos de caráter orçamentário e financeiro, especialmente a análise prévia da prestação de contas do Município e prestações de contas de convênios, parcerias, acordos e similares celebrados por órgãos da Administração Pública, a prestação de contas, balancetes e balanços da Prefeitura Municipal e da Mesa Diretora da Câmara e análise e emissão de parecer sobre toda e qualquer matéria que, de forma direta ou indireta, verse sobre a atividade da Câmara quanto à fiscalização da execução orçamentária e financeira do Município.

Conforme apontado no Parecer da Assessoria Administrativa, há uma divergência no item 337. O valor de mercado para o referido item consta como R\$ 393.300,00 (trezentos e noventa e três mil e trezentos reais), valor este acima do determinado no art. 48, da Lei Complementar n. 147/14, que alterou dispositivos da Lei Complementar n. 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em itens de contratação cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Diante do exposto, esta Comissão é pelo encaminhamento ao Executivo, nos termos do art. 125, §7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poços de Caldas, seguindo o parecer da Assessoria Administrativa.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, esta Comissão vota, nos termos regimentais, pelo **encaminhamento** da matéria ao Executivo, para que tenha a oportunidade de se manifestar.

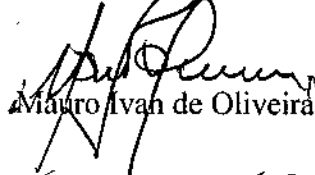
É o parecer.


Plenário "Ver. José Castro de Araújo", 03 de abril de 2019.

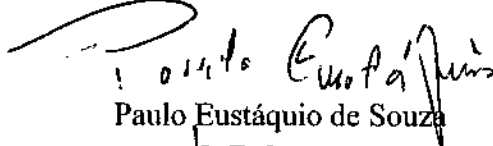


**COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**


Maria Cecília Figueiredo Opápari

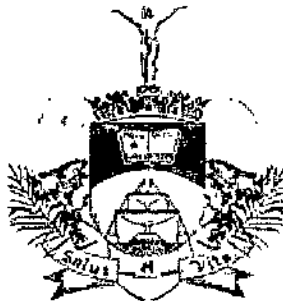

Mauro Ivan de Oliveira


Alvaro Assumpção Cagnani


Paulo Eustáquio de Souza

Relator


Wilson Rodrigues da Silva



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

✖ **Votação em discussão única - Processado 277/2018 - Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal. Votação do Parecer do Relator**

- **Data:** 6/6/2019
- **Resultado:** Aprovado por unanimidade dos presentes
 - **Votos a favor.....:** 5 (CINCO)
 - **Votos contra.....:** 0 (ZERO)
 - **Nulos.....:** 0 (ZERO)
 - **Abstenções.....:** 0 (ZERO)
 - **Votos em branco...:** 0 (ZERO)
 - **Vereadores presentes...:** 5 (CINCO)
 - **Vereadores ausentes...:** 10 (DEZ)
- **Votação:**

Nome do Vereador	Voto
Álvaro Assumpção Cagnani	A FAVOR
Antônio Carlos Pereira	AUSENTE
Carlos Roberto de Oliveira Costa	AUSENTE
Gustavo Bonafé Costa	AUSENTE
Joaquim Sebastião Alves	AUSENTE
Lucas Carvalho de Arruda	AUSENTE
Marcelo Heitor da Silva	AUSENTE
Maria Cecília Figueiredo Opípari	A FAVOR
Maria Lígia Podestá	AUSENTE
Mauro Ivan de Oliveira	A FAVOR
Paulo Eustáquio de Souza	A FAVOR
Paulo Tadeu Silva D Arcadia	AUSENTE
Pedro Magalhães	AUSENTE
Ricardo Sabino dos Santos	AUSENTE
Wilson Rodrigues da Silva	A FAVOR

Carlos Roberto de Oliveira Costa
Presidente

**Comissão Mista de
Fiscalização Orçamentária**



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PRIMEIRO PERÍODO DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA - 06/06/2019 - fl. 1

Aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove, realizou-se reunião ordinária da Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira. Iniciada às dezesseis horas e quarenta e dois minutos, a presente reunião foi presidida pela Vereadora Maria Cecília Figueiredo Opípari (Presidente) e Secretariada pelo Vereador Mauro Ivan de Oliveira (Vice-Presidente). Estiveram presentes os seguintes Vereadores: Paulo Eustáquio de Souza, Wilson Rodrigues da Silva e o Ver. Álvaro Assumpção Cagnani. Havendo quorum, a Presidente da Comissão declarou aberta a presente reunião. Em seguida, a Presidente solicitou que todos, em pé, saudassem ao Pavilhão Nacional com uma salva de palmas. Na sequência, passou-se à discussão e votação da ata da reunião anterior e, não havendo nenhum Vereador a fazer uso da palavra, esta foi considerada aprovada. Deu-se início à **RESENHA DO EXPEDIENTE: 1. EXPEDIENTE DOS VEREADORES: 1.1 REQUERIMENTO: 551**– Requer a contratação de auditoria independente para auxiliar nos trabalhos da Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira. (autoria: Ver. Maria Cecília Figueiredo Opípari). **Requerimento aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis.** Será encaminhado à Presidência da Câmara Municipal de Poços de Caldas. Passou-se para a **DESIGNAÇÃO DE RELATORES** para as matérias: **PROCESSADO LEGISLATIVO N. 231/2017:** Prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor, referente aos meses de Setembro e Outubro de 2017. **Relator:** Ver. Wilson Rodrigues da Silva. **PROCESSADO LEGISLATIVO N. 89/2018:** Balancete referente às verbas recebidas e às despesas realizadas da Câmara Municipal, no mês de março de 2018. **Relator:** Ver. Maria Cecília Figueiredo Opípari. **PROCESSADO LEGISLATIVO N. 234/2018:** Balancete da receita e da despesa, balancete financeiro, despesas com Pessoal e rol de pagamentos referentes ao mês de setembro de 2018 da Câmara Municipal de Poços de Caldas. **Relator:** Ver. Mauro Ivan de Oliveira. **PROCESSADO LEGISLATIVO N. 273/2018:** Prestação de contas do Fundo Municipal de Esportes e Lazer referente ao 4º Bimestre de 2018. **Relator:** Ver. Paulo Eustáquio de Souza. **PROCESSADO LEGISLATIVO N. 108/2019:** Prestação de contas do exercício de 2018 das empresas públicas DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME, DME Distribuição S.A. – DMED e DME Energética S.A. – DMEE. **Relator:** Ver. Wilson Rodrigues da Silva. **PROCESSADO LEGISLATIVO N. 109/2019:** Balancete de receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias bem como apuração com gastos de Pessoal, Saúde, Educação e FUNDEB referente ao mês de abril de 2019 do Poder Executivo. **Relator:** Ver. Álvaro Assumpção Cagnani. Deu-se início à **ORDEM DO DIA: PROCESSADOS INSCRITOS EM DISCUSSÃO ÚNICA: PROCESSADO LEGISLATIVO N. 76/2018:** Demonstrativos contábeis referentes ao mês de fevereiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PRIMEIRO PERÍODO DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA - 06/06/2019 - fl. 2

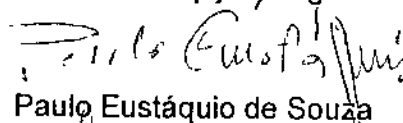
2018 – balancetes de receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias e apuração de gastos com Pessoal, Saúde e Educação. **Autoria:** Executivo – BAL N. 06/2018. **Relator:** Ver. Mauro Ivan de Oliveira. **Parecer do Relator:** pelo encaminhamento da matéria ao Executivo. **O parecer foi aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis. PROCESSADO LEGISLATIVO N. 193/2018:** Demonstrativos contábeis contendo balancetes de receitas e despesas e apuração de gastos com Pessoal, Saúde, Educação e FUNDEB, referente ao mês de julho/2018 do Poder Executivo Municipal. **Autoria:** Executivo – BAL N. 17/2018. **Relator:** Ver. Mauro Ivan de Oliveira. **Parecer do Relator:** pelo encaminhamento da matéria ao Executivo. **O parecer foi aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis. PROCESSADO LEGISLATIVO N. 212/2018:** Balancete da receita e da despesa, balancete financeiro, despesas com Pessoal e rol de pagamentos referentes ao mês de agosto/2018 da Câmara Municipal de Poços de Caldas. **Autoria:** Mesa Diretora – BAL N. 18/2018. **Relator:** Ver. Maria Cecília Figueiredo Opipari. **Parecer do Relator:** pela aprovação. **O parecer foi aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis. PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018:** Denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal. **Autoria:** Terceiros – TER N. 13/2018. **Relator:** Ver. Paulo Eustáquio de Souza. **Parecer do Relator:** pelo encaminhamento ao Poder Executivo. **DISCUSSÃO:** a Ver. Maria Cecília Figueiredo Opipari sugeriu também o encaminhamento da matéria ao Ministério Público, para que haja a possibilidade daquele órgão se manifestar. Em votação, o encaminhamento da matéria ao Executivo. **O parecer foi aprovado por 5 (cinco) votos.** Foi lido pela Presidente os Comunicados do Dia. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião foi encerrada e, para constar foi lavrada esta Ata, que segue assinada por todos os presentes. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

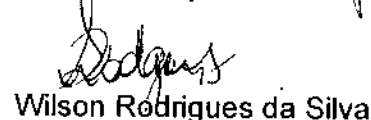
Plenário “Ver. José Castro de Araújo”, 06 de junho de 2019.


Maria Cecília Figueiredo Opipari
Presidente


Mauro Ivan de Oliveira
Vice-Presidente


Alvaro Assumpção Cagnani


Paulo Eustáquio de Souza


Wilson Rodrigues da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO N. 395/2019, de 27 de junho de 2019.

EXMO. SR.
SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao parecer exarado pelos membros da douta Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira e nos termos do artigo 62 do Regimento Interno, é o presente para passar às mãos de V.Exa., fotocópia do Processado Legislativo abaixo relacionado, para análise e atendimento das solicitações nele contidas:

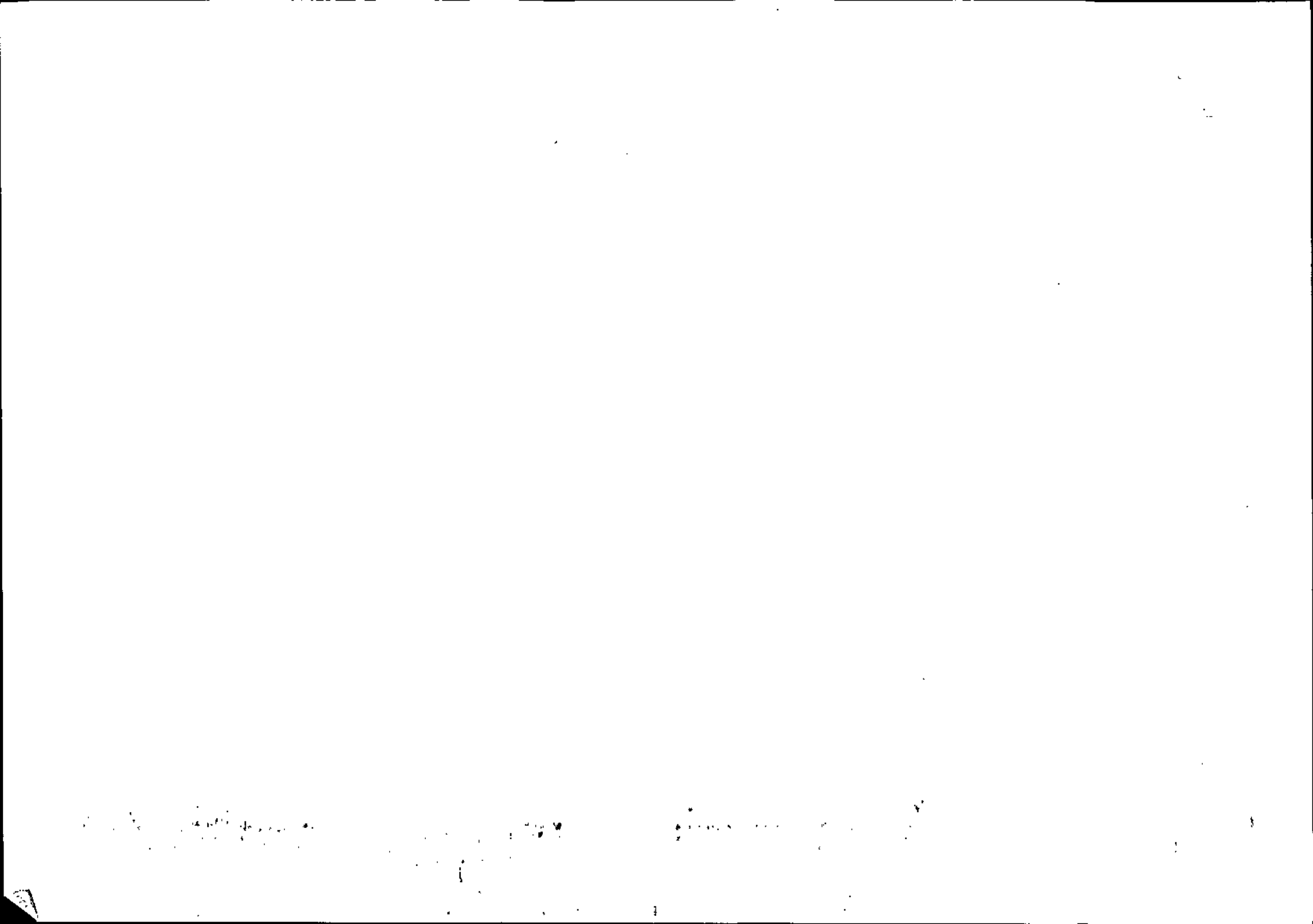
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018- denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal. (TER N. 13/2018).

Nesta oportunidade, informo que decorrido o prazo de 30 dias a que se refere o §1º do artigo 62 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes deverão exarar seus Pareceres.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Presidente

CM/CROC/VC



Destinatário Sérgio A. Carvalho de Azevedo
Rua Prefeito Municipal n.º

RECEBIDO em 26/06/19 Discriminação Ofício n.º 385/19

Bruno
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário Sêrgio A. Carvalho de Azevedo
Rua Prefeito Municipal n.º

RECEBIDO em 26/06/19 Discriminação Ofício n.º 388/19, Ofício n.º 389/19

Bruno
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário Sérgio Antônio Carvalho Azevedo
Rua Prefeito Municipal n.º

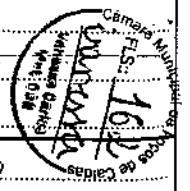
RECEBIDO em 26/06/19 Discriminação Ofício n.º 391/2019 - agendamento audiência pública SUS (urgente)

[Assinatura]
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário Sérgio A. Carvalho de Azevedo
Rua Prefeito Municipal n.º

RECEBIDO em 24/06/19 Discriminação Ofícios n.º 392, 393, 394, 399, 386/19

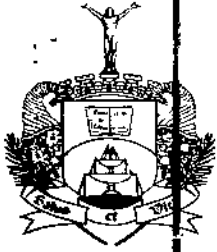
[Assinatura]
ASSINATURA OU CARIMBO



Destinatário Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo
Rua Prefeito Municipal n.º

RECEBIDO em 03/07/19 Discriminação Ofícios n.º 388, 394, 395, 396, 402 e 403/19
Ofício n.º 404 e 406/2019

Bruno
ASSINATURA OU CARIMBO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Em 9 de agosto de 2019

OF. SMG Nº **0743** /2019

PROTOCOLO
Nome: <u>Marta</u>
Matric.: <u>111</u>

CÂMARA MUNICIPAL 001356 12/AUG/19 13:40

Senhor Presidente:

ANEXAR AO PROCESSADO

Nº 277 / 2018
P. de Caldas, 13 / 08 / 2019

Em atenção ao Ofício nº 395/2019, que capeou o Parecer nº 143/2019, exarado no Processado Legislativo nº 277/2018 pela Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira, sobre denúncia referente a processo licitatório, envio anexa cópia do Memorando Interno nº 150-SMAGP/2019, contendo os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

SERGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

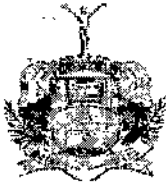
EXMO. SR.
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA /

smg/pll



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Em 25 de julho de 2019



MI nº 150-SMAGP/2019

Para: Celso Donato de Moraes Filho

Secretário Municipal de Governo

Ref.: Resposta ao Processado Legislativo 277/2018- Denúncia referente a processo licitatório

Senhor Secretário,

Em resposta ao ofício nº 395/2019, da Câmara Municipal, referente ao Processado Legislativo nº 277/2018, denúncia sobre processo licitatório Pregão para Registro de Preços nº 346-SMAGP/2018, fornecimento eventual de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, encaminhamos o Memorando Interno nº 420/19, do Departamento de Suprimentos.

Atenciosamente,



Ana Alice de Souza

Secretária de Administração e Gestão de Pessoas

SMG/PROT:	2851
CONFERIDO E RECEBIDO	
Em:	25.07.19 17:00h
Por:	Bruno Murr



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Departamento de Suprimentos

Memorando Interno nº 420/19

Poços de Caldas, 22 de Julho de 2019

DE: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

A/C: Sra. Ana Alice de Souza

DD. Secretária Municipal

C/CÓPIA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Excelentíssima Senhora Secretária

Sirvo-me do presente para cumprimentá-la e, no ensejo, encaminhar as seguintes informações necessárias a subsidiar a resposta ao Ofício nº 395/2019, da Câmara Municipal de Poços de Caldas, acerca do Processado Legislativo nº 277/2018, que trata de denúncia referente ao processo licitatório que especifica.

I - BREVE RELATO

Trata-se de denúncia recebida pela E. Câmara Municipal de Poços de Caldas, apresentada pelo Sr. Antônio Juscelino de Azevedo, que aponta suposto direcionamento em processo licitatório para favorecimento de pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e/ou empresas de pequeno porte ocorrida no processo licitatório Pregão para Registro de Preços nº 346-SMAGP/2018, destinado ao registro de preços para fornecimento eventual de Medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde.

A denúncia recebida pelo Legislativo Municipal local pela via eletrônica tem o seguinte teor:

"Urgência. Está marcado para o dia 19 de Dezembro 2018 uma licitação de medicamentos que envolve milhões de reais e que está direcionado para microempresas de medicamento e conforme já foi confirmado com o jurídico desta prefeitura data SIM preferência para a microempresa restringindo a participação das grandes empresas e causando um prejuízo de milhões de reais para a prefeitura. Faço este alerta para que alguém tome alguma providência para que não deixem isto acontecer."

Regularmente processado no âmbito da Câmara Municipal, a denúncia foi submetida ao exame da Assessoria Administrativa, tendo recebido o Parecer Técnico nº 001/2019, que concluiu que "O referido Edital cumpriu o disposto no Art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, exceto item 337."



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Departamento de Suprimentos

Outrossim, a zelosa assessoria técnica da Câmara Municipal concluiu, portanto, pela irregularidade da matéria, com a ressalva quanto ao item 337, sobre o qual mais adiante nos deteremos.

Por sua vez, a Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira opinou pelo encaminhamento do processado a este Executivo Municipal, requisitando informações específicas quanto ao item 337, sobre o qual fez o seguinte apontamento:

"Divergência no item 337. O valor de mercado para o referido item consta como R\$ 393.300,00 (trezentos e noventa e três mil e trezentos reais) valor este acima do determinado no art. 48 da Lei Complementar 147/14 que alterou o dispositivo da Lei Complementar 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em itens de contratação cujo valor seja até R\$ 80.000,00."

É a síntese do necessário!

II - DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 346-SMAGP/18

Tratou-se, o processo licitatório em comento, de procedimento administrativo para registro de preços para FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS a serem distribuídos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio de sua Divisão de Assistência Farmacêutica.

O processo de licitação foi constituído de 345 (trezentos e quarenta e cinco) itens de diversos medicamentos, e contou com a participação de 23 (vinte e três) empresas, algumas das quais enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Dos 345 itens, 252 (duzentos e cinquenta e dois) tiveram disputa restrita a ME/EPP, em obediência ao que exige a LC 123/06, alterada pela LC 147/14, ou seja, seus preços totais eram iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Esclarecemos que, conforme previsto pela Resolução CMED nº 04/2006, que alterou a Resolução CMED nº 02/2004, e jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1437/2007, entre outros), a tabela de preços divulgada pela CMED (Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos) foi utilizada para fins de definição do preço máximo admitido para o registro de preços de cada item.

Divulgado o Edital, sobreveio pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório (Protocolo nº 072170/2018 - BH FARMACOMÉRCIO LTDA - cópia em anexo - DOC. 1), questionando sobre a restrição a ME/EPP. O procedimento foi submetido à análise da Assessoria Jurídica deste



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Departamento de Suprimentos



Departamento de Suprimentos, tendo recebido o parecer jurídico nº 094/2018 (cópia em anexo - DOC. 2), que concluiu pela obrigatoriedade da exigência de previsão de disputa restrita a ME/EPP quando se tratar de item cujo valor total igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Asseveramos que a manifestação foi fundada, inclusive, em jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme processo de Denúncia nº 969.110, assim ementado:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ERRO MATERIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS IRREGULARIDADES SUPERADAS." (Denúncia nº 969.110, TCEMG, Primeira Câmara, Rel. Cons. Cláudio Couto Terraõ, j. 02/08/2016) - cópia em anexo - DOC. 3

Por fim, informa-se que o processo foi devidamente homologado em 15/01/2019 (DOC. 4). Em seguida, as atas de registro de preços foram devidamente celebradas com as empresas vencedoras dos respectivos itens, e encontram-se em vigor.

III - DA INOCORRÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ao contrário do que sustenta o nobre denunciante, incorreu o alegado direcionamento ou qualquer tipo de favorecimento a empresas enquadradas a ME/EPP além do que já preceitua a legislação de regência.

Com efeito, conforme demonstrado no tópico anterior, a disputa restrita a ME/EPP em itens cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é de caráter obrigatório, não se admitindo que a Administração deixe de observar esta exigência sob risco de ofensa ao princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 CF/88).

Não há que se falar em direcionamento no caso em exame uma vez que o próprio legislador complementar não apenas autoriza - mas determina, que a Administração obrigatoriamente destine os itens de valores abaixo de R\$ 80.000,00 a microempresas e empresas de pequeno porte, como medida de proteção a este importante segmento da atividade econômica nacional, cuja importância para a geração de rendas e empregos dispensa maiores comentários.

A pretensão do denunciante, de a Administração deixar de observar ao que preceitua a legislação de regência, se acolhida, esbarraria no Princípio da Legalidade.

Um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF, segundo o qual toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Sem ela, o agir é



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Departamento de Suprimentos

... ilício. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello que o princípio da legalidade *"implica subordinação completa do agente ao administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas."* (RDP, nº 90, pp 57-58). Hely Lopes Meirelles também ensina que: *"na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é ilícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."* (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª Edição, p. 86, Editora Malheiros)

No mais, há que se ressaltar, ainda, que o **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS** também tem norma de tratamento privilegiado, de observância obrigatória, conforme preconizado pela Lei Complementar Municipal nº 110/2010, cujo art. 25, *caput*, assim estabelece:

"Art. 30. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Portanto, ao destinar tratamento privilegiado às ME/EPP, a Administração o fez com todo amparo legal, ressaltando-se que se trata de norma de cumprimento obrigatório, o qual, se não tivesse sido observado, poderia caracterizar, em tese, ilegalidade passível de constituição de ato de improbidade administrativa.

IV - DOS ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO ITEM 337

Como dito alhures, a Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira deste Legislativo apontou suposta falha quanto ao item 337, concluindo que *"O valor de mercado para o referido item consta como R\$ 393.300,00 (trezentos e noventa e três mil e trezentos reais) valor este acima do determinado no art. 48 da Lei Complementar 147/14 que alterou o dispositivo da Lei Complementar 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em itens de contratação cujo valor seja até R\$ 80.000,00."*

Contudo, a classificação do item de forma reservada à ME/EPP não se tratou de irregularidade que caracteriza indevido tratamento privilegiado a pessoas jurídicas assim enquadradas, mas de mera falha formal absolutamente incapaz de macular a lisura do processo licitatório como um todo.

Senão, vejamos.

O item 337 - **VERAPAMIL 80MG COMPRIMIDOS**, no quantitativo de 900.000 (novecentos mil) comprimidos, foi adjudicado pela empresa **HOSPVIDA LTDA**, que ofertou a marca "Prati" para este produto, no preço unitário de R\$ 0,12 (doze centavos de real) por comprimido.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Departamento de Suprimentos



Também participaram da disputa para o referido item as empresas LANOFARMA HOSPITALAR EIRELI (R\$ 0,125/comprimido); ORGANIZAÇÃO ULTRA BAIRRO EIRELI (R\$ 0,554/comprimido) e NUTRIMINAS COMÉRCIO DE NUTRIÇÕES DIETÉTICAS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP (R\$ 0,77/comprimido).

O preço unitário tabelado pela CMED para o referido item à época da abertura do processo licitatório era de R\$ 0,437 (quatrocentos e trinta e sete milésimos de real), totalizando o valor de R\$ 393.300,00 (trezentos e noventa e três mil e trezentos reais).

A adjudicação do referido item por R\$ 0,12 (doze centavos de real) representou um deságio de aproximadamente 265%, descaracterizando portanto qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Mais ainda, a Administração, buscando obter sempre as condições mais vantajosas para as compras públicas, tem optado por adquirir este e diversos outros medicamentos por meio de adesão a ata de registro de preços gerenciada pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Esclarece-se que esta Administração promoveu adesão a atas do Governo do Estado para o fornecimento de medicamentos, e sempre busca adquirir conforme o preço mais vantajoso para o Município.

Conforme informa a Secretaria Municipal de Saúde (DOC. 5), o medicamento VERAPAMIL 80MG COMPRIMIDOS foi adquirido, pelo sistema de adesão a ARP do Governo do Estado de Minas Gerais, no período Fevereiro/18 a Janeiro/19 pelo valor unitário de R\$ 0,062 junto à empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Desde Janeiro/19 até a presente data, a compra deste medicamento vem sendo feita junto à empresa PRATI DONADUZZI LTDA pelo valor unitário de R\$ 0,0739.

Portanto, a Administração tem outras opções de compra de medicamentos, das quais se vale a fim de buscar sempre a opção mais vantajosa. No caso específico do medicamento de que trata o item 337, segundo informa a Secretaria Municipal de Saúde, nenhum pedido foi feito da própria ata decorrente do PRP 346/2018, tendo em vista que a ata a que o Município aderiu apresenta preços mais vantajosos.

O denunciante não trouxe qualquer indício de que o equívoco verificado, que se limitou à classificação de um único item como sendo de disputa reservada à ME/EPP tenha causado efetivo prejuízo à Municipalidade. Como esta própria Casa Legislativa observou em suas manifestações precedentes, de um total de 345 (trezentos e quarenta e cinco) itens, apenas um foi classificado, aparentemente, de forma equivocada.

Assevere-se que contra a indevida classificação específica do item 337 não houve qualquer manifestação das interessadas, nem mesmo do próprio denunciante, que poderiam ter apontado a suposta falha por meio de pedido de esclarecimentos e/ou impugnação ao edital, no prazo legal.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Departamento de Suprimentos

170
Valença, RN
18/08/2018

Outrossim, o denunciante não comprova que, mesmo que o item 337 tivesse sido amplamente e adequadamente classificado como de participação ampla (ou seja, a qualquer espécie de pessoa jurídica, não apenas a ME/EPP), a Administração teria obtido preço mais vantajoso, ressaltando-se uma vez mais que o preço final atingido pela Administração no certame (R\$ 0,12/unidade) foi muito abaixo do preço máximo estimado conforme a Tabela CMED, e que o mesmo medicamento está sendo adquirido por valor ainda mais baixo (R\$ 0,0739), por meio de recurso de adesão a ata de registro do Governo do Estado.

Por fim, escusando-nos pela falha material apontada, a qual, repita-se, é incapaz de macular todo o procedimento, informamos que a Administração, em seus processos mais recentes do mesmo objeto, tem optado por ampliar a disputa a todos os interessados, independente do enquadramento, conforme se passa a esclarecer.

V - DA ADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO AMPLA PARA PREGÕES DO MESMO OBJETO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS)

Excelência, em que pese a Administração manter o entendimento de que a participação restrita a ME/EPP quando se tratar de itens cujos valores totais sejam iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 não possa ser considerado ato de direcionamento, vez que se trata de exigência legal de cumprimento obrigatório, cumpro-nos esclarecer que, após a realização do Pregão para Registro de Preços nº 346-SMA/18, tem-se optado por admitir a disputa ampla para todos os itens, mesmo aqueles que não atinjam o valor máximo estimado de R\$ 80.000,00.

Ocorre que, somente após o PRP 346/2018 foi possível aferir, com precisão e certeza, que a disputa restrita a ME/EPP nem sempre pode ser mais favorável à Administração.

Neste caso, os últimos registros de preços realizados para fornecimento deste objeto têm sido abertos, em todos os seus itens, para todas as empresas interessadas, o que se tem feito com fundamento no art. 49, inc. III da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado."

Informa-se que, após o PRP 346/2018, a Administração Municipal realizou os processos de registro de preços de medicamentos PRP's nº 004-SMA/19 e 172-SMA/19, os quais tiveram, em todos os seus



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Departamento de Suprimentos



itens, disputa ampla.


Não se trata de negar vigência à exigência legal de disputa restrita a ME/EPP nos casos definidos pela LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014 - contudo, somente após um fato concreto que foi possível à Administração constatar eventual falta de vantajosidade na aplicação da norma legal de favorecimento às ME/EPP.

Melhor esclarecendo: sem que a Administração tivesse, previamente, realizado processo licitatório específico, observando-se a restrição legal obrigatória, obviamente não seria possível assegurar a eventual falta de vantajosidade econômico-financeira que, nos termos do inc. III do art. 49 da LC 123/06, permite a exclusão da norma.

CONCLUSÃO

São estas as informações que tínhamos a prestar a respeito do processo licitatório acima identificado, especificamente quanto à denúncia de direcionamento que se mostra absolutamente infundada, razão pela qual se requer, respeitosamente, o **ARQUIVAMENTO** do Processado Legislativo nº 277/2018, nos termos da legislação em vigor e Regimento Interno desta C. Casa Legislativa.

Respeitosamente,


Ana Paula Ferreira
Diretora - DS


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal - DS



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOCUMENTOS - DEP. SUPRIMENTOS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO 346/2018

PMPC - DS
Siviana Aparecida dos Santos
Matrícula: 17992

Página nº: 529

Protocolo

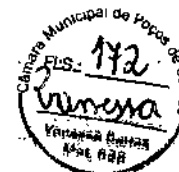
072170/2018



0000FAC9F

Abertura: 14/12/2018

Solicitante: BH FARMA COMERCIO LTDA
 Endereço: RUA SIMÃO TANN, 257, CACHOEIRINHA, 31.130-250, BELO HORIZONTE - MG
 CGC/CPF: 42799163000126 RG:
 Origem/Procurador: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
 Telefone: 3121229400 Email: Email - licitacao@bhfarma.com.br
 Observação: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO 346/2018



BH FARMA COMERCIO LTDA

Protocolado por:

FABIANA MARIA ALMEIDA DO LAGO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Exercício: 2018

República Federativa do Brasil

Página: Única



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOCUMENTOS - DEP. SUPRIMENTOS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO 346/2018

Protocolo

072170/2018



0000FAC9F

Abertura: 14/12/2018

Solicitante: BH FARMA COMERCIO LTDA

Protocolado por:



Ana Marli Rodrigues <anamarlee.ds@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO PRESENCIAL 346/2018 - IMPORTANTE

1 mensagem

BHFARMA | LICITAÇÃO | Brenda Priscila <licitacao@bhfarma.com.br>
Para: anamarlee.ds@gmail.com

14 de dezembro de 2018 14:06

Prezados,

Bom dia Venho por meio deste solicitar esclarecimento quanto ao Pregão mencionado no assunto referente ao anexo I, Descrição do Objeto.

Verificamos que no Anexo I descreve alguns itens como participação Restrita a ME/EPP/Equiparado, gostaria de saber se realmente não será aberto para ampla, mesmo se os preços forem mais excessivos dando prejuízo à administração, uma vez que já vimos em vários processos que os preços praticado pela EPP / ME são mais altos que das empresas de grande porte?

No aguardo.

Desde já.



BH FARMAS

D. Hugo Rocha

Distribuidora de Medicamentos

Brenda Priscila

licitação

E-mail: licitacao@bhfarma.com.br

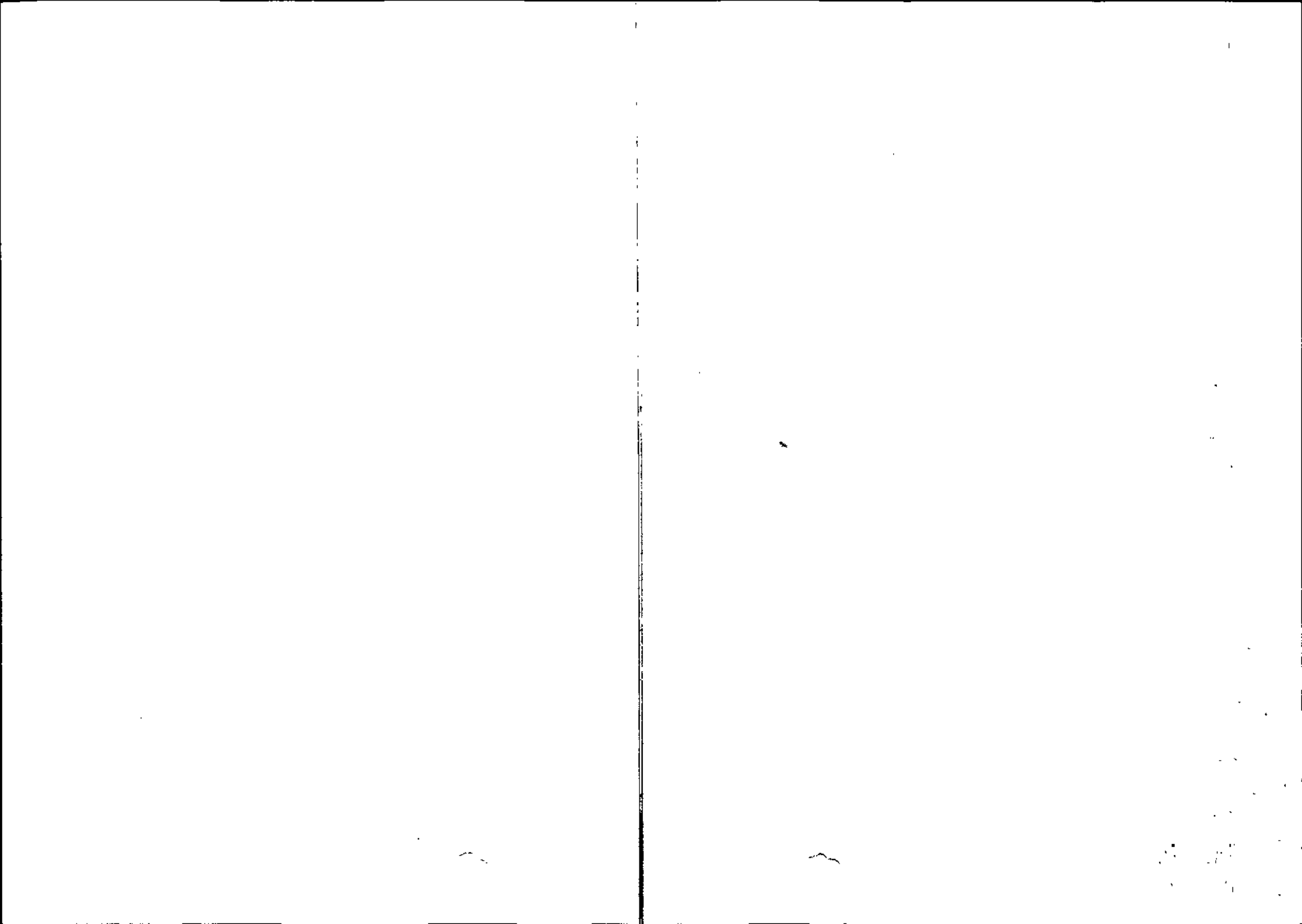
Tel: (31) 2122-9400

Ramal: 148

Endereço: Rua simão tamm, 257

Cachoeirinha

Belo Horizonte-MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS



Poços de Caldas, 17 de Dezembro de 2018

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 346-SMA/18

OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Vistos, etc.

BH PHARMA apresenta pedido de esclarecimentos sobre o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 346-SMA/17, destinado ao **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**, requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde, formulado nos seguintes termos:

“Verificamos que no Anexo I descreve alguns itens como participação Restrita a ME/EPP/EQUIPARADO, gostaria de saber se realmente não será aberto para ampla, mesmo se os preços forem mais excessivos dando prejuízo à administração, uma vez que já vimos em vários processos que os preços praticados pela EPP/ME são mais altos que das empresas de grande porte?”

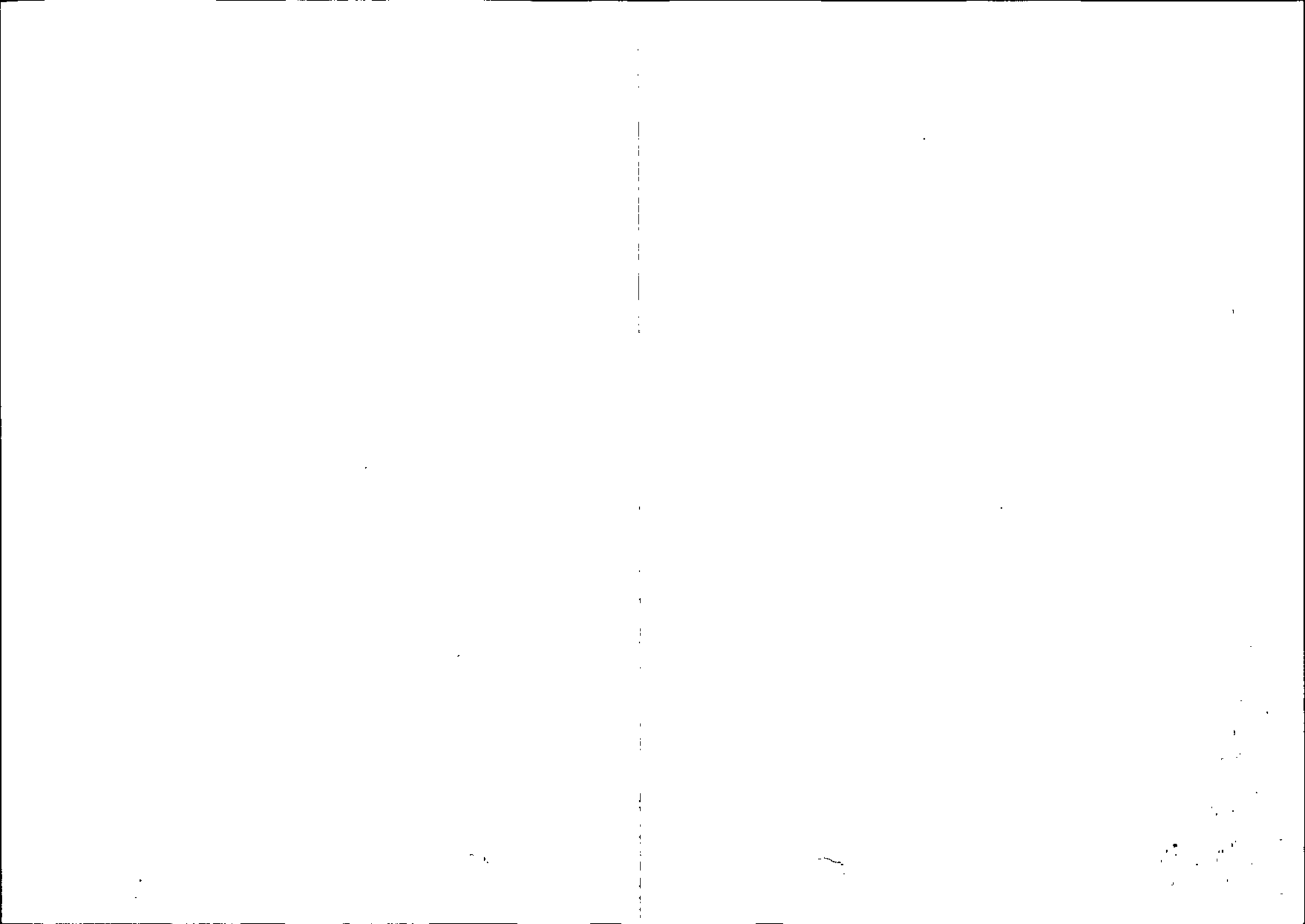
Recebida e autuado o expediente, vieram-me os autos à conclusão para apreciação.

É a síntese do necessário, pelo que passo a opinar.

PARECER JURÍDICO Nº 094/2018-JUR-psh

I – Da admissibilidade do pedido

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos sobre aspectos do instrumento convocatório, formulada nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.





PMPC - DS
Silvana Aparecida dos Santos
Márcia: 17992

Página nº: 532

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

via e-mail, tendo o pedido foi apresentado, via e-mail, tendo sido protocolizada em
em 14/12/2018, sendo que a sessão pública foi designada para o dia 19/12/2018.

Considerando-se disposto no subitem 10.1 do próprio edital, segundo o
qual o prazo limite para apresentação de eventuais impugnações vai até ao 3º (terceiro)
dia útil anterior à data da sessão do pregão, o pedido é tempestivo e, portanto, merece
ser recebido e analisado quanto ao mérito.

II – Do mérito

Trata-se de pedido de esclarecimentos em que a empresa requerente
questiona, em apertada síntese, sobre se determinados itens constantes no ANEXO I do
instrumento convocatório serão destinados exclusivamente para disputa reservada a
ME/EPP/EQUIPARADOS, mesmo que com potencial risco de contratação menos
vantajosa para a Administração, tendo em vista que, segundo alega, “os preços
praticados pela EPP/ME são mais altos que das empresas de grande porte”.

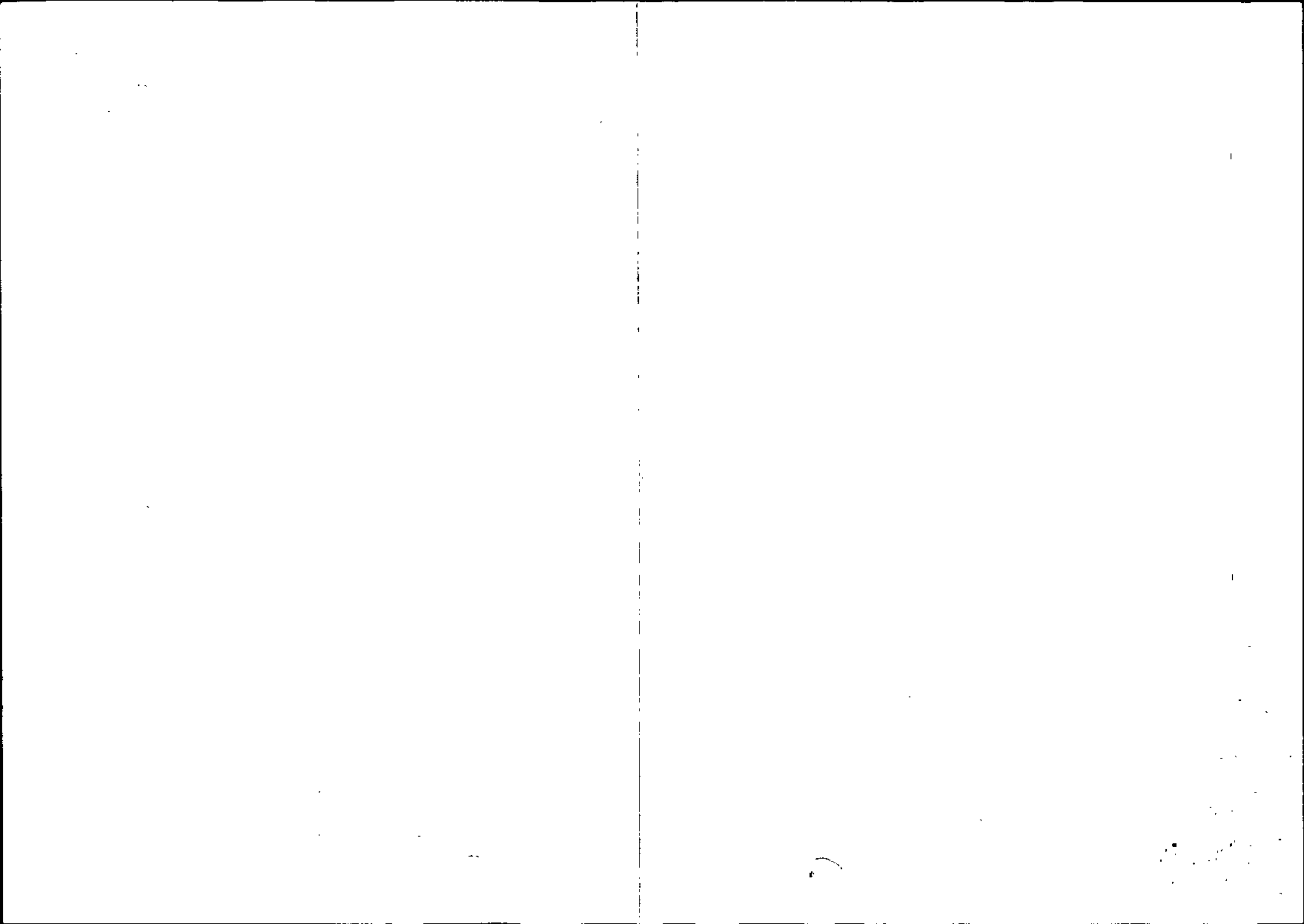
Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o presente certame compõe-se de 345
(trezentos e quarenta e cinco) itens, alguns dos quais destinados exclusivamente às micro
e pequenas empresas.

O ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO define quais itens terão sua disputa
restrita a ME/EPP/EQUIPARADOS, e quais serão de disputa ampla.

Da análise dos preços estimados pela Administração como valores máximos
para o fornecimento de cada item, verifica-se que alguns itens têm seus valores totais
abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Reproduzo, por didatismo, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006,
com as alterações engendradas pela LC 147/2014, que trata do tema:





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, federal, estadual e autárquica, e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

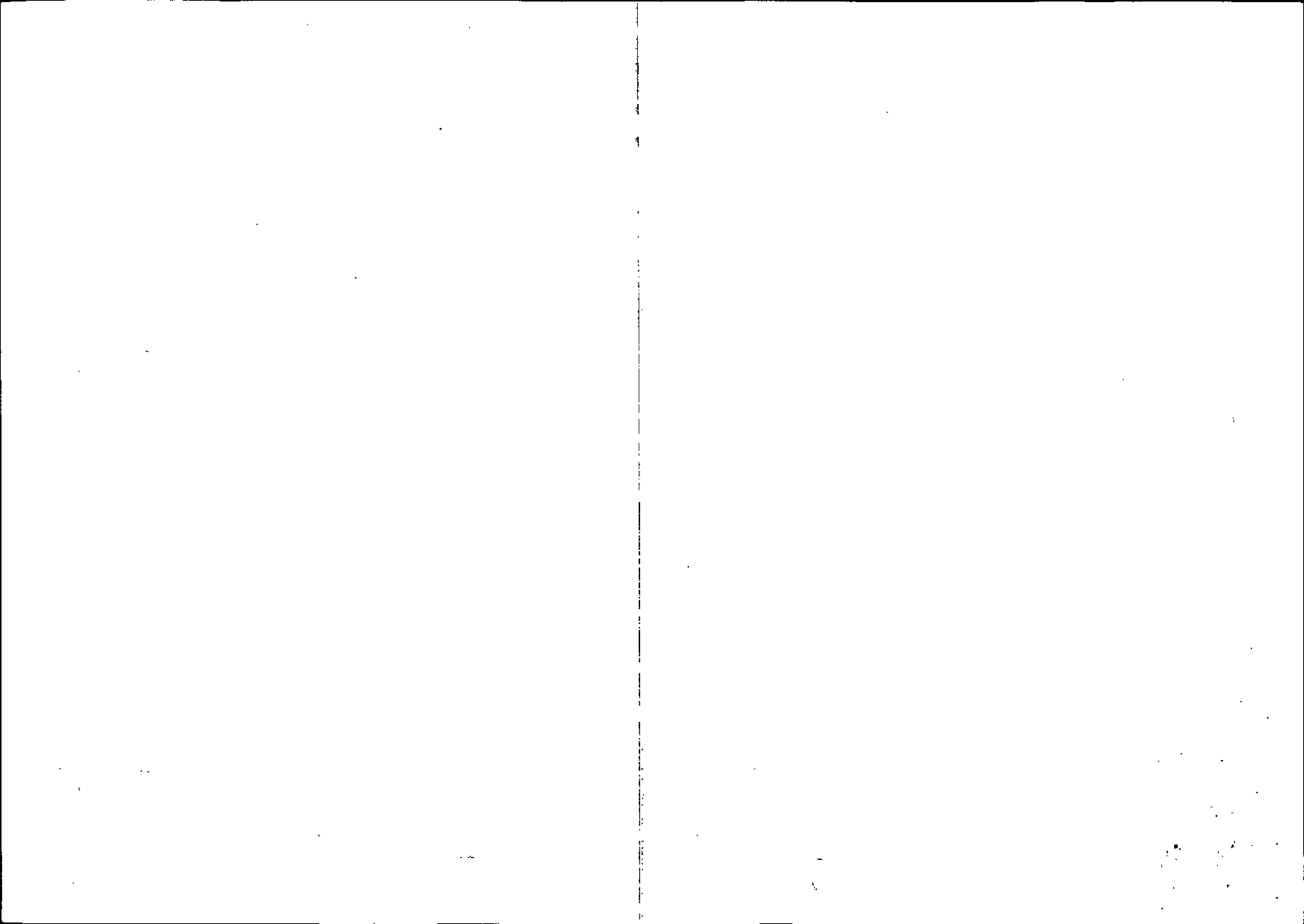
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não houver legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão, mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*1. - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”
(destaquei do original)*

A mesma regra está inserta no art. 6º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de Outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações pública de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, que se utiliza por analogia, para fins de demonstração do tratamento mais favorável que se destina às ME's e EPP's:

“Art. 6º Os órgão e as entidades contratantes deverão processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”





PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

ME's e EPP's, para fim de tratamento privilegiado às ME's e EPP's, para fins de aquisições públicas (art. 146, inc. III, letra "d"; art. 170, inc. IX; art. 179 da Carta Republicana de 1988).

Para corroborar com a tese de que o tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas de pequeno porte em processos licitatórios é medida obrigatória, observamos que antes, vigorava o inciso I do art. 49 da LC 123/2006, que previa que as prerrogativas das ME's e EPP's deviam estar expressamente previstas no instrumento convocatório. Tal exigência, contudo, foi revogada pela LC 147/2014, de maneira que, mesmo que o Edital não preveja, expressamente, o tratamento diferenciado, às empresas enquadradas nestas categorias serão devidos privilégios para contratação pelo Poder Público, dentre as quais a própria exclusividade para participação em certames licitatórios.

Por sua vez, a legislação municipal igualmente prescreve tratamento diferenciado, mais favorável, às microempresas e empresas de pequeno porte conforme se verifica na Lei Complementar nº 110/2010.

No caso concreto, verifica-se que o valor estimado total de vários dos itens que compõem o objeto licitado são, individualmente considerados, inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), circunstância que obriga a aplicação do tratamento privilegiado destinado às ME's e EPP's.

No mais, quanto à aplicabilidade da reserva às ME//EPP, observo que o C. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem se posicionado pela OBRIGATORIEDADE de que a norma seja observada, sob pena de nulidade do processo, sem prejuízo de multa aos responsáveis, conforme se decidiu, dentre inúmeros outros julgados, no Processo de Denúncia nº 969.110, assim ementado:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ERRO MATERIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

Canada



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

IRREGULARIDADES SUPERADAS.

Em resposta aos autos nº 123/06, em virtude da inobservância à disposição dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/06, especialmente a falta de destinação dos itens de valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, enseja a aplicação de multa ao responsável.

(...)"

A fim de melhor fundamentar o presente posicionamento, promovo, neste ato, a juntada de cópia da decisão da C. Corte de Contas Mineira.

III – Da conclusão

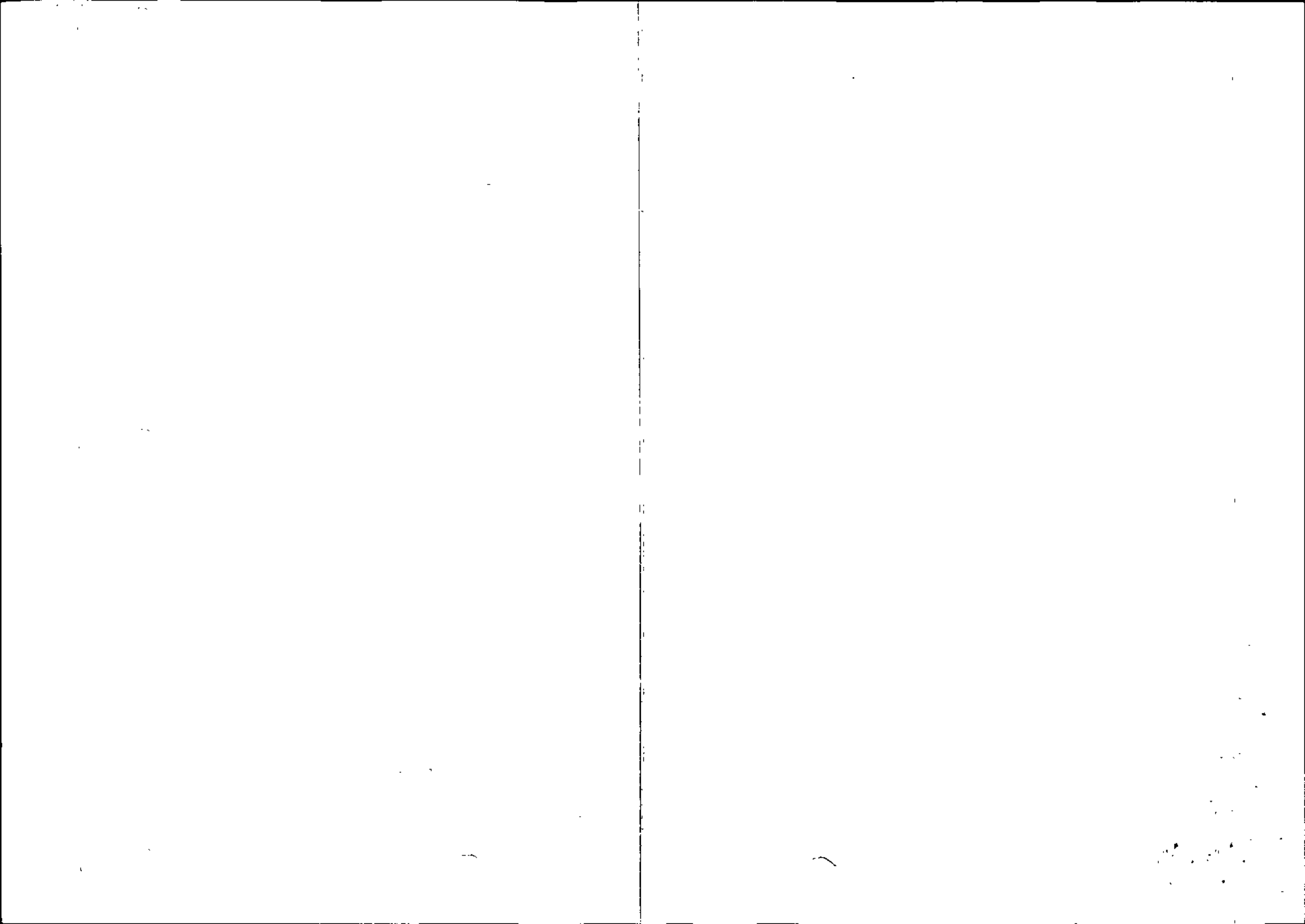
Isto posto, em resposta objetiva aos questionamentos formulados, OPINO que sejam prestados os seguintes esclarecimentos à empresa requerente:

Os itens destacados no ANEXO I como reservados à ME/EPP deverão ter sua disputa restrita a pessoas jurídicas enquadradas nesta categoria.

É o nosso parecer!

Remeta-se à Sra. Pregoeira que oficia nos autos para as providências que entender pertinentes.


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal – DS





DENÚNCIA N. 969110

PMPC - DS
Silvana Aparecida dos Santos
Matrícula: 17992

Página nº: 536

Procedência: Município de Mato Verde
Exercício: 2015
Denunciante: Fernando Messias Vieira dos Santos
Parte(s): Elson Xavier Junior, Ivanilton Teixeira e Generino de Sales Pinto
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO



EMENTA

DENÚNCIA: PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ERRO MATERIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. IRREGULARIDADES SUPERADAS.

1. A inobservância, ao disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/06, especialmente a falta de destinação dos itens de valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. A ocorrência, no edital de licitação, de mero erro material na designação do número da lei, cuja observância é obrigatória, não enseja a aplicação de sanção ao responsável.

3. A vedação, no ato convocatório do certame, à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que a leitura do disposto no art. 33 da Lei n. 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação de empresas consorciadas.

Primeira Câmara

23ª Sessão Ordinária – 02/08/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Senhor Fernando Messias Vieira dos Santos em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/15 – Processo Licitatório nº 57/15, deflagrado pelo Município de Mato Verde com vistas ao registro de preços para aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalar e odontológico.

O denunciante alegou, às fls. 01/02, que o edital da sobredita licitação não observara o disposto na Lei Complementar nº 147/14, ao não destinar exclusivamente às micro e pequenas empresas participação exclusiva nos itens de contratação cujo valor fosse inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e cotas de 25% (vinte e cinco por cento) nos itens de natureza divisível com valor superior. Informou, ainda, que propusera impugnação aos termos do ato convocatório, a qual fora rechaçada sob o argumento de que a aferição do patamar de R\$80.000,00 (oitenta mil) deveria ser realizada com base no valor global da licitação. Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão da licitação.

Em 11/11/15, o conselheiro-presidente determinou a autuação da documentação apresentada como denúncia (fl. 35).

Considerando que a abertura das propostas estava designada para 02/10/15, determinei a intimação dos gestores municipais para que remetessem cópia do procedimento licitatório e informassem a fase em que se encontrava o certame (fls. 37/37v).

Em cumprimento a essa determinação foi apresentada a documentação de fls. 42/2216.

Por entender ultrapassado o momento adequado para a adoção de medida acautelatória, julguei prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame (fls. 2218/2218v).

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e o Ministério Público de Contas opinaram pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto às irregularidades apuradas no ato convocatório (fls. 2222/2229v e 2231/22234v).

Foram citados os Senhores Generino de Sales Pinto, Ivanilton Teixeira e Elson Xavier Júnior, respectivamente, prefeito, pregoeiro e assessor jurídico do Município de Mato Verde, os quais se manifestaram às fls. 2244/2261 e 2262/2271.

A Unidade Técnica manteve as irregularidades originalmente apuradas (fls. 2273/2287v).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 2289/2294, opinou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 24/15, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela expedição de recomendações ao atual prefeito de Mato Verde.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi apurada a existência de irregularidades no ato convocatório do Pregão Presencial nº 24/15 – Processo Licitatório nº 57/15, as quais serão analisadas a seguir.

A) Inobservância do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06

O denunciante alegou que não fora observado o disposto na Lei Complementar nº 147/14, uma vez que o ato convocatório não destinara exclusivamente às micro e pequenas empresas participação exclusiva nos itens de contratação cujo valor fosse inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) (fl. 01). Asseverou, ainda, que apresentou impugnação ao edital, a qual foi julgada improcedente.

A Unidade Técnica considerou que essa prática acarretou prejuízo às micro e pequenas empresas, especialmente porque, no certame em análise, o custo total estimado de todos os itens da licitação era inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e, por isso, deveriam ter sido destinados exclusivamente à participação dessas empresas (fl. 2225v).

O Parquet de Contas corroborou os apontamentos técnicos (fl. 2232v).

Os defendentes alegaram que o procedimento licitatório em tela era composto de 738 (setecentos e trinta e oito) itens e possuía valor estimado total de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), bem assim que a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte acarretaria grande prejuízo à municipalidade, uma vez que as empresas menores atuariam como intermediárias, adquirindo os produtos das empresas maiores e repassando-as ao Município de Mato Verde (fl. 2247). Além disso, informaram que foi adotado o entendimento da Advocacia Geral da União – AGU expresso no Parecer nº 059/2011/DECOR/CGU/AGU. Por fim, mencionaram que o art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/06 apresenta exceção à regra geral e que não tem conhecimento de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados na região capazes de fornecer os produtos (fl. 2247/2253).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PMPC - OS
Silvana Aparecida dos Santos
Mátrícula: 37992

Página nº: 537



A Unidade Técnica considerou que os defendentes não comprovaram suas alegações relativas ao eventual prejuízo acarretado pela aceitação de propostas de empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123/06, bem assim à ausência de pelo menos três fornecedores competitivos na região (fls. 2278v/2279). Quanto ao parecer da AGU, informou que ele se baseou em decreto que fora revogado pelo Decreto nº 8.538/15, o qual eliminou qualquer dúvida quanto à aplicação do limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por itens ou lotes (fl. 2279).

O Ministério Público de Contas concluiu que não foi apresentada a devida justificativa pela municipalidade para afastar a regra da exclusividade, razão pela qual o edital é irregular nesse aspecto (fl. 2290).

Primeiramente, cumpre reproduzir o teor dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06 que conferem tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção econômica e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifou-se)

Observa-se que o texto normativo é expresso em determinar, obrigatoriamente, a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Essa obrigatoriedade somente poderá ser excepcionada nos casos expressamente previstos em lei, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Constatada a ocorrência de qualquer dessas situações excepcionais, impõe-se ao administrador público o dever de motivar, na fase interna da licitação, a razão para a abertura dos itens de valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à ampla concorrência. Isso porque a motivação dos atos administrativos, além de estar expressamente prevista como um dever do agente público no art. 2º, *caput* e inciso VII, da Lei nº 9.784/99, "é, em regra, necessária seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de



interessado como legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a qualquer momento, a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”¹.

No presente caso, a análise do Relatório de Preço Estimado, acostado às fls. 361/408, permite concluir que apenas alguns dos itens licitados têm preço total estimado superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que, para a maior parte dos itens, a licitação deveria ter sido destinada à participação exclusiva de micro e pequenas empresas. Demais disso, conforme salientado pela Unidade Técnica, não houve fundamentação na fase interna da licitação ou na defesa apresentada acerca da ocorrência de qualquer situação excepcional a justificar a inobservância do regramento geral.

Nesse cenário, considero irregular a inobservância ao disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, mas tendo em vista que a licitação foi deflagrada no exercício de 2015 e que a atual redação dos sobreditos dispositivos somente entrou em vigor em 07/05/14, tendo promovido significativas mudanças no processamento das licitações, considero não ser razoável aplicar multa ao Senhor Ivanilton Teixeira, pregoeiro e signatário do ato convocatório, sendo suficiente a expedição de recomendação ao atual prefeito de Mato Verde para que oriente os servidores municipais a observarem as alterações promovidas, pela Lei Complementar nº 147/14, na Lei Complementar nº 123/06, a qual estabeleceu tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

B) Falta de observância no edital do disposto nos arts. 42 a 45 da Lei nº 123/06

O Órgão Técnico constatou que, nos itens 4.7 e 7.1 do edital, pretendeu-se conferir tratamento diferenciado às microempresas por meio da expressa previsão de aplicação dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06, mas o texto utilizado fazia referência aos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 147/14 (fl. 2226).

O Órgão Ministerial ratificou a falha apontada (fl. 2232v).

Os defendentes informaram tratar-se de mero erro material, que não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo ou embaraço ao certame, especialmente porque a Lei Complementar nº 147/14 alterou a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 123/06 (fl. 2254).

A Unidade Técnica considerou que o edital, por constituir a lei interna da licitação, deve conter texto claro, preciso e com exigências inequívocas, o que não ocorrera *in casu*, razão pela qual manteve a irregularidade.

O Parquet de Contas, por outro lado, considerou tratar-se de mero erro material que não trouxe prejuízo ao certame, de modo que deve ensejar tão somente a expedição de recomendação ao atual gestor (fl. 2291v).

Nesse aspecto, considero que a concessão dos benefícios fixados nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06 não depende, sequer, de previsão expressa no edital, tendo em vista que constitui benefício legal, de obediência cogente, mesmo que ausente qualquer menção a respeito no ato convocatório.

Não havendo, assim, em regra, irregularidade na ausência de previsão expressa da aplicabilidade do disposto na Lei Complementar nº 123/06, considero não ser razoável aplicar



elaboração de qualquer sanção ao responsável pela elaboração do ato convocatório diante de um mero equívoco na menção do número da lei.

C) Vedação à participação de consórcios na licitação

PMPC - DS
Silvana Aparecida dos Santos
Mátrícula: 17992
Página nº: 538

A Unidade Técnica ponderou que o edital vedava injustificadamente a participação na licitação de empresas reunidas em consórcio, o que caracterizou restrição ao caráter competitivo do certame e desobediência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (fl. 2226-v).

O *Parquet* de Contas considerou que a proibição à participação de empresas em consórcio deve ser fundamentada no instrumento convocatório, com a motivação da administração pública, independente da modalidade de licitação escolhida (fl. 2234).

Os responsáveis aduziram que a admissão da participação de empresas organizadas sob a forma de consórcios constitui decisão discricionária da Administração Pública, uma vez que o art. 33 da Lei de Licitações é expresso em tratar da matéria como mera faculdade do Poder Público (fl. 2254).

A Unidade Técnica ponderou que a irregularidade não está relacionada à discricionariedade do ato, mas à ausência de justificativa razoável para a vedação (fls. 2282/2282v).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas considerou que a discricionariedade deve vir fundamentada, de forma sólida, no procedimento licitatório (fl. 2292).

Sobre o tema, esclareço que, embora tenha adotado, no passado, o entendimento de que a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcios em procedimentos licitatórios dovesse ser justificada, as ponderações trazidas pelo Conselheiro Hamilton Coelho nos autos do Processo nº 912078, fizeram-me rever meu posicionamento.

É que a leitura do disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas, *in verbis*:

(Art. 33) Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

O Conselheiro Hamilton Coelho nos autos do Processo nº 912078, levado a julgamento na sessão de 17/05/16, apresentou manifestação no seguinte sentido:

O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos.

Diante disso, por considerar não ter havido grave infração a norma legal ou regulamentar, afasto o apontamento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela procedência da denúncia diante da falta, no Pregão Presencial nº 24/15, Processo Licitatório nº 57/15, deflagrado pelo Município de Mato Verde, do





a R\$80.000,00) a destinação dos itens de valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à participação de pequeno porte exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Ivanilton Teixeira Deixo de aplicar multa ao Senhor Ivanilton Teixeira, pregoeiro e signatário do ato convocatório, pelas razões expostas na fundamentação e aos Senhores Generino de Sales Pinto e Elson Xavier Júnior, respectivamente, prefeito e assessor jurídico do Município de Mato Verde, por entender que a irregularidade apurada nos presentes autos é de responsabilidade exclusiva do subscritor do edital.

Recomendo ao atual prefeito de Mato Verde que faça constar expressamente, nos editais de licitação, a aplicabilidade das normas previstas na Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 147/14, visando a garantir o tratamento diferenciado legalmente estabelecido e a estimular a participação das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar procedente a denúncia e reconhecer a irregularidade da ausência de destinação, no edital do Pregão Presencial n. 24/15 – Processo Licitatório n. 57/15, deflagrado pelo Município de Mato Verde, dos itens de valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/06; recomendar ao atual prefeito que faça constar expressamente, nos editais de licitação, a aplicabilidade das normas previstas na Lei Complementar n. 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 147/14, visando a garantir o tratamento diferenciado legalmente estabelecido e a estimular a participação das microempresas e das empresas de pequeno porte; determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

Ahw/dca





4334
0

Poços de Caldas, 15 de janeiro de 2019.

Pregão para Registro de Preços nº 346-SMAGP/18

OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

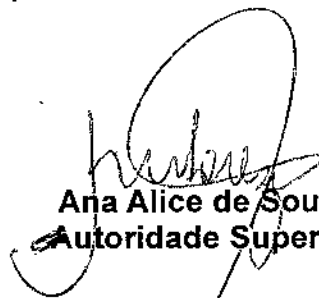
DECISÃO

Ciente do parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos e manifestação precedente da Sra. Pregoeira que oficia nos autos, cujos fundamentos acompanho como razão de decidir.

RECEBO o PARECER administrativo provocado por manifestação de intenção de **RECUROS** da **BH FARMA COMERCIAL LTDA** e, conseqüentemente das **CONTRARRAZÕES** da empresa **LANOFARMA HOSPITALAR EIRELI** e no mérito, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO PARCIAL** do presente processo licitatório, exclusivamente em relação ao item **174 – GLICAZIDA**, o que faço com fundamento no art. 49 da Lei Federal 86.666/93. c.c. art. 15 do Decreto Municipal nº 8.243/2005, por razões de interesse público e conveniência administrativa consistente na superveniência de fato novo relativo à divulgação do Edital, nos termos do presente parecer.

Como consectário, **HOMOLOGO** demais itens do **CERTAME** para que produza seus efeitos.

Comunique-se as empresas recorrente e recorrida


Ana Alice de Souza
Autoridade Superior





Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Secretaria Municipal de Saúde
Assistência Farmacêutica

Poços de Caldas, 23 de julho de 2019

Memorando 124/19

De: Assistência Farmacêutica

Para: Setor de Suprimentos

A/C: Ana Paula

Informamos que de fevereiro de 2018 a 20 de janeiro de 2019 todas as compras de Verapamil 80 mg comprimidos foram feitas através da empresa NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda, através do contrato número 548/17, com valor unitário de R\$ 0,062 e após esta data ou seja de 21 de janeiro de 2019 até a presente data a compra deste medicamento vem sendo feitas através da ata estadual 199/2018 com valor unitário de R\$ 0,0739, do laboratório Prati Donaduzzi Ltda, ata esta aderida por nosso Município.

Esta mudança de fornecedor se deu devido ao término do contrato com a empresa NDS e devido ao valor contratado em nosso ultimo pregão ter ficado acima da ata do estadual.

Segue relação de todos os pedidos realizados durante o ano de 2018 e 2019

Pedidos 2018 (NDS)
293 - 1045 - 2673 - 1549
3168 - 4815 - 4101 - 5055

Pedidos 2019 (Prati Donaduzzi)
230 - 818 - 1297 - 1620 - 2093

Hélio Pereria
Mat. 3562
Assistência Farmacêutica



168 - 4815 - 4101



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

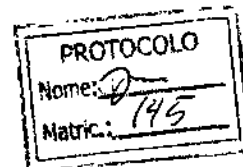


SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

PARECER TÉCNICO 002/2019

PROCESSADO LEGISLATIVO Nº 277/2018



ASSUNTO: PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018 – DENÚNCIA REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Relatório

Tendo retornado o Processado 277/2018, contendo a resposta ao ofício 395/2019, da Presidência, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas diante dos questionamentos da Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira, temos a observar, conforme apontamentos realizados no Parecer 001/2019-AA:

Do enquadramento incorreto do item 337

O Departamento de Suprimentos confirmou, para o referido item, equívoco ao restringir a empresas ME/EPP, diante do valor estimado acima do determinado em Lei.

Justifica como erro formal ocorrido em único item e informa que, apesar de existir ata formalizada, não houve compra do material junto ao fornecedor, uma vez que optaram por aquisição mais vantajosa através de carona em registro de preços do governo do Estado de Minas Gerais.

Ainda que não tenha ocorrido aquisição do item, não identificamos ação efetiva quanto ao problema apontado. Necessário se faz o cancelamento do item na Ata de Registro de Preços, uma vez que tal registro deriva de vício insanável. Os demais itens do registro não serão afetados, uma vez que as licitações por itens são consideradas independentes para fins de homologação.

Da adoção da ampla concorrência

Na resposta encaminhada, o Departamento de Suprimentos informou que, através deste processo, obteve fato concreto para adoção da Ampla Concorrência nos processos licitatórios futuros.

Conclusão

Não tendo ocorrido aquisição efetiva do item 337 através da Ata de Registro de Preços derivada do Processo Licitatório 346-SMAGP/2018, não há constatação de dano ao erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

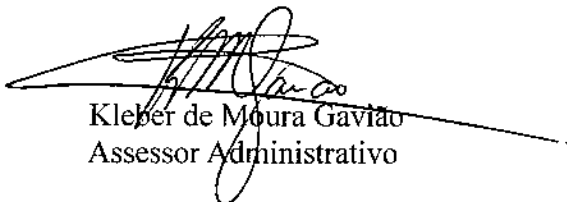


Entretanto, faz-se necessário a anulação/cancelamento deste item na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições.

Quanto a vantajosidade, a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, através do Departamento de Suprimentos, informou a adoção da Ampla Concorrência após experiências adquiridas no certame em análise.

Sem mais para o momento,

Poços de Caldas, 21 de agosto de 2019.



Kleber de Moura Gavião
Assessor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER PRÉVIO Nº 913/2019
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO EXEC.
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA sobre DENÚNCIA
REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

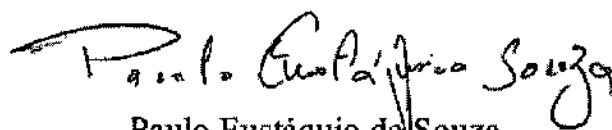
PARECER PRÉVIO DO RELATOR

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: nos termos do art. 125, §7º.

"Somos pelo encaminhamento da matéria ao Executivo, nos termos do art. 125, §7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poços de Caldas, para que este tenha a oportunidade de apresentar documentos e/ou esclarecer os pontos abaixo elencados:

Faz-se necessário a anulação/cancelamento deste item na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições.

Plenário "Ver. José Castro de Araújo", 07 de Novembro de 2019.


Paulo Eustáquio de Souza
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



PARECER N. 506, DE 2019
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** sobre denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

PRESIDENTE:

Pela **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira**: Ver. Maria Cecília Figueiredo Opípari.

RELATORIA:

Pela **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira**: Ver. Paulo Eustáquio de Souza.

1000

1000



**COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

PARECER N. 506, DE 2019
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** sobre denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

Em sua exposição, o autor da denúncia aponta direcionamento de licitação do Poder Executivo municipal para microempresas, ocorrido em 19 de dezembro de 2018, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos.

O Controle Interno deste Poder Legislativo recebeu a denúncia através do Ofício n. 005/2018-CI, concluindo que: *“Portanto, salvo melhor juízo, a resposta ao cidadão denunciante deverá partir da Presidência”*.

A Assessoria Administrativa da Casa se manifestou através do Parecer Técnico n. 001/2019, concluindo que, in verbis: *“Os documentos analisado foram encontrados no portal da Prefeitura Municipal, com complementação das informações junto a servidora do Departamento de Suprimentos, através de contatos telefônicos e por e-mail. Desejando maiores fundamentações, pode a Comissão solicitar formalmente dos documentos ora citados, bem como cópia completa do processo para as*

10

11



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



comprovações adicionais". Anexos os documentos referentes à denúncia, em fls. 04-152.

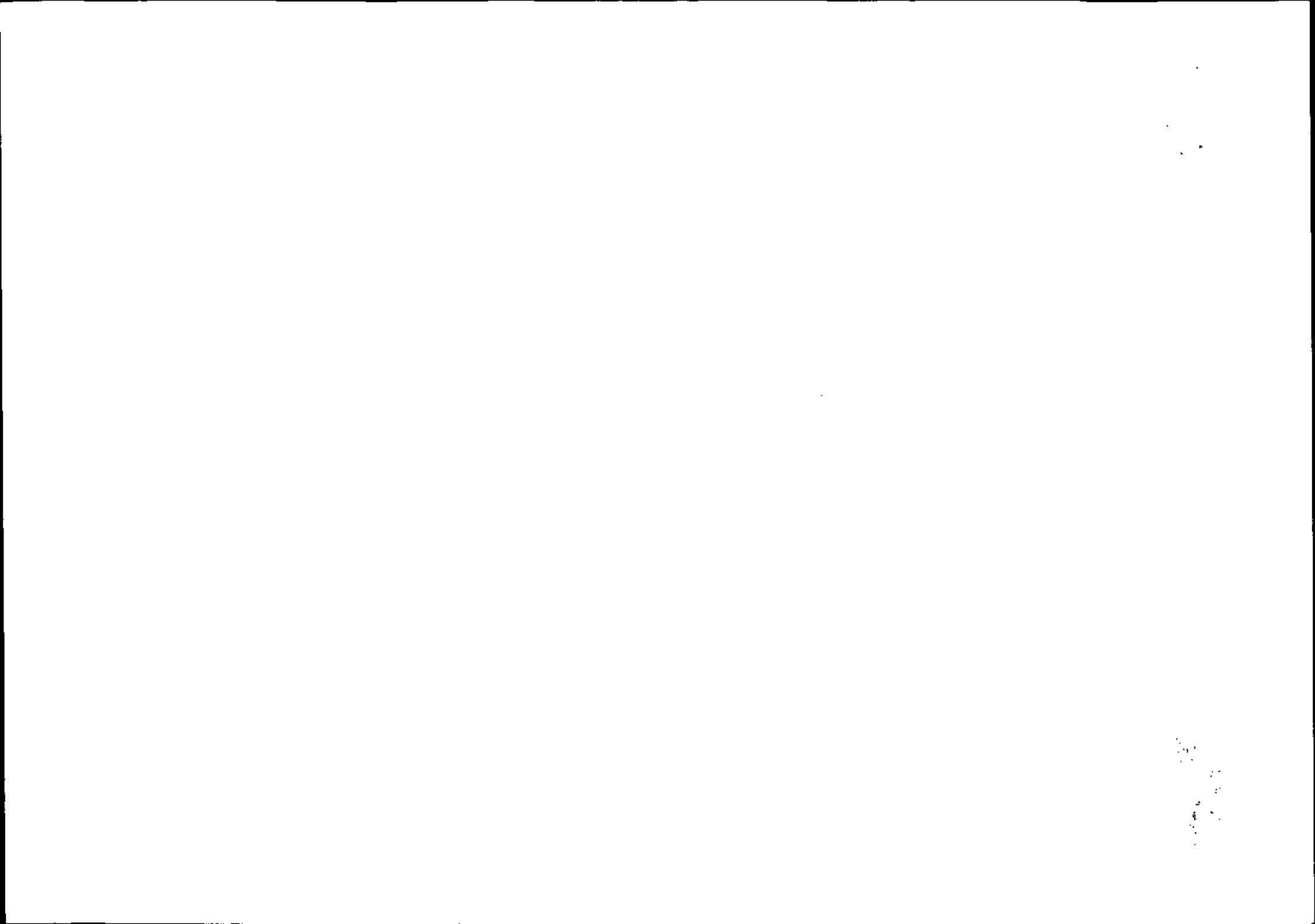
Após o Parecer n. 143/2019, de autoria desta Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira, de 03 de abril de 2019, pelo encaminhamento ao Poder Executivo, foram enviados documentos por parte do Poder Executivo, através do Ofício SMG n. 0743/2019, de 09 de agosto de 2019.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa, no Parecer Técnico n. 002/2019, concluiu, *in verbis*: "Não tendo ocorrido aquisição efetiva do item 337, através da Ata de Registro de Preços derivada do Processo Licitatório n. 346-SMAGP/2018, não há constatação de dano ao erário. Entretanto, faz-se necessário a anulação/cancelamento deste item na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições. Quanto à vantajosidade, a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, através do Departamento de Suprimentos, informou a adoção da Ampla Concorrência após experiências adquiridas no certame em análise".

É o relatório.

II. MÉRITO

Nos termos do art. 58-A do Regimento Interno desta Casa, compete à **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira** emitir parecer sobre assuntos de caráter orçamentário e financeiro, especialmente a análise prévia da prestação de contas do Município e prestações de contas de convênios, parcerias, acordos e similares celebrados por órgãos da Administração Pública, a prestação de contas, balancetes e balanços da Prefeitura Municipal e da Mesa Diretora da Câmara e análise e emissão de parecer sobre toda e qualquer matéria que, de forma direta ou indireta, verse sobre a atividade da Câmara quanto à fiscalização da execução orçamentária e financeira do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme apontado no Parecer da Assessoria Administrativa, apesar de esclarecida a questão da aquisição efetiva do item 337, através da Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Licitatório n. 346-SMAGP/2018, não se constando o dano ao erário, somos pelo encaminhamento da matéria ao Poder Executivo, para que proceda “à anulação/cancelamento do item citado na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições”.

Diante do exposto, esta Comissão é pelo **encaminhamento** ao Executivo,, seguindo o parecer da Assessoria Administrativa.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, esta Comissão vota, nos termos do art. 125, §7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poços de Caldas, pelo **encaminhamento** da matéria ao Executivo.

É o parecer.

Plenário “Ver. José Castro de Araújo”, 07 de novembro de 2019.

COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA


Maria Cecília Figueiredo Opípari

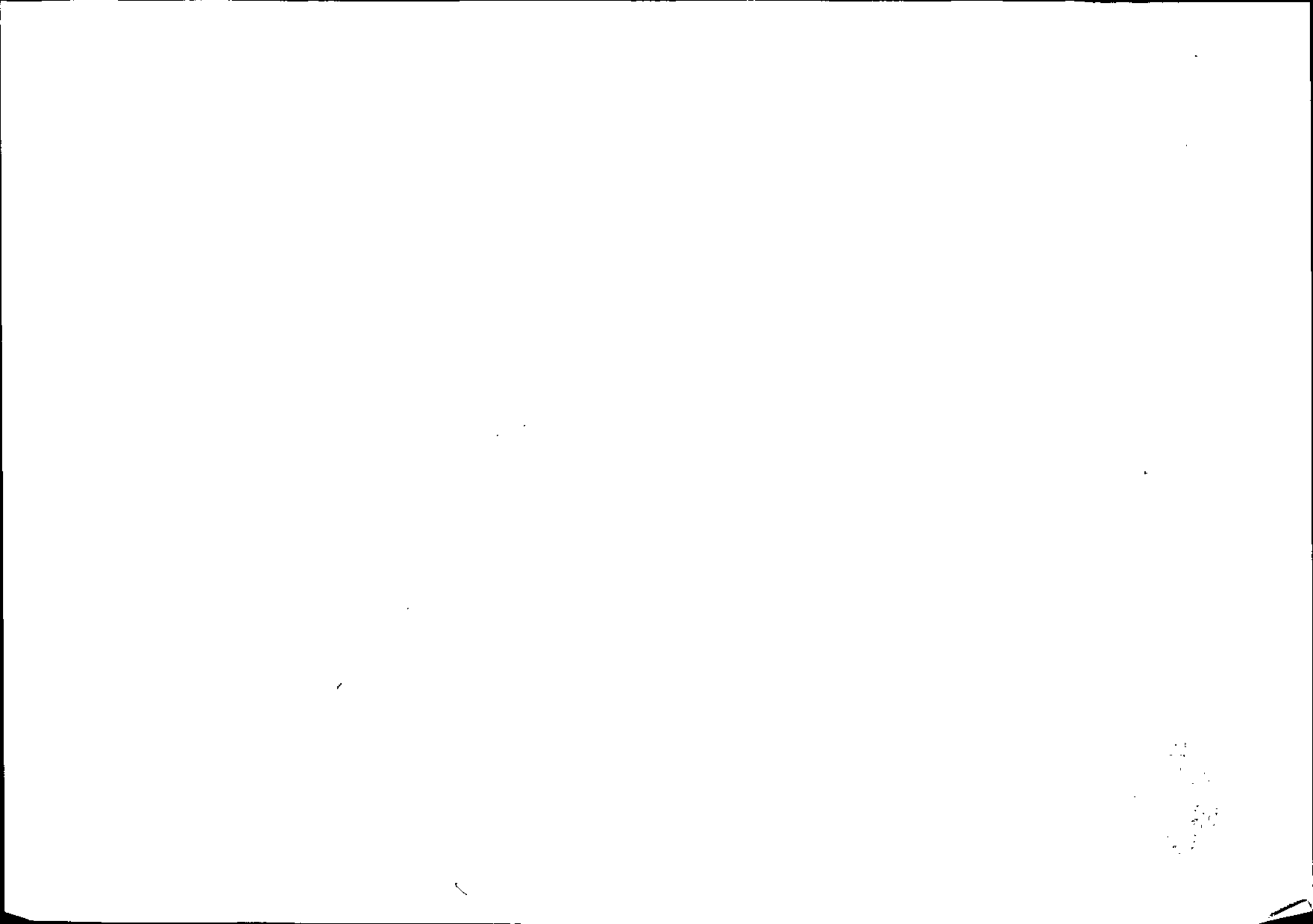

Mauro Ivã de Oliveira


Alvaro Assumpção Cagnani


Paulo Eustáquio de Souza

Relator


Wilson Rodrigues da Silva





Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

▣ **Votação em discussão única - Processado 277/2018 - Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira Denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal. Votação do parecer do relator**

- Data: 28/11/2019
- Resultado: Aprovado por unanimidade dos presentes
 - Votos a favor.....: 5 (CINCO)
 - Votos contra.....: 0 (ZERO)
 - Nulos.....: 0 (ZERO)
 - Abstencões.....: 0 (ZERO)
 - Votos em branco...: 0 (ZERO)
 - Vereadores presentes...: 5 (CINCO)
 - Vereadores ausentes...: 11 (ONZE)
- Votação:

Nome do Vereador	Voto
Álvaro Assumpção Cagnani	A FAVOR
Antônio Carlos Batista	AUSENTE
Antônio Carlos Pereira	AUSENTE
Carlos Roberto de Oliveira Costa	AUSENTE
Gustavo Bonafé Costa	AUSENTE
Joaquim Sebastião Alves	AUSENTE
Lucas Carvalho de Arruda	AUSENTE
Marcelo Heitor da Silva	AUSENTE
Maria Cecília Figueiredo Opípari	A FAVOR
Maria Lúgia Podestá	AUSENTE
Mauro Ivan de Oliveira	A FAVOR
Paulo Eustáquio de Souza	A FAVOR
Paulo Tadeu Silva D Arcadia	AUSENTE
Pedro Magalhães	AUSENTE
Ricardo Sabino dos Santos	AUSENTE
Wilson Rodrigues da Silva	A FAVOR

Carlos Roberto de Oliveira Costa
Presidente

**Comissão Mista de
Fiscalização Orçamentária**





CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO N. 772/2019, de 19 de dezembro de 2019.

EXMO. SR.
SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao parecer conjunto exarado pelos membros da douta Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira e nos termos do artigo 62 do Regimento Interno, é o presente para passar às mãos de V.Exa., fotocópia do Processado Legislativo abaixo relacionado, para análise e atendimento das solicitações nele contidas:

PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018- Denúncia referente a Processo Licitatório do Poder Executivo Municipal. (TER n. 13/2018).

Nesta oportunidade, informo que decorrido o prazo de 30 dias a que se refere o §1º do artigo 62 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes deverão exarar seus Pareceres.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Presidente

CM/CROC/VC

Destinatário *Sergio A. Conello Aguiar*
 Rua *Refute* n.º

RECEBIDO em *18/12/19* DISCRIMINAÇÃO
Quês n.º 154, 160/19
Quês n.º 158, 161, 163, 164/19

Bruno
 ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário *Sergio A. Conello Aguiar*
 Rua *Refute* n.º

RECEBIDO em *23/12/19* DISCRIMINAÇÃO
Quês n.º 162, 170, 171/19
Quês n.º 172/19, 179/19

Bruno
 ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário
 Rua n.º

RECEBIDO em DISCRIMINAÇÃO

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário
 Rua n.º

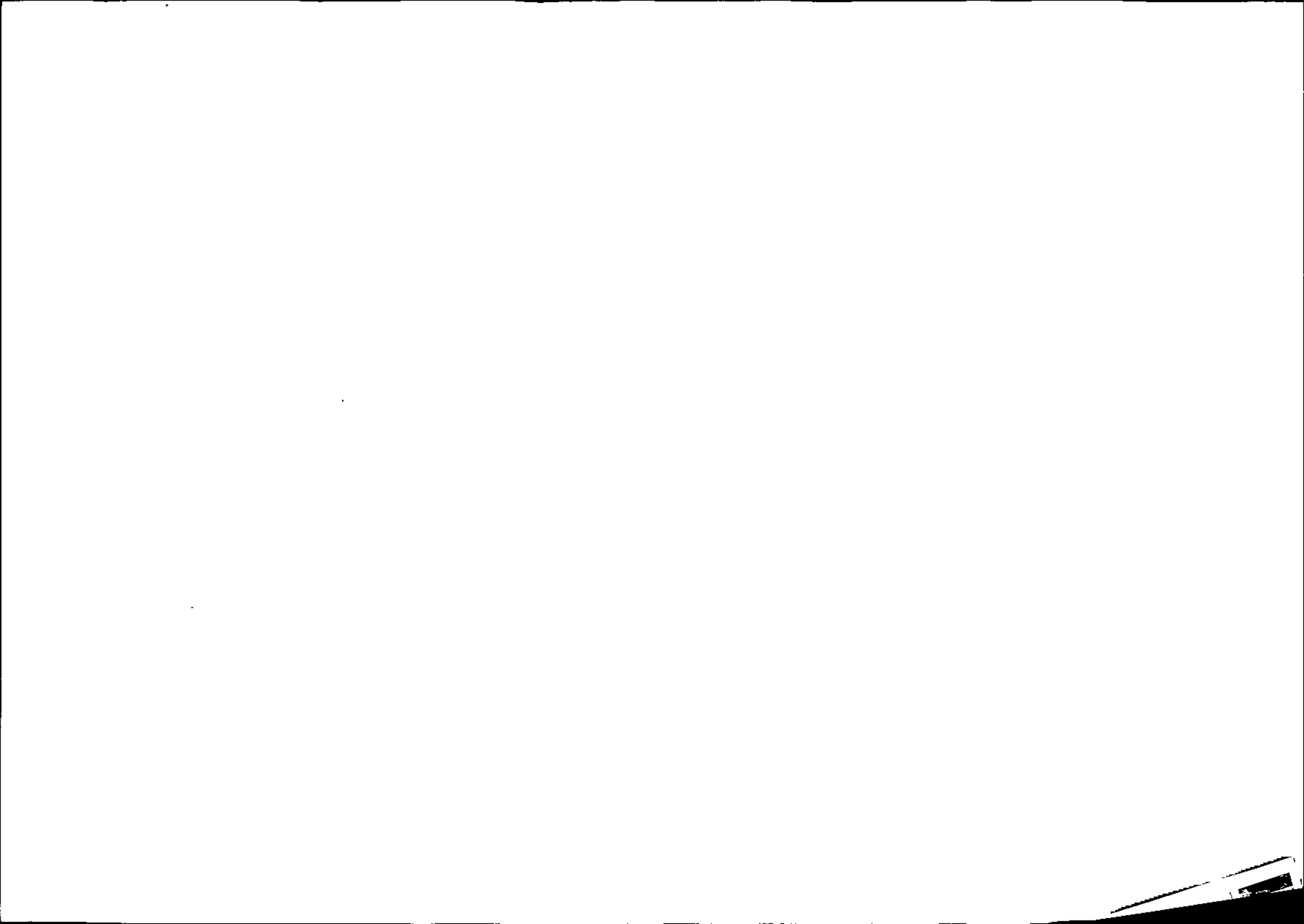
RECEBIDO em DISCRIMINAÇÃO

ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário
 Rua n.º

RECEBIDO em DISCRIMINAÇÃO







Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Em 13 de fevereiro de 2020

OF. SMG Nº **0144** /2020



Senhor Presidente:

ANEXAR AO PROCESSADO
Nº 277 / 2018
P. de Caldas, 18/02/2020
[Handwritten signature]

Em atenção ao Ofício nº 772/2019, que capeou o Parecer nº 506/2019, exarado no Processado Legislativo nº 277/2018 pela Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira, sobre “denúncia referente ao Processo Licitatório do Poder Executivo Municipal”, quanto ao Pregão para Registro de Preços nº 346-SMA/18 destinado ao Fornecimento de Medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde o qual foi adjudicado à empresa Hospvida Ltda. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.057.503/0001-82, informo que, cientes da recomendação para que se proceda “à anulação/cancelamento do item citado na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições”, determinamos que a Secretaria Municipal de Saúde adote as providências pertinentes ao cancelamento do item 337 – VERAPAMIL 80MG. – Comprimidos.

Contudo, cumpre esclarecer, também, que o procedimento de cancelamento e/ou rescisão do compromisso de fornecimento exige que seja assegurado ao interessado direito ao contraditório e ampla defesa, o que será observado pela Administração, a fim de evitar questionamentos acerca da legalidade da revogação do Registro de Preços do referido item.

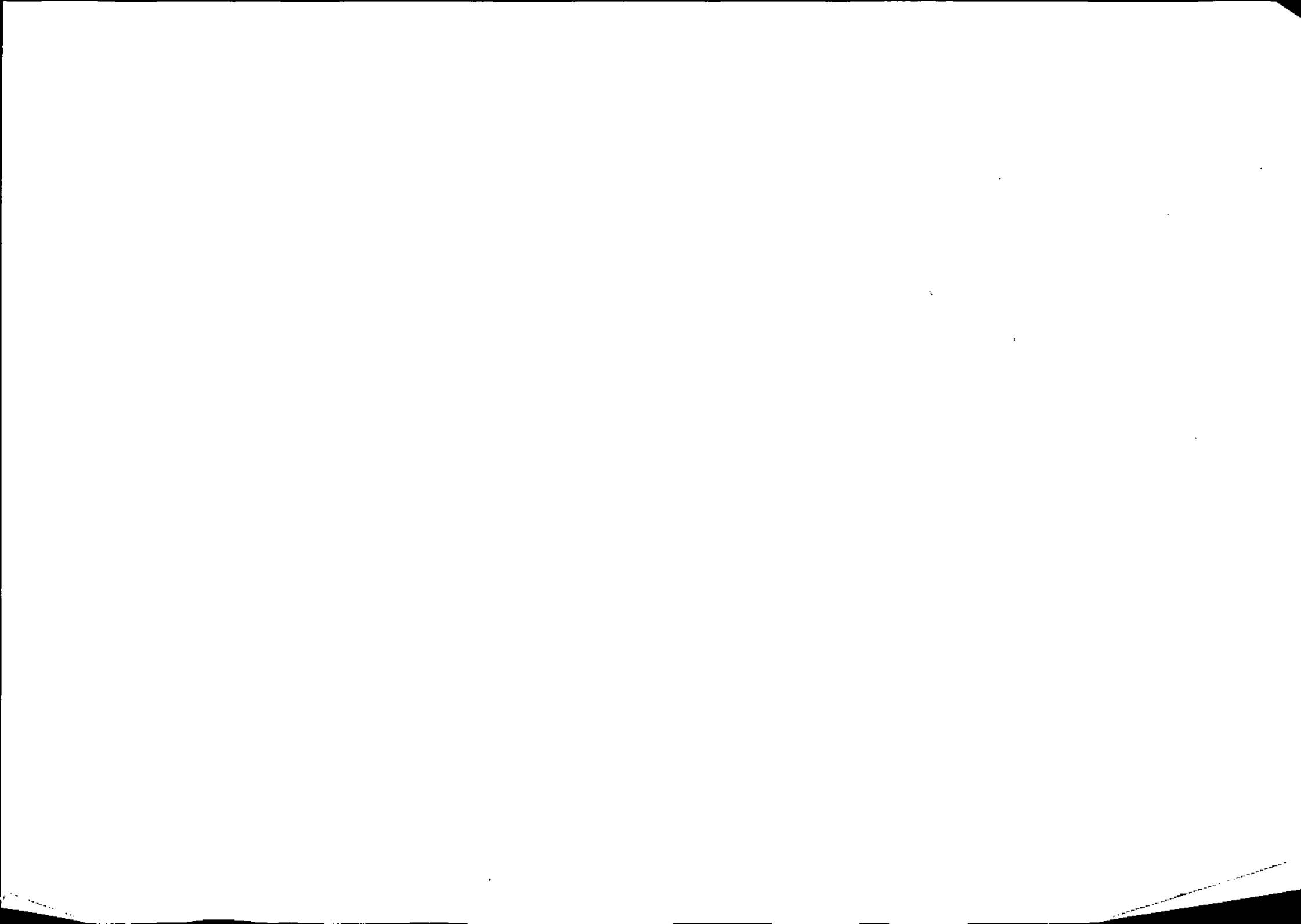
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

SERGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA /

CÂMARA MUNICIPAL 000251 17/FEV/20 13:55





CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

NP:00024180

PARECER PRÉVIO Nº 236/2020
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO**
EXEC.ORÇAMENT.E FINANCEIRA sobre DENÚNCIA
REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER PRÉVIO DO RELATOR

Considerando o envio do Ofício SMG n. 144/2020, de 13 de fevereiro de 2020, do Poder Executivo, manifestando da seguinte forma, *in verbis*: "*cientes da recomendação para que se proceda 'à anulação/cancelamento do item citado na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições', determinamos que a Secretaria Municipal de Saúde adote as providências pertinentes ao cancelamento do item 337 – Verapamil 80 mg – Comprimidos*".

Portanto, sanados os vícios da denúncia recebida pela Câmara Municipal de Poços de Caldas, é o presente para determinar o **arquivamento** da presente, assim como a **comunicação oficial** do teor deste parecer ao Poder Executivo.

Plenário "**Ver. José Castro de Araújo**", 18 de Março de 2020.

Paulo Eustáquio de Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER N. 39, DE 2019
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** sobre denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

PRESIDENTE:

Pela **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira**: Ver. Maria Cecília Figueiredo Opípari.

RELATORIA:

Pela **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira**: Ver. Paulo Eustáquio de Souza.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

PARECER N. 39, DE 2020
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** sobre denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

Em sua exposição, o autor da denúncia aponta direcionamento de licitação do Poder Executivo municipal para microempresas, ocorrido em 19 de dezembro de 2018, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos.

O Controle Interno deste Poder Legislativo recebeu a denúncia através do Ofício n. 005/2018-CI, concluindo que: *“Portanto, salvo melhor juízo, a resposta ao cidadão denunciante deverá partir da Presidência”*.

A Assessoria Administrativa da Casa se manifestou através do Parecer Técnico n. 001/2019, concluindo que, in verbis: *“Os documentos analisado foram encontrados no portal da Prefeitura Municipal, com complementação das informações junto a servidora do Departamento de Suprimentos, através de contatos telefônicos e por e-mail. Desejando maiores fundamentações, pode a Comissão solicitar formalmente dos documentos ora citados, bem como cópia completa do processo para as comprovações adicionais”*. Anexos os documentos referentes à denúncia, em fls. 04-152.

Após o Parecer n. 143/2019, de autoria desta Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira, de 03 de abril de 2019, pelo encaminhamento ao Poder Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

foram enviados documentos por parte do Poder Executivo, através do Ofício SMG n. 0743/2019, de 09 de agosto de 2019.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa, no Parecer Técnico n. 002/2019, concluiu, *in verbis*: “*Não tendo ocorrido aquisição efetiva do item 337, através da Ata de Registro de Preços derivada do Processo Licitatório n. 346-SMAGP/2018, não há constatação de dano ao erário. Entretanto, faz-se necessário a anulação/cancelamento deste item na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições. Quanto à vantajosidade, a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, através do Departamento de Suprimentos, informou a adoção da Ampla Concorrência após experiências adquiridas no certame em análise*”.

Após, Ofício SMG n. 144/2020, de 13 de fevereiro de 2020, do Poder Executivo, com o seguinte teor, *in verbis*: “*cientes da recomendação para que se proceda ‘à anulação/cancelamento do item citado na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições’, determinamos que a Secretaria Municipal de Saúde adote as providências pertinentes ao cancelamento do item 337 – Verapamil 80 mg – Comprimidos*”.

É o relatório.

II. MÉRITO

Nos termos do art. 58-A do Regimento Interno desta Casa, compete à **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira** emitir parecer sobre assuntos de caráter orçamentário e financeiro, especialmente a análise prévia da prestação de contas do Município e prestações de contas de convênios, parcerias, acordos e similares celebrados por órgãos da Administração Pública, a prestação de contas, balancetes e balanços da Prefeitura Municipal e da Mesa Diretora da Câmara e análise e emissão de parecer sobre toda e qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria que, de forma direta ou indireta, verse sobre a atividade da Câmara quanto à fiscalização da execução orçamentária e financeira do Município.

Considerando o envio do Ofício SMG n. 144/2020, de 13 de fevereiro de 2020, do Poder Executivo, manifestando da seguinte forma, *in verbis*: “*cientes da recomendação para que se proceda ‘à anulação/cancelamento do item citado na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições’, determinamos que a Secretaria Municipal de Saúde adote as providências pertinentes ao cancelamento do item 337 – Verapamil 80 mg – Comprimidos*”.

Portanto, sanados os vícios da denúncia recebida pela Câmara Municipal de Poços de Caldas, é o presente para determinar o **arquivamento** da presente, assim como a **comunicação oficial** do teor deste parecer ao Poder Executivo e ao denunciante.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, esta Comissão determina, nos termos regimentais, pelo **arquivamento** do presente processado e sequencial **ciência** do feito ao Poder Executivo e ao denunciante.

É o parecer.

Plenário “Ver. José Castro de Araújo”, 18 de março de 2020.

COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Maria Cecília Figueiredo Opípari

Mauro Ivan de Oliveira

Álvaro Assumpção Cagnani

Paulo Eustáquio de Souza
Relator

Wilson Rodrigues da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER N. 101, DE 2020
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** sobre denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

PRESIDENTES:

Pela **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira**: Ver. Maria Cecília Figueiredo Opípari.

RELATORIAS:

Pela **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira**: Ver. Paulo Eustáquio de Souza.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

PARECER N. 101, DE 2020
PROCESSADO LEGISLATIVO N. 277/2018

Da **COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA** sobre denúncia referente a processo
licitatório do Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão denúncia referente a processo licitatório do Poder Executivo Municipal.

Em sua exposição, o autor da denúncia aponta direcionamento de licitação do Poder Executivo municipal para microempresas, ocorrido em 19 de dezembro de 2018, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos.

O Controle Interno deste Poder Legislativo recebeu a denúncia através do Ofício n. 005/2018-CI, concluindo que: *“Portanto, salvo melhor juízo, a resposta ao cidadão denunciante deverá partir da Presidência”*.

A Assessoria Administrativa da Casa se manifestou através do Parecer Técnico n. 001/2019, concluindo que, *in verbis*: *“Os documentos analisados foram encontrados no portal da Prefeitura Municipal, com complementação das informações junto a servidora do Departamento de Suprimentos, através de contatos telefônicos e por email. Desejando maiores fundamentações, pode a Comissão solicitar formalmente dos documentos ora citados, bem como cópia completa do processo para as comprovações adicionais”*. Anexos os documentos referentes à denúncia, em fls. 04- 152.

Após o Parecer n. 143/2019, de autoria desta Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira, de 03 de abril de 2019, pelo encaminhamento ao Poder Executivo, foram enviados documentos por parte do Poder Executivo, através do Ofício SMG n. 0743/2019, de 09 de agosto de 2019. Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa, no Parecer Técnico n. 002/2019, concluiu, *in verbis*: *“Não tendo ocorrido aquisição efetiva do*



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

item 337, através da Ata de Registro de Preços derivada do Processo Licitatório n. 346-SMAGP/2018, não há constatação de danos ao erário. Entretanto, faz-se necessário a anulação/cancelamento deste item na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições. Quanto à vantajosidade, a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, através do Departamento de Suprimentos, informou a adoção da Ampla Concorrência após experiências adquiridas no certame em análise”.

É o relatório.

II. MÉRITO

Nos termos do art. 58-A do Regimento Interno desta Casa, compete à **Comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira** emitir parecer sobre assuntos de caráter orçamentário e financeiro, especialmente a análise prévia da prestação de contas do Município e prestações de contas de convênios, parcerias, acordos e similares celebrados por órgãos da Administração Pública, a prestação de contas, balancetes e balanços da Prefeitura Municipal e da Mesa Diretora da Câmara e análise e emissão de parecer sobre toda e qualquer matéria que, de forma direta ou indireta, verse sobre a atividade da Câmara quanto à fiscalização da execução orçamentária e financeira do Município.

Considerando o envio do Ofício SMG n. 144/2020, de 13 de fevereiro de 2020, do Poder Executivo, manifestando da seguinte forma, *in verbis*: “*cientes da recomendação para que se proceda ‘à anulação/cancelamento do item citado na Ata de Registro de Preços, a fim de reparar o equívoco e evitar possíveis aquisições’, determinamos que a Secretaria Municipal de Saúde adote as providências pertinentes ao cancelamento do item 337 – Verapamil 80 mg – Comprimidos”.*

Portanto, sanados os vícios da denúncia recebida pela Câmara Municipal de Poços de Caldas, é o presente para determinar o **arquivamento** da presente, assim como a **comunicação oficial do teor deste parecer ao denunciante e ao Poder Executivo.**

III. VOTO

Por tais razões, somos pelo **arquivamento** da presente, assim como a **comunicação oficial do teor deste parecer ao denunciante e ao Poder Executivo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer.

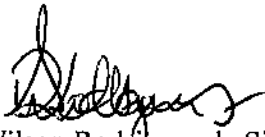
Plenário “Ver. José Castro de Araújo”, 18 de março de 2020.

**COMISSÃO MISTA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

Maria Cecília Figueiredo Opípari

Álvaro Assumpção Cagnani


Mauro Ivan de Oliveira


Wilson Rodrigues da Silva


Paulo Eustáquio de Souza
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

✕ **Votação - Processado 277/2018 - Requer, no âmbito da comissão Mista de Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira, o adiamento da discussão e deliberação do processado legislativo nº 277/2018, pelo prazo de 7 dias.**

• Data: 25/6/2020

• Resultado: Aprovado por unanimidade dos presentes

- Votos a favor.....: 4 (QUATRO)
- Votos contra.....: 0 (ZERO)
- Nulos.....: 0 (ZERO)
- Abstenções.....: 0 (ZERO)
- Votos em branco...: 0 (ZERO)
- Vereadores presentes...: 4 (QUATRO)
- Vereadores ausentes...: 11 (ONZE)

• Votação:

Nome do Vereador	Voto
Álvaro Assumpção Cagnani	AUSENTE
Antônio Carlos Pereira	AUSENTE
Carlos Roberto de Oliveira Costa	AUSENTE
Gustavo Bonafé Costa	AUSENTE
Joaquim Sebastião Alves	AUSENTE
Lucas Carvalho de Arruda	AUSENTE
Marcelo Heitor da Silva	AUSENTE
Maria Cecília Figueiredo Opipari	A FAVOR
Maria Lígia Podestá	AUSENTE
Mauro Ivan de Oliveira	A FAVOR
Paulo Eustáquio de Souza	A FAVOR
Paulo Tadeu Silva D Arcadia	AUSENTE
Pedro Magalhães	AUSENTE
Ricardo Sabino dos Santos	AUSENTE
Wilson Rodrigues da Silva	A FAVOR

Carlos Roberto de Oliveira Costa
Presidente